



UNIVERSIDADE
ESTADUAL de LONDRINA

CAIO ROQUE DAS MERCES JARDINI LUIZ

**NEGÓCIOS JURÍDICOS DE CONSUMO NO CON-
TEXTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL.**

CAIO ROQUE DAS MERCES JARDINI LUIZ

NEGÓCIOS JURÍDICOS DE CONSUMO NO CON- TEXTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Prof. Elve Miguel Cenci

Londrina
2026

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

LUIZ, CAIO ROQUE DAS MERCES JARDINI

NEGÓCIOS JURÍDICOS DE CONSUMO NO CONTEXTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL / CAIO ROQUE DAS MERCES JARDINI LUIZ. - Londrina, 2026.

125 f.

Orientador: ELVE MIGUEL CENCI.

Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2026.

Inclui bibliografia.

1. Neoliberalismo; Consumo; Política; Capitalismo. Poder. I. CENCI, ELVE MIGUEL. II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

CDU 34

CAIO ROQUE DAS MERCES JARDINI LUIZ

NEGÓCIOS JURÍDICOS DE CONSUMO NO CON- TEXTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador Prof. Dr. Elve Miguel Cenci
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Clodomiro José Bannwart Júnior
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Gilvan Luiz Hansen
Universidade Federal Fluminense – UFF

Prof. Dr. Antón Lois Fernandez Álvarez - Vigo

Ourense – Espanha, 29 de Junho de 2026

À minha avó, Dona Maria Jardim Luiz.
Em memória.

AGRADECIMENTOS.

À minha mãe, Silvia Maria Jardim Luiz, e ao meu tio, Antônio Carlos Jardim Luiz, pela base sólida, pelo amor incondicional e pelo incentivo constante. A vocês dedico as minhas maiores vitórias, pois sem o apoio e o sacrifício de vocês, este percurso jamais teria sido possível.

À minha companheira, Silvia Maria Correa, por ser o meu porto seguro. Obrigado pela compreensão nos incontáveis momentos de ausência exigidos pela pesquisa, pela escuta atenta e por compartilhar comigo, com tanta paciência e carinho, os desafios e as alegrias desta caminhada.

À minha avó, Maria Jardim (*em memória*), que, mesmo não estando mais fisicamente presente, continua a guiar os meus passos. Seus ensinamentos e o seu amor permanecem vivos em mim e são honrados em cada nova conquista.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Elve Miguel Cenci, pela confiança depositada, pelas leituras criteriosas e pelas valiosas provocações intelectuais ao longo de todo o processo de orientação. Sua lucidez e generosidade foram determinantes para o amadurecimento deste trabalho.

Ao grupo de pesquisa Teoria&Política.edu, capitaneado de forma brilhante pela Profa. Dra. Raquel Kritch. Os debates instigantes e o ambiente de rigoroso intercâmbio de ideias proporcionados por vocês enriqueceram imensamente as reflexões teóricas que sustentam esta pesquisa.

A todo o Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL), seu corpo docente e funcionários, pela excelência do espaço acadêmico e por viabilizarem a infraestrutura e o ambiente necessários para o desenvolvimento e a conclusão deste mestrado.

“Há certamente muitos sentidos de “crítica”, na própria tradição da Teoria Crítica. Mas o sentido fundamental é o de que não é possível mostrar “como as coisas são” senão a partir da perspectiva de “como deveriam ser”: “crítica” significa, antes de mais nada, dizer o que é em vista do que ainda não é mas pode ser”

Marcos Nobre, A Teoria Crítica, 2004.

LUIZ, Caio Roque das Mercês Jardini. **NEGÓCIOS JURÍDICOS DE CONSUMO NO CONTEXTO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL**. 2026. 125 p. (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina.

RESUMO

A presente pesquisa aborda as transformações estruturais promovidas pela racionalidade neoliberal sobre os negócios jurídicos que regulam a circulação de bens e serviços no mercado de consumo internacional. Partindo da crise do Estado de bem-estar social e da ascensão duma lógica global pautada na concorrência e na eficiência, o estudo investiga como o neoliberalismo deixou de ser apenas uma doutrina econômica para se converter numa razão normativa que reconfigura as funções do próprio Estado e do Direito. O problema-chave consiste nas fragilidades estruturais que essa nova dinâmica capitalista, marcada pela intensa financeirização e pela massificação contratual, impõe aos sistemas jurídicos nacionais e aos sujeitos em âmbito global. Constata-se que a desregulamentação e a erosão da soberania estatal em face dos conglomerados transnacionais geram uma hipervulnerabilidade, materializada em fenômenos como a mercantilização de bens essenciais e o alarmante superendividamento (os “pobres por dívida”). A hipótese central é a de que a proteção fragmentada e os instrumentos tradicionais de direito interno ou diretrizes internacionais sem força vinculante já não são suficientes. Sustenta-se que uma sólida política internacional de consumo, constituída com força cogente e amparada por instituições supranacionais de garantia em cooperação com os Estados nacionais, pode reduzir essas assimetrias e assegurar maior estabilidade aos fluxos comerciais. A pesquisa aplica aportes da sociologia, da ciência política e das ciências econômicas, conjugando-os às análises dogmáticas dos negócios jurídicos — *como a boa-fé objetiva, a função social e a autonomia da vontade* —, institutos hoje fortemente esvaziados no contexto da racionalidade neoliberal na Modernidade. A metodologia abrange a revisão bibliográfica sistemática e a análise de dados públicos divulgados por instituições de relevo, permitindo identificar padrões normativos e falhas regulatórias aplicáveis à formulação duma política jurídica internacional. O propósito é investigar os desafios teórico-jurídicos das relações comerciais tensionadas pelo neoliberalismo, examinando a viabilidade duma política internacional congruente, inspirada num garantismo na seara do consumo. Espera-se que os resultados auxiliem na formulação de diretrizes normativas capazes de mitigar os impactos da mercantilização da vida, retirando bens vitais da estrita lógica de mercado, promovendo assim um equilíbrio efetivo nas relações globais e a proteção sistêmica do mercado de consumo.

Palavras-chave: Neoliberalismo; Política; Consumo; Mercado; Internacional.

(EM INGLÊS).

LUIZ, Caio Roque das Mercedes Jardimi. **Consumer Legal Transactions in the Context of Neoliberal Rationality**. 2026. 125 p. (Master's in Business Law) – State University of Londrina.

RESUMO

This research addresses the structural transformations promoted by neoliberal rationality on the legal transactions that regulate the circulation of goods and services in the international consumer market. Starting from the crisis of the welfare state and the rise of a global logic based on competition and efficiency, the study investigates how neoliberalism has ceased to be merely an economic doctrine to become a normative reason that reconfigures the functions of the State itself and of Law. The key problem consists of the structural frailties that this new capitalist dynamic, marked by intense financialization and contractual massification, imposes on national legal systems and individuals on a global scale. It is noted that deregulation and the erosion of state sovereignty in the face of transnational conglomerates generate hypervulnerability, materialized in phenomena such as the commodification of essential goods and alarming over-indebtedness (the "debt-poor"). The central hypothesis is that fragmented protection and traditional instruments of domestic law or non-binding international guidelines are no longer sufficient. It is argued that a solid international consumer policy, constituted with binding force and supported by supranational guarantee institutions in cooperation with national States, can reduce these asymmetries and ensure greater stability to commercial flows. The research applies contributions from sociology, political science, and economics, combining them with dogmatic analyses of legal transactions—*such as objective good faith, social function, and autonomy of will*—institutes that are currently strongly hollowed out in the context of neoliberal rationality in Modernity. The methodology encompasses a systematic literature review and the analysis of public data released by relevant institutions, allowing the identification of normative patterns and regulatory failures applicable to the formulation of an international legal policy. The purpose is to investigate the theoretical-legal challenges of commercial relations tensioned by neoliberalism, examining the feasibility of a congruent international policy inspired by guaranteeism in the consumer sphere. It is hoped that the results will assist in the formulation of normative guidelines capable of mitigating the impacts of the commodification of life, removing vital goods from the strict logic of the market, thus promoting an effective balance in global relations and the systemic protection of the consumer market.

Keywords: Neoliberalism; Policy; Consumption; Market; International.

LISTA DE FIGURAS:

Figura 1 – Dados extraídos do <i>Federal Reserve Economic Data (FRED)</i>	33
Figura 2 – Dados extraídos do Banco Central do Brasil sobre o percentual de Endividados de Risco.....	85
Figura 3 – Dados extraídos do Banco Central do Brasil sobre a Quantidade de tomadores de crédito e de endividados de risco.....	85
Figura 4 – Dados extraídos da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo sobre a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor.....	86

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial)

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CF – Constituição Federal

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica

EUA – Estados Unidos da América

EUISS – *European Union Institute for Security Studies*

FMI – Fundo Monetário Internacional

FRED – *Federal Reserve Economic Data*

FTC – *Federal Trade Commission*

GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MCI – Marco Civil da Internet

NCL – *National Consumers League*

NIC – *National Intelligence Council*

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OCEE – Organização para a Cooperação Econômica Europeia

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEIC – Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor

PND – Plano Nacional de Desestatização

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNGCP – *United Nations Guidelines for Consumer Protection*

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

USAID – Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. O PANO DE FUNDO ÀS CONFORMAÇÕES ESTRUTURAIS: DA CRISE DO ESTADO SOCIAL À ASCENSÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL	18
2.1 O MUNDO PÓS SEGUNDA GUERRA MUNDIAL	18
2.2 O ESTADO <i>KEYNESIANO</i> E A CRIAÇÃO DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS.....	21
2.3 EM PARALELO: A GÊNESE DO PENSAMENTO DO NOVO LIBERALISMO.....	28
2.4 A ASCENSÃO DO NEOLIBERALISMO E A CRISE DO ESTADO SOCIAL.....	31
2.5. NEOLIBERALISMO COMO RACIONALIDADE OU COSMOVISÃO.....	37
3. (RE)CONFIGURAÇÕES DOS REGIMES JURÍDICOS NACIONAIS.....	44
3.1. A ATUAÇÃO DO ESTADO À RACIONALIDADE NEOLIBERAL.....	45
3.1.1. UM DILEMA SOBRE A GLOBALIZAÇÃO.....	53
3.1.1.1. UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA, PORTANTO.....	54
3.1.2. A DINÂMICA DA GLOBALIZAÇÃO: CONTORNOS POLÍTICOS, JURÍDICOS E ECONÔMICOS DO MERCADO TRANSNACIONAL.....	62
3.1.3. DA GOVERNANÇA GLOBAL.....	71
4. (RE)CONFIGURAÇÕES NO MERCADO DE CONSUMO E NOS NEGÓCIOS.....	75
4.1. CONSUMO, COMPLEXIDADES E UNIVERSALIDADES.....	77
4.1.2. UM SINTOMA SOBRE A MISÉRIA: OS POBRES POR DÍVIDAS.....	85
4.2. OS ESFORÇOS À UMA TENTATIVA DE RETOMADA À REGULARIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS DIANTE DAS VULNERABILIDADES.....	90
4.3. POR UMA POLÍTICA INTERNACIONAL DE CONSUMO CONGRUENTE.....	100

CONSIDERAÇÕES FINAIS111

REFERÊNCIAS.....114

1. INTRODUÇÃO.

A segunda metade do século XX inaugurou uma profunda reconfiguração das bases políticas, econômicas e jurídicas que sustentaram o capitalismo ao longo do período pós-guerra. A experiência histórica que se seguiu ao término da Segunda Guerra Mundial foi caracterizada pela construção duma engenharia institucional internacional voltada à estabilização econômica, à ampliação comercial para galvanizar fluidez a circulação de bens e serviços e à reconstrução dos Estados devastados pelos conflitos, tendo como pilares organismos multilaterais, políticas macroeconômicas ativas e um modelo de Estado fortemente comprometido com a regulação dos mercados e a promoção do bem-estar social. Esse cenário acomodou uma racionalidade jurídico-política onde atribuía ao direito acentuada relevância na organização da vida econômica, na limitação dos ditos “excessos” do capital e na mediação das relações sociais, especialmente por meio da expansão dos direitos sociais e da intervenção estatal nos domínios estratégicos da economia.

Esse arranjo, todavia, começou a apresentar sinais de declínio a partir das crises estruturais que emergiram nas décadas de 1970 e 1980, quando instabilidades fiscais, choques externos, elevação de níveis inflacionários e desaceleração do crescimento econômico rumaram a tensionar os limites desse dito “*modelo keynesiano*”. A incapacidade dos Estados nacionais de responder adequadamente às novas dinâmicas do capitalismo globalizado abriu campo para a ascensão de um novo paradigma organizador das relações econômicas e sociais, isto é, o neoliberalismo. Mais do que um conjunto de políticas econômicas, um receituário ou roteiro voltado à retração do Estado, o neoliberalismo assentou-se como racionalidade abrangente, capaz de redesenhar o Estado e suas instituições, reorganizar os mecanismos de *governança* e reorientar a própria função normativa do direito.

Noutros dizeres, a racionalidade incorporada pelo neoliberalismo promoveu um deslocamento significativo na forma como o mercado, o Estado e o direito passaram a se relacionar. A concorrência foi alçada à condição de premissa estruturante das relações sociais, transbordando, assim, o campo estritamente econômico e passando a informar e conformar práticas institucionais, políticas públicas e arranjos normativos. Nesse processo, o direito deixou progressivamente de operar como instrumento de contenção das assimetrias geradas pelo mercado para assumir, em muitos casos,

uma função adaptativa, reativa, voltada à flexibilização, à eficiência e à maximização do desempenho econômico. A normatividade começou, assim, a ser tensionada por exigências de competitividade, performatividade, fluidez e segurança para os agentes econômicos, frequentemente em detrimento da proteção de sujeitos estruturalmente vulneráveis.

Aliás, é nesse contexto que se inseriu a crescente centralidade das relações de consumo como espaço privilegiado de manifestação das contradições do capitalismo contemporâneo. A globalização dos mercados, a financeirização da economia, os processos de evasão do Estado, bem como a expansão das cadeias transnacionais de produção e movimentação de bens e serviços intensificaram a complexidade e os números dos negócios jurídicos afetos ao consumo. O consumidor, inserido num espaço de discrepâncias informacionais, padronização contratual, plataformas digitais e atuação de conglomerados econômicos, ocupou um local de vulnerabilidade que não se limita a dimensão individual, mas assume contornos estruturais e sistêmicos.

A circulação de bens ou serviços que movem o mercado e os negócios jurídicos que os abraçam atravessaram profundos impactos pela racionalidade neoliberal, tanto em sua conformação quanto na em sua execução. *Pari passu* a autonomia privada, tradicionalmente concebida como expressão da liberdade contratual, passa a operar sob condições materiais profundamente desiguais, em que a liberdade formal encobre relações substancialmente desiguais, agora banalizada pelo *ethos*. A propagação de contratos de adesão, termos de uso, instrumentos padronizados, atendimentos automatizados e desumanizados são sintomas, em grande medida, duma espécie de reconfiguração da teoria clássica dos negócios jurídicos, que começa a conviver com práticas de massificação, despersonalização e transferência de riscos ao consumidor. Tais transformações, de certo, desafiam pressupostos dogmáticos do direito, exigindo uma releitura crítica de seus fundamentos à luz das novas dinâmicas econômicas globais.

Por outro lado, a atuação de agentes econômicos transnacionais e a circulação global de bens, serviços e capitais emparedam a capacidade regulatória dos Estados nacionais. Os instrumentos jurídicos tradicionais, concebidos funcionalmente para operarem num espaço territorial delimitado, mostram-se, com frequência, inaptos para

enfrentar práticas abusivas que transcendem fronteiras e se valem de lacunas normativas, insuficiências regulatórias e da fragmentação do direito doméstico e internacional. A proteção do mercado de consumo torna-se um desafio que ultrapassa os limites da soberania estatal, demandando a reflexão acerca de modelos normativos capazes de responder a uma economia globalizada e financeirizada.

Diante desse quadro, a presente dissertação propõe-se a analisar de que maneira a racionalidade neoliberal impacta o mercado de consumo e os negócios sobre a circulação de bens e serviços, tensionando os fundamentos da teoria jurídica tradicional e fragilizando os mecanismos de proteção. Parte-se da compreensão do neoliberalismo como racionalidade política e normativa, para, em seguida, examinar seus reflexos sobre os negócios jurídicos e sobre o direito num contexto de mercado global. Busca-se, assim, problematizar os limites das respostas jurídicas atualmente disponíveis e refletir sobre os marcos normativos de proteção do mercado consumidor, inclusive no plano supranacional, diante das transformações estruturais do capitalismo contemporâneo.

Assim, para a consecução desse caminho, a dissertação divide-se em três capítulos de desenvolvimento, que sucedem este primeiro esforço introdutório. O segundo capítulo estabelece o percurso histórico da crise do Estado Social à ascensão da racionalidade neoliberal. O terceiro busca compreender como essa racionalidade reprograma as funções do Estado e do Direito sob a égide da racionalidade neoliberal e a insuficiência dos Estados-nacionais diante dos conglomerados econômicos transnacionais. O quarto capítulo investiga o mercado de consumo e os negócios jurídicos que a ele estão atrelados, apontando a uma política internacional de consumo. Amparado no garantismo de Luigi Ferrajoli, discute-se a viabilidade duma política internacional de consumo congruente e a necessidade de instituições supranacionais de garantia destinadas a blindar bens vitais contra a estrita lógica de mercado.

2. O PANO DE FUNDO ÀS CONFORMAÇÕES ESTRUTURAIS: DA CRISE DO ESTADO SOCIAL À ASCENSÃO DA RACIONALIDADE NEOLIBERAL.

À bem da compreensão que se busca obter, salutar a feitura duma adequada incursão no nascedouro do tema que se pretende promover o desate. Isso porque, como (sub)produto social, político-econômico, historicamente gestado e posto em marcha, as ideias neoliberais podem ser desenvolvidas em múltiplos aspectos e em distintos contextos no campo do conhecimento. Aliás, como muito bem registrado por Wendy Brown (2023, p. 16-17) *“nada fica intocado pela forma neoliberal de razão e de valoração, e que [...] tem, em todo lugar, infletido lei, cultura política e subjetividade política”*.

No ponto, contudo, pertinente à presente investigação traçar esse conjunto de pensamentos e saberes como sendo constitutivo duma racionalidade própria que paulatinamente se desenvolveu e serviu como espécie de reordenador do Estado, capaz de moldar os níveis de sociabilidade, sobretudo àqueles atrelados a economia, a política e ao direito. É, aparentemente, partindo desse exame que se chega aos pontos de contato necessários para depurar as reverberações que o neoliberalismo promove até os dias atuais e que se encontram atreladas a presente investigação em relação ao consumo.

2.1. O Mundo pós Segunda Guerra Mundial.

Decerto, um dos pontos históricos a qual necessário se ancorar, de início, é o pós-guerra. Isso porque o término da Segunda Guerra Mundial iniciou um inovador movimento das relações internacionais, erigindo uma geopolítica caracterizada pela organização das forças políticas, econômicas e militares em escala mundial. A derrota das potências do Eixo encerrou um dos mais devastadores conflitos da história e alterou profundamente o equilíbrio de poder entre os Estados nacionais, projetando novas disputas por hegemonia e instaurando um ambiente de tensões que moldariam o cenário internacional doravante. O pós-guerra não se constituiu, portanto, como um período de pacificação homogênea, mas como espaço de acomodação das potências vencedoras onde interesses passaram a se confrontar de maneira cada vez mais explícita e complexa.

A derrocada nazista assumiu, em boa medida, um papel muito relevante na redefinição do mapa político europeu. Em abril de 1945, as forças militares soviéticas avançaram sobre Berlim e assentaram vitória sobre o Terceiro Reich, precipitando o colapso definitivo do regime de Adolf Hitler, que pôs fim à própria vida às vésperas da capitulação alemã pelo Exército Vermelho. A tomada de Berlim, além de simbolizar o desfecho do conflito no *front* europeu, sinalizou às democracias liberais ocidentais a dimensão do protagonismo soviético na guerra e projetou a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas como potência militar e política incontornável e indesejada no cenário internacional, notadamente na Europa Oriental.

A relevância soviética nesse momento histórico não passou despercebida, portanto. Estados Unidos, Grã-Bretanha e França empenharam esforços diplomáticos e estratégicos no sentido de assegurar zonas de influência nos territórios ocupados, buscando conter a expansão socialista e preservar espaços de hegemonia no continente europeu. Apesar das elevadas perdas humanas sofridas pela URSS ao longo do conflito, a vitória militar garantiu assento privilegiado nas mesas de negociações que se seguiram com o término da guerra, colocando Stalin no centro das decisões relativas à reorganização do pós-guerra.

Num ambiente de desconfiança mútua e rivalidade que, em agosto de 1945, durante a Conferência de Potsdam, as potências aliadas acordaram a divisão de Berlim em quatro zonas de ocupação. A configuração ali estabelecida evidenciou a clivagem, dum lado, das democracias liberais ocidentais, doutro, o regime socialista soviético. As tensões ideológicas, políticas e econômicas que emergiram desse espaço mostraram posteriormente a fragilidade da aliança circunstancial construída durante a guerra e prenunciaram a polarização que marcaria o período seguinte, caracterizado pela disputa entre dois modelos antagônicos de organização social e econômica.

Paralelamente às transformações ocorridas no teatro geopolítico europeu, os Estados Unidos ainda enfrentavam o prosseguir do conflito no Pacífico, cuja resolução ainda se mostrava incerta. Com o falecimento de Franklin D. Roosevelt, em abril de 1945, Harry Truman assumiu a presidência norte-americana e começou a lidar com a resistência japonesa à rendição. Veio à tona, nesse contexto, o Projeto Manhattan, fruto da intensa corrida científico-militar desencadeada durante a guerra, cujo objetivo era o desenvolvimento de armamento nuclear. Após a conclusão “bem-sucedida” do projeto, os Estados Unidos lançaram bombas atômicas nas cidades de Hiroshima e

Nagasaki, em agosto de 1945, provocando destruição num nível inédito e acelerando o fim do conflito.

A utilização do armamento nuclear subjugou o Japão e precipitou sua rendição, mas também serviu como demonstração inequívoca da supremacia bélica norte-americana ao mundo. A declaração de guerra da União Soviética ao Japão, poucos dias após o primeiro ataque nuclear, integrou esse complexo jogo estratégico, voltado à ampliação das zonas de influência no pós-guerra. Stalin sabia que se não lançasse esforços contra o Japão, não teria espaço na mesa de negociação após a rendição e perderia sua influência na região. A conjugação desses eventos contribuiu ao acirramento das tensões entre as potências vencedoras e a criação dum ambiente internacional marcado por incertezas, corrida armamentista, disputas tecnológicas, econômicas e ideológicas. Sobre esse cenário, Morray aponta que:

O efeito inevitável da bomba foi fortalecer a confiança americana em sua capacidade de liderar o mundo sem ajuda soviética, ou mesmo com a oposição soviética. O desejo em entrar em acordo é habitualmente consequência de uma necessidade objetiva, e isso ocorrera com os aliados durante a guerra, que fizeram concessões mútuas e mostraram consideração pelos interesses mútuos, pela excelente razão de serem, isolados, muito fracos para enfrentar a ameaça Hitler-Japão (MORRAY, 1961, p.86).

Assim, o imediato pós-guerra foi moldado por uma polarização crescente entre ocidente e oriente, em que a força militar, a capacidade tecnológica, a projeção de poder, modelos econômicos, políticos, jurídicos e ideológicos serviam como vitrine ao mundo que passaram a se antagonizar e ocupar posições de destaque. Esse cenário de antagonismo estruturou as bases da Guerra Fria e exerceu influência determinante sobre a reorganização de organismos e instituições internacionais, sobre os modelos de intervenção estatal e sobre as formas de *governança* econômica, política e jurídica que seriam desenvolvidas.

Ilustração emblemática dessa situação crítica foi a crise dos mísseis ocorrida mais tarde, em 1962, onde EUA, URSS e Cuba acirraram uma celeuma envolvendo armas nucleares¹. O ambiente que circundava o período do pós-guerra era de disputa ideológica, econômica e duma corrida tecnológica, que se aprofundou cada vez mais

¹ Para melhor compreensão, ler “Crise dos Mísseis de Cuba”, de Pedro Seno, publicado em 23/10/2023 e disponível em: <https://www.fflch.usp.br/132362>

e tem seus reflexos até os dias de hoje. Sem dúvida, a questão armamentista somou à divisão mundial entre ocidente e oriente logo após a guerra e contribuiu ao avanço imperialista dos EUA, que, não à toa, aumentou seu arsenal de 2 bombas, em 1945, para 31.255, em 1967².

Essa geopolítica, marcada pela bipolarização do poder, pelo protagonismo da força militar e disputas por hegemonia, não se restringiu ao campo bélico. Ao contrário, constituiu, como dito, condições de possibilidade e legitimação ao pano de fundo que a criação das organizações e instituições econômicas internacionais necessitavam e, de rebote, à definição das formas de intervenção estatal, ocorrências, portanto, que seriam de suma importância e determinantes à conformação do capitalismo do pós-guerra e, posteriormente, à emergência de novas racionalidades de governo.

2.2. O Estado *keynesiano* e a criação dos organismos internacionais.

A par das contingências experimentadas pelos Estados-nacionais até então, tanto no período de tensões que precedeu a guerra quanto posteriormente a ela, as democracias liberais ocidentais necessitavam duma manutenção digna suficiente para demonstrar seus acertos, notadamente para antagonizar o regime soviético e demonstrar a força do sistema capitalista para rechaçar o avanço do socialismo.

Noutros dizeres, enquanto o socialismo soviético assentava uma economia de caráter fechado e rigidamente planejado, os Estados Unidos operavam sob uma lógica econômica diversa, que se afastava progressivamente e de certo modo mesmo do liberalismo clássico³ e incorporava premissas que posteriormente seriam atreladas ao pensamento *keynesiano*.

² Os gráficos estão disponíveis em: Kristensen, H. M., & Norris, R. S. (2013). Global nuclear weapons inventories, 1945–2013. *Bulletin of the Atomic Scientists*, 69(5), 75–81. <https://doi.org/10.1177/0096340213501363>

³ Conforme pontuou Mariuti (2021, p. 2), ao final do século XIX, o pensamento liberal experimentou um deslocamento de seu eixo, afastando-se das formulações do *laissez-faire* e aproximando-se duma perspectiva orientada à justiça social, à centralidade da igualdade e a uma concepção positiva de liberdade, de modo a ser identificado como *novo liberalismo*, *liberalismo social* ou, ainda, *liberalismo dos reformadores sociais*. Nos dizeres até mesmo do liberal José Guilherme Merchior: esse novo liberalismo datado de 1880 ou 1900 constituiu-se em três elementos: ênfase na liberdade positiva; predileção à justiça social; predileção à demover a economia baseada no *laissez-faire*. Desta forma abriu-se caminho à uma nova visão política liberal calcada em exigências igualitárias e equidistantes das velhas reivindicações sobre direitos individuais (MERQUIOR, 2016, p. 192).

A experiência traumática da crise de 1929 havia revelado da pior forma possível os limites da autorregulação dos mercados e impulsionou, a partir da década de 1930, uma atuação estatal mais intensa em setores estratégicos da economia, com vistas à promoção de investimentos em infraestrutura, dinamização da produção e circulação de riquezas, contenção do desemprego e implementação de mecanismos regulatórios e de proteção social. As políticas associadas ao *New Deal*⁴ lograram êxito em mitigar os efeitos da crise e estabelecer as bases dum modelo de Estado nacional mais ativo e comprometido com a estabilidade econômica e com a coesão social, contribuindo para criar, assentar e manter o chamado bem-estar social, ou, como ficou conhecido, o *Welfare State*. À época, o pensamento político-econômico de John Maynard Keynes mostrou boa aderência às medidas estatais, sobretudo quando posteriormente aliada às demandas da dita economia de guerra e aos programas de reorganização que se seguiram ao conflito. Sobre essa aderência descreveu José Eduardo Faria:

[...] o Estado keynesiano [...] desempenhou o papel de viabilizador da acumulação privada, sustentando investimentos produtivos que reduziram drasticamente os níveis de desemprego, conjugando aumento real de salários com aumento de receitas e lucros, assegurando acordos para elevação da produtividade e convertendo políticas sociais e “redistributivistas” em fator de alargamento de mercado e da administração da demanda agregada. E cumpriu, ainda, a função legitimadora de assegurar a identidade normativamente estabelecida da sociedade industrial. Ao nível jurídico, essa função levou, por exemplo, a padronização das relações de trabalho. Ao nível político, ela orientou a ação governamental no sentido de identificar focos de tensão, neutralizando-os por meio de programas de educação básica, saúde, moradia popular, previdência,

⁴ Conforme aduz Flávio e Alexandre Saes (2013, p. 388-393), o *New Deal* se desenvolveu após a posse de Roosevelt, em 1933, num contexto de piora da crise de 1929, caracterizada por falências bancárias, retração do crédito, queda de preços agrícolas, contração industrial e elevado desemprego. As primeiras medidas se concentraram no setor financeiro, com decreto do *bank holiday* (março de 1933), a aprovação da *Emergency Banking Act* e, posteriormente, da *Glass-Steagall Act* (1933), que organizou o sistema bancário e criou a *Federal Deposit Insurance Corporation (FDIC)*. No setor agrícola, instituiu-se mecanismos de refinanciamento e sustentação, como a *Emergency Farm Mortgage Act* (1933), o *Farm Credit Act* (1933), a *Commodity Credit Corporation* e a *Agricultural Adjustment Administration (AAA)*, voltados ao controle da produção, estabilização de preços e reorganização do crédito rural. No âmbito industrial, a *National Industrial Recovery Act (NIRA)*, também de 1933, buscou disciplinar a produção, estabelecer códigos de concorrência e regular as relações de trabalho por meio da *National Recovery Administration (NRA)*. Ainda, o governo federal implementou programas de obras públicas e emprego, ampliou a atuação de agências federais e instituiu políticas de assistência e seguridade social ao longo da década de 1930, compondo um conjunto heterogêneo de iniciativas adotadas pelo Estado norte-americano em resposta à crise econômica. Em suma, “*Sem renunciar às instituições do capitalismo, o New Deal apresentou caminhos possíveis de crescimento econômico com intervenção estatal, cujo duplo objetivo era garantir o pleno emprego [...] e ampliar os direitos dos trabalhadores [...]*”.

treinamento profissional e salário-desemprego, para os assalariados; e de suporte financeiro e apoio tecnológico, para o empresariado [...] (FARIA, 2002, p. 114-115).

À essa altura, a política econômica já operava em estreita complementaridade com a política social, na medida em que a promoção da estabilidade no mercado de trabalho reduzia a pressão por transferências compensatórias diretas, ao mesmo tempo em que reforçava a legitimidade institucional do Estado-nação por meio da provisão ampliada de educação, saúde, previdência e habitação. A intervenção estatal, ao articular crescimento econômico, regulação do emprego e expansão de políticas públicas, produziu impactos significativos sobre a estrutura social, contribuindo para a redução das desigualdades, a ampliação do consumo interno e o fortalecimento de mecanismos de coesão social. Tratou-se duma configuração histórica na qual, como Faria descreveu acima, a política econômica sustentava o capital e simultaneamente viabilizava um pacto social relativamente estável, cujos efeitos se projetaram sobre os níveis de bem-estar e sobre a própria legitimidade do Estado nas democracias liberais ocidentais. Essa dinâmica, portanto, produziu efeitos positivos concretos, em especial nas economias ocidentais no período do pós-guerra.

Essa realidade entregue pelo modelo *keynesiano* é esclarecida também por Carlos Alberto Bello:

Durante os chamados “Trinta Anos Gloriosos” (entre meados dos 1940 e meados dos 1970), as políticas de geração de emprego e renda (chamadas keynesianas) combinadas à expansão dos direitos sociais reduziram a desigualdade e a pobreza nos países centrais, virtualmente extinguindo a pobreza. As primeiras políticas reduziram as demandas por auxílios aos mais vulneráveis e, ao mesmo tempo, aumentaram a arrecadação fiscal, possibilitando assim a expansão da oferta de serviços públicos sem grandes déficits públicos ou aumentos de taxaço, permitindo a efetivação da conquista de direitos sociais. Dessa maneira, a política econômica não só reduziu muito as demandas sobre a política social como ainda facilitou que esta alcançasse uma ampla provisão pública de serviços, possibilitando a diminuição da desigualdade e da pobreza e ainda liberando parte os salários para aumento do consumo, constituindo assim um círculo virtuoso que se realimentava. Esta época foi produto da luta de classes, que contava com sindicatos fortes, mercados regulados (incluindo a ganância rentista) e a ameaça do socialismo, conjunção essa que promoveu avanços nos Estados de bem-estar social (2024, p. 993).

Indo além, esse modelo de intervenção estatal conferiu à dimensão econômica papel estratégico na projeção de poder em democracias liberais ocidentais, tanto nos Estados Unidos quanto em outras nações. Além da supremacia bélica e militar, a estabilidade, a previsibilidade, o desempenho econômico e a coesão social passaram a ser compreendidos como elementos essenciais à afirmação da hegemonia norte-americana no cenário internacional do pós-guerra e paralelamente como espécie de indicador ou parâmetro aos demais Estados que compunham ou circundavam na periferia do modelo capitalista.

Com efeito, atentos aos problemas socioeconômicos decorrentes dos conflitos da guerra e à necessidade premente de estruturar ambiente favorável à reconstrução e à expansão do capitalismo, os Estados Unidos lideraram, em julho de 1944, a Conferência de Bretton Woods⁵, que reuniu representantes de dezenas de países com o objetivo de estabelecer mecanismos institucionais voltados à coordenação da economia internacional. Desse encontro resultou a criação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, posteriormente denominado Banco Mundial, organismos de atuação global que desempenharam papel fundamental no ajuste das economias nacionais e na estabilização do sistema econômico internacional. A posição privilegiada alcançada pelos Estados Unidos em razão de seus esforços de guerra refletiu-se diretamente na estrutura decisória dessas instituições, assegurando-lhes protagonismo duradouro, evidenciado, ainda hoje, pelo elevado poder de voto e influência exercidos no âmbito do FMI⁶.

Em termos estruturais, a Conferência de Bretton Woods não se limitou à criação de instâncias de natureza técnicas de cooperação econômica, mas também inaugurou um verdadeiro arcabouço institucional destinado a ordenar e estabilizar o capitalismo em escala internacional. O FMI foi concebido como ferramenta voltada à coordenação monetária e cambial entre os Estados nacionais com o propósito de mitigar crises de balanço de pagamentos, reduzir instabilidades cambiais e conferir previsibilidade às

⁵ Nos dizeres de Flávio e Alexandre Saes, a conferência de Bretton Woods (cidade do estado norte-americano de New Hampshire onde se realizou a conferência) constituiu a reorganização da economia mundial capitalista no ocidente, onde foi instituído um novo sistema monetário internacional e criado organismos internacionais como FMI e Banco Mundial (BIRD), ou seja, um período de grande expansão das economias do mundo ocidental que posteriormente foi reconhecido como a “Era de Ouro” do sistema capitalista (2013, p. 50).

⁶ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/fmi>

transações econômicas internacionais⁷. Já o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), atual Banco Mundial, assumiu a função de fomentar a reconstrução dos países devastados pela guerra com a concessão de financiamentos e empréstimos à recomposição infraestrutural e estimulação do desenvolvimento econômico⁸. Ainda que formalmente orientadas à cooperação, tais instituições foram desde sua gênese profundamente marcadas pela liderança política, econômica e financeira dos Estados Unidos, que passaram a exercer influência dominante sobre seus rumos, agendas e condicionalidades.

A atuação dessas organizações, portanto, embora tenha beneficiado diversos países no processo de reconstrução e estabilização econômica do pós-guerra, não se deu de forma neutra ou desinteressada. O poder econômico acumulado pelos Estados Unidos ao longo do conflito, aliado à sua supremacia financeira e monetária, permitiu que o acesso a recursos, financiamentos e auxílios fosse frequentemente condicionado à observância de determinadas diretrizes econômicas, políticas e institucionais. Assim, esses mecanismos multilaterais criados começaram a operar também como instrumentos de projeção de poder e de hegemonia norte-americana, sinalizando expectativas de alinhamento e conformação das economias nacionais aos padrões considerados desejáveis no âmbito do capitalismo ocidental.

⁷ A descrição está disponível em: <https://www.imf.org/en/About> :“O FMI é uma organização global que trabalha para alcançar crescimento sustentável e prosperidade para todos os seus 191 países membros. Ele faz isso apoiando políticas econômicas que promovem estabilidade financeira e cooperação monetária, que são essenciais para aumentar a produtividade, criação de empregos e bem-estar econômico. O FMI é governado e responsável perante seus países membros”. Suas principais características foram: a) a adoção de um regime de câmbio fixo (ou quase fixo), com definição de paridades monetárias a serem mantidas dentro de margens estreitas de oscilação; b) a vinculação das moedas ao ouro, direta ou indiretamente, sendo que, na prática, apenas os Estados Unidos asseguravam a conversibilidade do dólar em ouro, o que lhe conferia centralidade no sistema; c) a possibilidade de ajustes excepcionais nas paridades em casos de desequilíbrio fundamental, ao passo que desequilíbrios temporários deveriam ser enfrentados por medidas internas de correção; d) a previsão de financiamento aos países deficitários pelo Fundo, condicionado ao cumprimento de determinadas exigências; e) a admissão de restrições comerciais em hipóteses de escassez de moedas de países superavitários; f) o estabelecimento da conversibilidade progressiva entre moedas, com vistas à recomposição do comércio multilateral, após período de transição. A estrutura, portanto, dependia da disponibilidade de dólares circulando no mercado mundial, de modo que o dólar passou a ser moeda-chave (SAES; SAES, 2013, p. 471-472).

⁸ “O primeiro empréstimo do Banco foi para a França e empréstimos para outros países europeus se seguiram. Mas quando o Plano Marshall de 1947 assumiu os esforços de reconstrução pós-guerra na Europa, o Banco rapidamente mudou para o financiamento de projetos de infraestrutura ao redor do mundo em setores como energia, irrigação e transporte. O primeiro empréstimo para um país não europeu foi para o Chile em 1948 por US\$ 13,5 milhões para geração de energia hidrelétrica [...]”. A descrição está disponível em: <https://www.worldbank.org/en/archive/history#>

Para além do FMI e do BIRD, esse movimento de institucionalização internacional foi acompanhado pela criação dum conjunto mais amplo e diversificado de organismos multilaterais, igualmente atravessados pela influência política e econômica dos Estados Unidos. Destacam-se, dentre outros, a Organização das Nações Unidas (ONU), em outubro de 1945; a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em novembro do mesmo ano; o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em dezembro de 1945; a Organização para a Cooperação Econômica Europeia (OCEE), criada em abril de 1948 e posteriormente reformulada, em 1961, como Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), em fevereiro de 1948; o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em abril de 1959; a Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (USAID), em novembro de 1961.

Em conjunto, tais organismos foram ao longo do tempo conformando uma complexa arquitetura institucional de alcance internacional, destinada a organizar, regular e orientar as dinâmicas econômicas, políticas e sociais do pós-guerra. Embora formalmente multilaterais, essas instâncias operaram num ambiente fortemente permeado pela assimetria de poder entre os Estados, na qual os Estados Unidos, enquanto potência protagonizadora dos esforços de guerra e detentores de expressivo arsenal militar, econômico e financeiro, dispunham de capital político suficiente para influenciar decisões de outras nações, estabelecendo parâmetros e impondo direções convenientemente pensadas. Em última análise, o protagonismo norte-americano na vitória da guerra constituiu o mesmo fundamento que viabilizou sua liderança nesses arranjos institucionais, assentando uma posição hegemônica que se projetaria de forma duradoura sobre a *governança* econômica internacional, antagonizada forçosa e quase que isoladamente pela URSS.

Ao tratar especificamente desses pontos, David Harvey afirma que:

Internacionalmente, uma nova ordem mundial foi construída com os acordos de Bretton Woods, e várias instituições, como a ONU, o Banco Mundial, o FMI e o Banco Internacional de Compensações (Basileia), foram estabelecidas para ajudar a estabilizar as relações internacionais. O livre comércio de bens foi incentivado sob um sistema de câmbio fixo escorado na convertibilidade do dólar norte-

americana em ouro a um preço fixo. [...] Esse sistema existiu sob a ampla proteção do poder militar norte-americano. Somente a União Soviética e a Guerra Fria impunham limites ao seu alcance global (HARVEY, 2008, p. 20).

Mais, a respeito desse conjunto de organismos internacionais convergentes ao propósito e afivelamento das econômicas, pensando num dirigismo e direcionamento do capitalismo nas democracias ocidentais liberais, José Eduardo Faria aponta que:

Na fase de ascensão, alimentada pelo sistema de relações comerciais, monetárias, cambiais e financeiras nascido das propostas de inspiração *keynesiana*, consubstanciado pelo acordo de Bretton Woods, em agosto de 1944, e implementado no plano internacional pelos diferentes organismos multilaterais – Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Europeia de Cooperação Econômica (mais tarde convertida na Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) etc. – dele resultantes, o Estado tinha por objetivo básico formular, implementar e executar políticas macroeconômicas para a expansão capitalista (FARIA, 2002, p. 113).

Com efeito, essa arquitetura institucional forjada no contexto do pós-guerra, operou, em larga escala, como mecanismo de alinhamento dos interesses e da política econômica internacional, submetida pela hegemonia norte-americana, porém de certa forma compartilhada pelos Estados signatários. Ainda que não tenham sido *a priori* concebidos, ao menos explicitamente, à difusão dum paradigma econômico específico essas instâncias multilaterais de mediação, *pari passu*, se revelaram — e continuam a se revelar, mesmo diante de inflexões pontuais na política externa norte-americana contemporânea — fundamentais nos processos de engendramento e naturalização do neoliberalismo, sobretudo a partir do esgotamento progressivo do modelo *keynesiano*.

Especialmente nos países em desenvolvimento, tais organismos atuaram como vetores de capilarização normativa, institucional e política das diretrizes neoliberais, valendo-se de sua força econômica, financeira e política para induzir reformas, programas de ajuste e reconfigurações estatais, muitas vezes sob a aparência de neutralidade técnica ou de racionalidade econômica, mas acompanhadas de mecanismos indiretos de coerção e dissuasão⁹. O aprofundamento da interdependência econômica

⁹ Conforme é exposto mais adiante nos “tópicos 3.1.2. Globalização: Enquadramentos Político-Social, Jurídico E Econômico” e “3.1.3. Da Governança Global”.

internacional e o avanço dos processos de globalização ampliaram a capacidade dessas ferramentas de irradiar padrões normativos e modelos de *governança* para além das fronteiras estatais, fazendo com que os resultados econômicos, fiscais e institucionais dum Estado-nação passassem a reverberar de maneira direta sobre os demais, circunstância que evidenciou como o pós-guerra ajustou o sistema capitalista à época e ainda perpetuou as estruturas que auxiliaram a posterior ascensão neoliberal.

2.3. Em paralelo: a gênese do pensamento do “novo liberalismo”.

Parelho aos primórdios desse período (1930-1940), e não obstante os acertos e resultados econômicos e sociais alcançados pelo modelo *keynesiano*, começaram a se mover, ainda que de modo inicialmente disperso, críticas sistemáticas à forte intervenção estatal promovida pelo *New Deal* e à expansão do papel do Estado na regulação da economia. Intelectuais vinculados à tradição liberal passaram a articular um discurso que denunciava os riscos da planificação, do dirigismo econômico e da ampliação das políticas sociais, compreendendo tais elementos como ameaças à liberdade individual e à eficiência dos mercados.

Figuras como Friedrich von Hayek, Ludwig von Mises e, posteriormente, Milton Friedman começaram a se destacar na formulação dum pensamento que buscava revisar e reconstruir o liberalismo à luz das transformações do século XX¹⁰. Talvez um dos marcos iniciais mais importantes desse movimento tenha sido o Colóquio Walter Lippmann, realizado em Paris, em agosto de 1938, ocasião em que pensadores se reuniram por alguns dias com o propósito de repensar os fundamentos do liberalismo

¹⁰ Para a compreensão mais profunda, sugere-se a leitura de *Direito, Legislação e Liberdade*, de Hayek, especialmente o volume II, intitulada “A miragem da Justiça Social; *Ação Humana: Um Tratado de Economia*, de Mises; e *Capitalismo e Liberdade*, de Friedman. Cada um desses autores forneceu os alicerces teóricos para o que viria a ser a racionalidade neoliberal. Mises, em ‘*Ação Humana*’ (1949), cimentou a crença ficcional na absoluta ‘soberania do consumidor’ como agente racional supremo do mercado. Hayek, por sua vez, em ‘*Direito, Legislação e Liberdade*’ (1973), deslegitimou o papel distributivo do Estado, classificando a justiça social como uma ‘miragem’ e reduzindo a função do Direito à mera garantia da ordem espontânea dos contratos. Esse projeto de desarticulação do Estado-providência ganhou contornos pragmáticos com Friedman, que, em ‘*Capitalismo e Liberdade*’ (1962), defendeu a mercantilização sistemática de esferas até então protegidas, como a saúde e a educação. Formava-se, assim, a base dogmática que viria a esvaziar a função social do Direito Negocial em prol da eficiência concorrencial.

ante as crises do entre-guerras¹¹. Após a Segunda Guerra Mundial, esse esforço intelectual ganhou maior densidade e continuidade com a criação, em 1947, na Suíça, da *Mont Pèlerin Society*, concebida como espaço permanente de articulação teórica voltado à crítica do intervencionismo estatal da maneira como vinha sendo empregada e à elaboração de alternativas às teorias econômicas e filosóficas então dominantes, lançando as bases do que mais tarde se assentaria como racionalidade neoliberal¹².

Sobre esses eventos, Christian Laval e Pierre Dardot apontam que:

A criação da Sociedade de Mont-Pèlerin, em 1947, é citada com frequência, e erroneamente, como o registro de nascimento do neoliberalismo. Na realidade, o momento fundador do neoliberalismo situa-se antes, no Colóquio Walter Lippmann, realizado durante cinco dias em Paris, a partir de 26 de agosto de 1938, no âmbito do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual (antecessor da Unesco). A reunião de Paris distingue-se pela qualidade de seus participantes, que, na maioria, marcarão a história do pensamento e da política liberal dos países ocidentais após a guerra. [...] a Sociedade de Mont-Pèlerin aparece como um prolongamento da iniciativa de 1938. [...]. O Colóquio Walter Lippmann é a primeira tentativa de criação de uma “internacional” neoliberal que se prolongou em outros organismos, entre os quais, nas últimas décadas, a Comissão Trilateral e o Fórum Econômico Mundial de Davos. (Grande importância é dada, em todos esses momentos), ao trabalho intelectual de refundação da doutrina para melhor assegurar sua vitória contra os princípios adversários. [...] destilando-se em seguida em algumas centenas de *think tanks* que difundirão a doutrina ao redor do mundo (2016, p. 71 e 72).

Por outro lado, David Harvey discorre o seguinte sobre a *Mont Pelerin Society*:

Os membros do grupo se descreveram como “liberais” (no sentido europeu tradicional) devido ao seu compromisso fundamental com ideias de liberdade pessoal. O rótulo “neoliberal” marcava sua adesão aos princípios de livre mercado da economia neoclássica que emergira na segunda metade do século XIX (graças aos trabalhos de Alfred Marshall, William Stanley Jevons e Leon Walras) para substituir as teorias clássicas de Adam Smith, David Ricardo e, naturalmente, Karl Marx. Mas também seguiam a ideia de Adam Smith de que a mão invisível do mercado constituía o melhor recurso de mobilização de mesmo os

¹¹ O colóquio ocorreu entre os dias 26 e 30 de Agosto de 1938, tendo sido organizado pelo filósofo especializado em epistemologia e filosofia da ciência Louis Rougier, contando com 26 participantes, dentre eles Ludwig von Mises, Friedrich von Hayek, Michael Polanyi, bem como o próprio Walter Lippmann e Louis Rougier (MARIUTI, 2021, p. 3-4).

mais vis instintos humanos, como a gula, a ambição e o desejo de riqueza e poder em benefício de todos. Assim, a doutrina neoliberal opunha-se profundamente às teorias do Estado intervencionista, como as de John Maynard Keynes, que alcançaram proeminência nos anos 1930 em reposta à grande depressão (HARVEY, 2008, p. 29).

A declaração fundacional da sociedade traduz a essência do pensamento que erigia e circulava naquela ocasião¹³:

Os valores centrais da civilização estão em perigo. Em grandes extensões da superfície da Terra, as condições essenciais da dignidade e liberdade humanas já desapareceram. Em outras, elas estão sob constante ameaça do desenvolvimento das tendências atuais de política. A posição do indivíduo e do grupo voluntário são progressivamente minadas por extensões de poder arbitrário. Até mesmo a posse mais preciosa do Homem Ocidental, a liberdade de pensamento e expressão, é ameaçada pela disseminação de credos que, reivindicando o privilégio da tolerância quando na posição de minoria, buscam apenas estabelecer uma posição de poder na qual possam suprimir e obliterar todas as visões, exceto as suas. [...] o grupo [...] é da opinião de que estudos mais aprofundados são desejáveis [...] aos seguintes assuntos: A análise e exploração da natureza da crise atual para levar aos outros suas origens morais e econômicas essenciais. A redefinição das funções do estado para distinguir mais claramente entre a ordem totalitária e a liberal. Métodos para restabelecer o estado de direito e assegurar seu desenvolvimento de tal maneira que indivíduos e grupos não estejam em posição de invadir a liberdade de outros e os direitos privados não sejam permitidos que se tornem uma base de poder predatório. A possibilidade de estabelecer padrões mínimos por meios não hostis à iniciativa e ao funcionamento do mercado. Métodos de combate ao uso indevido da história para a promoção de credos hostis à liberdade. [...]

Essa declaração permitiu antever pontos importantes das transformações que viriam a ser promovidas ao longo da segunda metade do século XX e irradiariam seus efeitos até a contemporaneidade, notadamente nos campos econômicos, jurídicos, políticos e sociais. Ao denunciar o avanço do intervencionismo do Estado e reivindicar a necessidade duma redefinição de suas funções em prol da liberdade individual, o discurso formulado flertava com a elevação da concorrência à condição de premissa normativa apta a orientar a organização dos mercados e a conformar as instituições e as práticas governamentais – *o que, pode-se dizer desde já, afeta significativamente,*

¹³ A íntegra da declaração está disponível em: <https://montpelerin.org/statement-of-aims/>

dentre outros, campos dogmáticos dos negócios jurídicos tanto no direito público quanto no direito privado.

Pressagiava-se a naturalização duma lógica cuja característica era fundada na competição, na eficiência e no enviesamento da atuação estatal, que passariam a operar como paradigma ou parâmetro universal de ordenação da vida social, isto é, uma reconfiguração do próprio Estado voltado a contornar, disciplinar e direcionar suas formas de intervenção, de modo a fazê-las funcionalmente compatíveis com as exigências dum mercado concebido a instância central de coesão social. Ao estruturar seus alicerces nesses termos, o neoliberalismo lançou as bases duma racionalidade que, mais adiante, se projetaria de maneira decisiva sobre o direito, sobre as políticas públicas e sobre os arranjos institucionais, conformando um novo modo de governar e de compreender as relações entre Estado, mercado e sociedade.

2.4. A ascensão do neoliberalismo e a crise do Estado social.

Esses modos de pensar passaram a conquistar maior circulação e densidade política na segunda metade do século XX à medida que as contradições internas do capitalismo se aprofundavam e exigiam respostas às crises então gestadas. Um dos momentos mais importantes a serem datados pela história à virada neoliberal pode ser localizado, sobretudo, ao final década de 1960 e início da década de 1970, quando as crises cíclicas de acumulação e reprodução capitalista encontraram a estagflação e os choques do petróleo e revelaram os limites dos arranjos *keynesiano*¹⁴. No limite, tais crises mostraram as dificuldades de sustentar, simultaneamente, o crescimento econômico, a estabilidade monetária e a expansão do Estado social, abrindo espaços

¹⁴ Registre-se, por relevante, que outras causas também são citadas pela literatura econômica à crise do período. Como apontou John Kenneth Galbraith (1994, p. 143-144), a estagnação e a inflação, para além de também terem sido influenciadas pela elevação dos preços do petróleo, decorreu muito da espiral preços-salários, ou seja, da pressão constante dos salários sobre os preços e vice-versa. De certa forma, a análise sobre essa problemática espiral de preços-salários também foi apontada por Alain Lipietz (1991, p.41-42) que descreveu que desde a segunda metade dos anos de 1960, os ganhos de produtividade passaram a desacelerar na maioria dos setores industriais das economias capitalistas desenvolvidas. Isso ocorreu enquanto salários reais continuavam a crescer, muitas vezes impulsionados pela maior combatividade dos trabalhadores, e ao mesmo tempo em que se elevavam os custos do capital fixo investido pelas empresas. Um simples cálculo econômico revela que a combinação desses fatores, descontada a inflação, conduz à redução da taxa de lucro, entendida como a relação entre o lucro anual e o capital imobilizado. Robert Brenner, por outro lado, soma as suas explicações sobre a redução do crescimento da economia uma análise no plano da concorrência do mercado internacional (2003, p. 22-35).

para contestações do intervencionismo estatal e a emergência de alternativas que buscavam reorganizá-lo conjuntamente com o mercado e o direito ante o esgotamento progressivo do modelo anterior. Acrescentou-se, criticamente, diminuição dos ganhos decorrentes da crise promovida pela desarticulação do binômio produção-consumo em massas as quais, antes, permitiam, em grande medida, harmonizar a elevação entre salário e lucro, e, em países galgando desenvolvimento, o avanço do processo de industrialização (BRAGA; SILVA, 2023, p. 134).

David Harvey descreve o período da seguinte forma:

Perto do final dos anos 1960, o liberalismo embutido começou a ruir, internacionalmente e no nível das economias domésticas. Os sinais de uma grave crise de acumulação eram em toda parte aparentes. O desemprego e a inflação se amplificavam em toda parte, desencadeando uma fase global de “estagflação” que duraria boa parte dos anos 1970. [...]. O liberalismo embutido que gerara altas taxas de crescimento pelo menos nos países capitalistas avançados depois de 1945 estava claramente esgotado e deixara de funcionar. A superação da crise requeria alguma alternativa (2008, p. 22).

De modo bastante coeso, Faria esclarece que:

A partir dos anos 70, porém, com a crescente instabilidade das principais variáveis macroeconômicas, essa era passou a se caracterizar pela drástica redução de seu ritmo de crescimento. E, nos anos 80, passou a mostrar uma progressiva incapacidade tanto de planejar racionalmente sua intervenção no processo de mudança social quanto para produzir respostas a um só tempo eficientes e sistematicamente coerentes ao conjunto disperso e contraditório de tensões, conflitos e demandas gerado pelos desdobramentos da desorganização monetária e dos dois choques energéticos. A ascensão e decadência do intervencionismo estatal num curto espaço de tempo de quatro décadas retratam, assim, a trajetória dessa era (FARIA, 2002, p. 112).

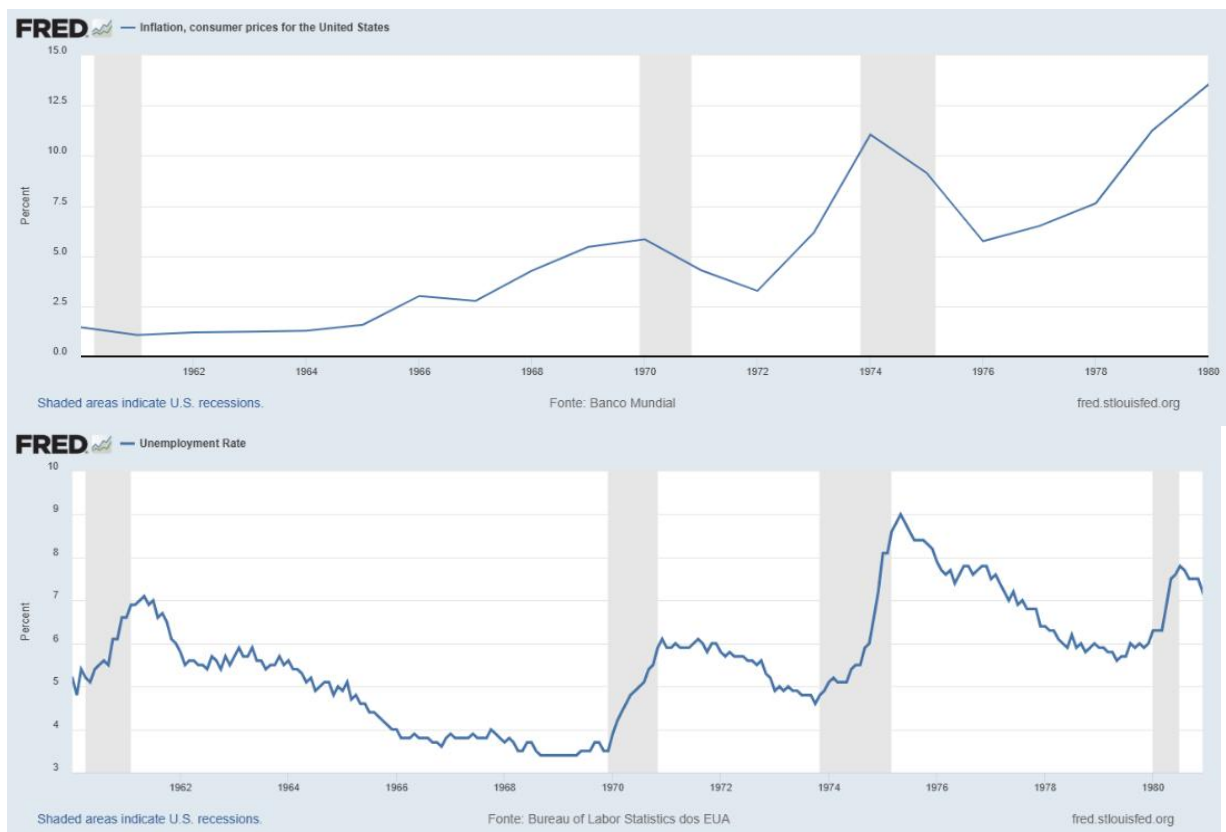
Flávio Azevedo de Saes e Alexandre Macchione Saes também apontam que:

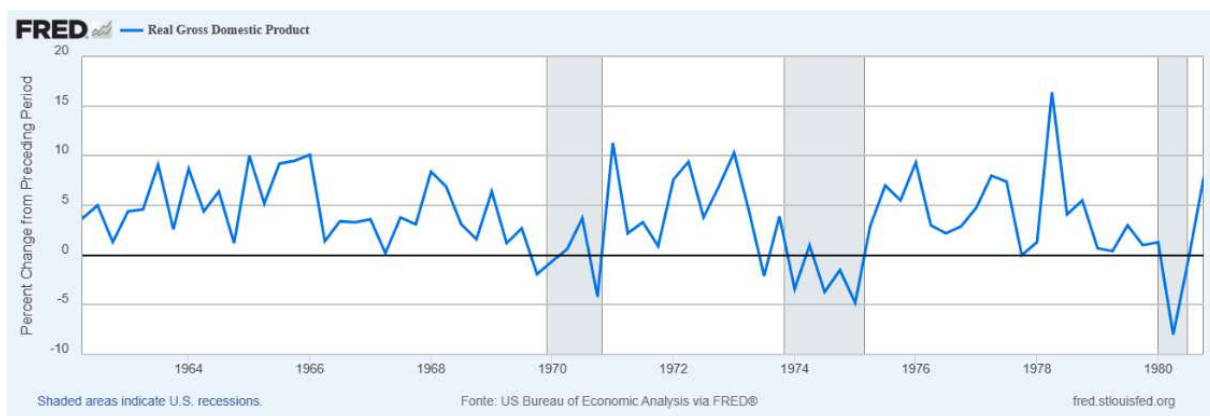
Se o declínio do ritmo de crescimento já representava um problema para os economistas e para os gestores da política econômica, mais grave foi o fato de ter sido acompanhado por aumento das taxas de inflação e de desemprego. Essa combinação era inusitada e levou mesmo à criação do neologismo “estagflação” = estagnação + inflação. Na perspectiva teórica dominante à época – o keynesianismo – a inflação resultaria de pressão da demanda sobre uma economia cujos fatores de produção já estavam próximos da plena utilização, ou seja, uma economia em

que não havia desemprego nem capacidade ociosa dos bens de produção. Ao contrário, quando o desemprego fosse elevado ou crescente, não deveria ocorrer aumento da taxa de inflação. Não era isso que se verificava na maior parte dos países capitalistas desenvolvidos [...] (2013, p. 550).

Ou seja, o período de crise e de reviravolta foram retratados de maneira quase uníssona, ainda que com nuances ou enfoque de seu respectivo campo de conhecimento.

De todo modo, para dimensionar empiricamente o cenário de crise, tem-se os dados históricos sobre inflação, nível geral de preços, taxas de desemprego e ao produto interno bruto real dos Estados Unidos, extraídos do *Federal Reserve Economic Data (FRED)*. Os indicadores são reveladores de que, na década de 1970, as variáveis registraram elevações simultâneas e contínuas, configurando, pois, a estagflação. A coexistência de alta inflação, baixo crescimento econômico e deterioração do mercado de trabalho expôs, de modo particularmente sensível, os limites da conjuntura econômica vigente à época, dando ao momento o necessário espaço às críticas dirigidas ao modelo *keynesiano* e contribuindo à abertura propostas de reorganização neoliberal.





Fonte: (<https://fred.stlouisfed.org/>)

Esses dados convergem com os esclarecimentos trazidos por Dardot e Laval:

[...] no fim dos anos 1960, o modelo “virtuoso” do crescimento fordista depara com limites endógenos. As empresas sofreram uma baixa sensível em suas taxas de lucro. Essa queda da “lucratividade” explica-se pela desaceleração dos ganhos de produtividade, pela relação das forças sociais e da combatividade dos assalariados (o que deu aos anos “anos 1968” sua característica histórica), pela alta inflação amplificada pelas duas crises do petróleo, em 1973 e 1979. A estagflação parece assinar o atestado de óbito da arte keynesiana de “pilotar a conjuntura”, que pressupunha a arbitragem entre inflação e recessão. A coexistência desses dois fenômenos – alta taxa de inflação e taxa elevada de desemprego – parecia desabonar as ferramentas da política econômica, em particular a ação benéfica do gasto público sobre o nível da demanda e o nível de atividade, logo, sobre o nível do emprego (DARDOT, LAVAL, 2016, p. 195-196).

Nessa crise estrutural do capitalismo e de esgotamento do modelo *keynesiano*, portanto, viu-se as condições de possibilidade à projeção dos principais formuladores e defensores do neoliberalismo, notadamente nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha. O reconhecimento conferido a Friedrich Von Hayek, com a outorga do Prêmio Nobel de Economia em 1974¹⁵, e a Milton Friedman, em 1976¹⁶, não foi por acaso, tendo refletido, em boa medida, a crescente das críticas direcionadas ao intervencionismo estatal e às políticas de bem-estar.

¹⁵ Friedrich August von Hayek – Prize Lecture. NobelPrize.org. Nobel Prize Outreach 2025. Ter. 21 Jan 2025. <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1974/hayek/lecture/>

¹⁶ Milton Friedman – Prize Lecture. NobelPrize.org. Nobel Prize Outreach 2025. Ter. 21 Jan 2025. <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1976/friedman/lecture/>

Esses dois discursos são, essencialmente, a certidão de batismo acadêmica da racionalidade neoliberal. Eles marcam o momento exato em que a crítica ao Estado de Bem-Estar Social (e à intervenção regulatória) ganha a chancela máxima do Prêmio Nobel, legitimando a mudança de paradigma para o mercado livre.

No plano governamental, a busca por respostas à estagflação conduziu, nos Estados Unidos, à adoção inicial de medidas de desregulamentação durante o governo Jimmy Carter, aprofundadas posteriormente pela administração Reagan, que promoveu cortes tributários e orçamentários, enfraqueceu sindicatos e conselhos profissionais e redefiniu prioridades estatais. De forma convergente, noutro lado do atlântico, Reino Unido, Margaret Thatcher marcou a incorporação explícita da agenda neoliberal, com a reestruturação das políticas fiscais e sociais, a desmontagem de pilares do Estado social, o enfrentamento direto às organizações sindicais e a ampla privatização de empresas públicas:

Os anos 1980 foram marcados, no Ocidente, pelo triunfo de uma política qualificada, ao mesmo tempo, de conservadora e neoliberal. Os nomes de Ronald Reagan e Margaret Thatcher simbolizam esse rompimento com o “welfarismo” da social-democracia e a implementação de novas políticas que supostamente poderiam superar a inflação galopante, a queda dos lucros e a desaceleração do crescimento. Os slogans frequentemente simplistas de uma nova direita ocidental são conhecidos: as sociedades são sobretaxadas, super-regulamentadas e submetidas às múltiplas pressões de sindicatos, corporações egoístas e funcionários públicos. [...] questionaram profundamente a regulação keynesiana macroeconômica, a propriedade pública das empresas, o sistema fiscal progressivo, a proteção social, o enquadramento do setor privado por regulamentações estritas, especialmente em matéria de direito trabalhista e representação dos assalariados (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 189).

Decerto o diagnóstico de Habermas também se mostrou acertado:

Na figura de democracias de massa de Estados sociais, a forma econômica altamente produtiva do capitalismo foi sujeitada pela primeira vez de modo social e mais ou menos harmonizada com a autocompreensão normativa de Estados constitucionais democráticos. [...] Mas, no mais tardar desde 1989, a esfera pública percebeu o fim dessa era. Nos países nos quais o Estado social, ao menos olhando retrospectivamente, é percebido como uma conquista política social, difundiu-se resignação. O final do século encontra-se sob o signo do risco estrutural de um capitalismo domesticado de modo social e do renascimento de um neoliberalismo indiferente ao social (2001, p. 64).

Ao voltar os olhos para examinar esse cenário, Colin Crouch cunhou um termo singular, qual seja, “*Privatised Keynesianism*”, ou “keynesianismo privado”¹⁷, apontando-o como um regime político estranho ou ainda não conhecido (2009, p. 388):

O conjunto oposto de ideias de livre mercado exigia um momento histórico para justificar sua incorporação nas abordagens de governos e organizações internacionais. A crise inflacionária da década de 1970 proporcionou esse momento. Em cerca de uma década, ideias como a prioridade absoluta da inflação próxima de zero a qualquer custo em termos de desemprego, a retirada da assistência estatal a empresas e indústrias em dificuldades, a prioridade da concorrência, a predominância da maximização do lucro dos acionistas em oposição a um modelo de corporação com múltiplos *stakeholders*, a desregulamentação dos mercados e a liberalização dos fluxos globais de capital tornaram-se ortodoxia. Nos países onde os governos com economias frágeis se recusavam a aceitá-las, essas ideias eram impostas como condições para a obtenção de assistência ou para a adesão a organismos internacionais como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou a União Europeia. Quando a União Soviética entrou em colapso em 1989, os seus antigos aliados mais ocidentais foram incluídos no âmbito do novo modelo por meio da assistência oferecida por essas organizações internacionais¹⁸.

Sem prejuízo das múltiplas reinvenções, adaptações e roupagens que viria assumir, pode-se afirmar que a ascensão do neoliberalismo ocorreu na esteira das pro-

¹⁷ Ao tratar sobre as crises do capitalismo democrático e abordar o termo expressado por Colin Crouch, Wolfgang Streeck adjetiva e também circunscreve a ideia lançada pelo termo: “A feliz expressão “keynesianismo privado” foi cunhada para designar aquilo que era, em essência, a substituição da dívida pública pela dívida privada. Em vez de o governo tomar dinheiro emprestado para financiar o acesso igualitário a habitação decente ou para a formação de mão de obra qualificada para o mercado, passou a permitir — às vezes forçá-los a tanto — que cidadãos individuais, sob um sistema de endividamento extremamente generoso, tomassem empréstimos por sua própria conta e risco para pagar seus estudos ou seu acesso a um bairro menos carente”.

¹⁸ Originalmente: The opposing set of free-market ideas required a historical moment to justify their installation in the approaches of governments and international organisations. The 1970s’ inflationary crisis provided this. Within a decade or so such ideas as the absolute priority of near-zero inflation at whatever cost in terms of unemployment, the withdrawal of state assistance to firms and industries in difficulties, the priority of competition, the predominance of a shareholder maximisation as opposed to a multiple stakeholder model of the corporation, the deregulation of markets and the liberalisation of global capital flows had become orthodoxy. Where governments in countries with weak economies were unwilling to accept them, they were imposed as conditions for assistance from or membership of such international bodies as the International Monetary Fund, the World Bank, the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) or the European Union. When the Soviet Union collapsed in 1989, the more westerly of its former allies were brought within the scope of the new model through the assistance offered by these international organisations.

fundas transformações econômicas estruturais e conjunturais experienciadas sobretudo nas décadas de 1970 e 1980, notadamente nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha e em outras democracias ocidentais capitalistas. Esse movimento implicou o progressivo distanciamento com o Estado social e com os imperativos normativos que sustentavam solidariedade social e a intervenção redistributiva, ao mesmo tempo em que promoveu forte inflexão na compreensão das funções estatais. A par duma concepção singular de liberdade¹⁹, agora fortemente associada à concorrência, à eficiência e à responsabilização individual, promoveu-se um redirecionamento substantivo do papel do Estado, que deixou de figurar prioritariamente como instância de correção das assimetrias sociais para assumir funções de garantidor institucional das condições de concorrência de mercado. Trata-se, como se verificará mais adiante, duma verdadeira reprogramação das funções estatais²⁰, marcada pela incorporação duma lógica orientada à maximização da eficiência e da ambiência concorrencial que atravessa, de modo difuso, o conjunto da vida social.

2.5. Neoliberalismo Como Racionalidade Ou Cosmovisão.

Ao problematizar as noções de liberdade política dos antigos e dos modernos, Constant advertiu sobre, por um lado, o perigo à liberdade experienciada pelos antigos em razão de sua demasiada atenção para participação no poder social ou coletivo e, em contrapartida, a vulneração e perda de seus direitos e garantias individuais; lado outro, apontou perigo à liberdade moderna pelo motivo oposto, isto é, pela demasiada atenção aos interesses e interdependências privadas, particulares que promovem o afastamento ou desinteresse dos sujeitos à formação do poder político (1985, p. 23). Em Ensaio Sobre a Liberdade, ao cuidar desses limites, Mill indicou que cada qual receberá *“sua quota-parte, se cada um tiver aquilo que mais particularmente lhe diz respeito. À individualidade devia pertencer a parte da vida que diz principalmente respeito ao indivíduo; à sociedade, parte que diz principalmente respeito à sociedade”* (2011, p. 72), uma assertiva parcimoniosa ao complexo dilema. Contudo, o cerne da

¹⁹ O “vetor” da liberdade está inserido na liberdade individual, na lei e nos direitos de propriedade com ênfase na concorrência (Mariuti, 2019, p. 13).

²⁰ Como exclamado na declaração de fundação da *Mont Pelerin Society* transcrita anteriormente.

liberdade neoliberal mudou o quadro dessa discussão e isso constitui uma provocação essencial²¹.

Hayek tratou da concepção de liberdade individual a que se referiu, bem como a infinidade de variações derivativas e suas aplicações:

[...] o individualismo a que nos referimentos, em oposição [...] a todas as formas de coletivismo, não está necessariamente relacionada a tal aceção [egoísta, mas sim] o individualismo, que a partir de elementos fornecidos pelo cristianismo e pela filosofia da antiguidade clássica pôde desenvolver-se pela primeira vez em sua forma plena durante a Renascença e desde então evoluiu e penetrou na chamada civilização ocidental, tem como características essenciais o respeito pelo indivíduo como ser humano, isto é, o reconhecimento da supremacia de suas preferências e opiniões na esfera individual, por mais limitada que possa ser, e a convicção de que é desejável que os indivíduos desenvolvam dotes e inclinações pessoais. Os princípios básicos do liberalismo não contêm nenhum elemento que o faça um credo estacionário nenhuma regra fixa e imutável. O princípio fundamental segundo o qual devemos utilizar o máximo as forças espontâneas da sociedade e recorrer o menos possível à coerção [do Estado] pode ter uma infinita variedade e aplicações. Há, em particular, enorme diferença entre criar deliberadamente um sistema no qual a concorrência produza maiores benefícios possíveis, e aceitar passivamente as instituições tais como ela são. Talvez nada tenha sido mais prejudicial à causa liberal do que a obstinada insistência de alguns liberais em certas regras gerais primitivas, sobretudo o princípio da *laissez-faire* (HAYEK 2010, p. 39-42).

Houve, assim, um deslocamento da concepção de liberdade à uma visão de certo distinta, sobretudo na descrença tida e propalada pelos novos liberais no que diz respeito ao liberalismo clássico. Conforme advertiu Walter Lippmann:

É por isso que sabemos que o que nos preocupa é algo mais duradouro, mais universal e mais profundamente humano do que as fórmulas doutrinárias do liberalismo do século XIX. E é por isso que erramos sempre que aderimos a uma das inúmeras seitas liberais. Sempre que confundimos a causa da liberdade com doutrinas como a do direito natural, a da soberania popular, os direitos do homem, do

²¹ O recuo até Constant e Mill logo após referenciar Hayek, Friedman e a *Mont Pelerin Society* é proposital. Aqueles dois autores representam a espinha dorsal do liberalismo clássico e da defesa das liberdades individuais (tanto civis quanto políticas). Ao trazê-los para o debate, tem-se um contraste histórico formidável de análise: como a preocupação original com a liberdade e o desenvolvimento do indivíduo (em Mill) ou a proteção contra a tirania do Estado (em Constant) acabou sendo ressignificada e, em muitos casos, distorcida pela racionalidade neoliberal contemporânea que massifica e vulnerabiliza o consumidor no mercado. É uma das pontes – muito singular – que ancora a crítica sobre a dogmática negocial atual.

governo parlamentar, o direito à autodeterminação dos povos, o laissez-faire ou o livre comércio. Esses são conceitos que os homens usaram em certos momentos e sob certas circunstâncias históricas. Muitas vezes, serviram para forjar e obter uma emancipação parcial. Mas não foram a causa primária nem a força motriz, e o destino da liberdade não está ligado a nenhuma das teorias liberais. É por isso que devemos reservar-nos o direito de rever as premissas de todas as teorias liberais e de não atribuir a nenhuma delas um valor dogmático e definitivo²² (REINHOUDT; AUDIER, 2018, p. 105).

E a advertência passou à exortação de afastamento da desastrosa noção de liberdade do século XIX:

É evidente que não haveria um problema social se já soubéssemos como resolvê-lo, e é por isso que digo que a primeira tarefa dos liberais hoje consiste não em criar apresentações e propaganda, mas em buscar e pensar. Diante do fracasso do liberalismo do século XIX, seria inútil para eles aguardarem calmamente a ressurreição do Sr. Gladstone e acreditarem que sua missão consiste em repetir as fórmulas do século passado²³ (idem, 2018, p. 103).

Mais que isso, conforme esclarece Wendy Brown, o novo desígnio de liberdade neoliberal [*liberty*] ofusca as dimensões entre sociedade-indivíduo:

A razão neoliberal, especialmente como Friedrich Hayek a formulou, coloca o mercado e a moral como formas singulares de provisão de recursos para as necessidades humanas, compartilhando princípios e dinâmicas ontológicas. Enraizados na liberdade [*liberty*] e gerando uma ordem e evolução espontâneas, seus opostos radicais são *qualquer tipo* de política, planejamento e justiça sociais deliberados e administrados pelo Estado (2023, p. 21-22).

²² Originalmente: “It is why we know that what concerns us is something more durable, more universal, and more profoundly human than the doctrinaire formulas of nineteenth-century liberalism. And it is why we err every time we adhere to one of the numerous liberal sects. Every time we confuse the cause of freedom with doctrines such as that of natural law, that of popular sovereignty, the rights of man, of parliamentary government, the right of self-determination of peoples, of laissez-faire or free trade. Those are concepts that men have used at certain times and under certain historical circumstances. Often, they have served to forge and to gain a partial emancipation. But they have not been the primary cause or the driving force, and the fate of freedom is linked to none of the liberal theories. It is why we should reserve ourselves the right to revise the premises of all liberal theories, and to grant none among them a dogmatic and definitive value”.

²³ Originalmente: “It is clear that there would not be a social problem if we already knew how to solve it, and this is why I say that the first task of liberals consists today, not of creating presentations and propaganda, but of seeking and thinking. In the presence of the debacle of nineteenth-century liberalism, it would be futile for them to calmly await the resurrection of Mr. Gladstone, and to believe that their mission consists in repeating the formulas of the last century.”

Ao prosseguir em seu exame, autora traz a concepção de Hayek sobre outra faceta dessa liberdade [*freedom*]:

Para Hayek, o mercado e a moral, juntos, são fundamento da liberdade [*freedom*], da ordem e do desenvolvimento da civilização. Ambos são organizados espontaneamente e transmitidos por meio da tradição, e não pelo poder político. Os mercados só podem funcionar impedindo-se o Estado de neles se imiscuir ou intervir. A moral tradicional só pode funcionar quando se impede igualmente que o Estado intervenha nesse domínio e quando a expansão daquilo que Hayek chama de “esfera pessoal protegida” confere à moralidade mais poder, amplitude e legitimidade do que as democracias sociais seculares racionais propiciam. Assim, mais que um projeto de ampliação da esfera da competição e valoração do mercado [...] o neoliberalismo hayekiano é um projeto político-moral que visa proteger as hierarquias tradicionais negando a própria ideia do social e restringindo radicalmente o alcance do poder político democrático nos Estados-nação (2023, p. 23).

De maneira clara, eis a acepção objetiva de Hayek sobre a concorrência:

E esta permanece a questão sobre a qual discordam planejadores [coletivistas] e liberais. É importante não confundir a oposição a essa de planejamento com uma dogmática atitude de *laissez-faire*. A doutrina liberal é a favor do emprego mais efetivo das forças da concorrência como um meio de coordenar os esforços humanos, e não de deixar as coisas como estão. Baseia-se na convicção de que, onde exista concorrência efetiva, ela sempre se revelará a melhor maneira de orientar os esforços individuais. Essa doutrina não nega, mas até enfatiza que, para a concorrência funcionar de forma benéfica, será necessário a criação de uma estrutura legal cuidadosamente elaborada [...] (HAYEK 2010, p. 58).

Com efeito, a noção de liberdade neoliberal é incorporada ao “mercado”, pela disputa concorrencial e pela moral, que são funcionalmente articuladas à conformação dos mais profundos níveis de sociabilidade, tanto no plano individual quanto no plano coletivo. Dissolve-se, assim, a liberdade à sociedade e também aos indivíduos, na medida em que essa nova racionalidade detém sobre ambos o poder de governo²⁴. Dito doutro modo, o neoliberalismo constitui “*um certo modo de governo dos homens*

²⁴ Nos dizeres de Hayek: “O bom uso da concorrência como princípio de organização social exclui certos tipos de intervenção coercitiva [do Estado] na vida econômica, mas admite outros que às vezes podem auxiliar consideravelmente seu funcionamento, e mesmo exige determinadas formas de ação governamental” (idem, p. 58).

e da produção de sujeitos, e mesmo de uma das formas e de uma das fases da invenção do sujeito moderno enquanto homem econômico” (LAVAL, 2020, p. 40). Mais que isso:

As análises foucaultianas da governamentalidade, na sequência de suas análises da disciplina e da biopolítica, têm por núcleo a relação *entre o sujeito e seu meio*. Esse núcleo de análises, o coração de sua investigação – diria até o resultado mais acabado de genealogia do poder moderno –, se encontra nesse ponto teórico crucial: é *pelo meio* que o sujeito se torna governável, um meio adaptável em que o indivíduo é “livre” para agir como quiser, como um peixe é livre para nadar em seu aquário. A análise do neoliberalismo mostra particularmente bem esse jogo da liberdade individual e das condições e limites que lhe são oferecidos e impostos por um meio. De maneira que, se o neoliberalismo é tratado como uma forma de poder entre outras, em uma longa série histórica, ele tem um valor peculiar: permite esclarecer o movimento geral do poder no ocidente como “ação à distância” através de uma modificação possível do meio, produzida nos jogos estratégicos do poder (p. 41-42).

Aliás, como muito bem afirmou Safatle e Dunker:

[...] No ano anterior à eclosão da Segunda Grande Guerra, vários economistas, sociólogos, jornalistas e mesmo filósofos se reuniram a fim de discutir o que aparecia à época como o ocaso do liberalismo. A reunião passou à história como Colóquio Walter Lippmann, [...]

Um diagnóstico que se impôs no colóquio fora o equívoco da crença, [...] de que livre-iniciativa, empreendedorismo e competitividade seriam características que brotariam quase que espontaneamente nos indivíduos, caso fôssemos capazes de limitar radicalmente a intervenção econômica e social do Estado. Antes, a liberdade liberal teria de ser produzida e defendida. Como dirá décadas depois Margareth Thatcher: “Economia é o método. O objetivo é mudar o coração e a alma”. E essa mudança dos corações e mentes teria de ser feita através de doses maciças de intervenção e de reeducação. Isso até o momento em que os indivíduos comessem a ver a si mesmos como “empreendedores de si”, [...] que eles internalizassem a racionalidade econômica como a única forma de racionalidade possível (SAFATLE; JÚNIOR; DUNKER, 2020, p. 24).

É, com efeito, adequada a assertiva de que o neoliberalismo não cuidou pura e simplesmente dum modelo econômico, duma política econômica ou duma economia política. Isso porque se alterou o conceito de liberdade à uma razão que ultrapassou

à retomada dos fundamentos do liberalismo clássico, como a defesa da propriedade privada, da liberdade individual, da legalidade e do livre funcionamento dos mercados; promoveu-se pela reinterpretação dessas premissas a par dum novo núcleo organizador, que é o princípio universal da concorrência como técnica de poder e programa de condutas. Essa (re)orientação deslocou a concorrência do plano mera e virtualmente econômico para convertê-lo em elemento estruturante das relações sociais em sentido macro. A liberdade, nesse arranjo inovador e singular, deixou de ser compreendida na esteira da ausência de coerção estatal e rumou a ser identificada com a capacidade de participar das dinâmicas competitivas dos mercados, sejam elas de bens, serviços ou mesmo de condutas e performances individuais. A generalização dessa lógica concorrencial como racionalização da vida implicou na naturalização de desigualdades e assimetrias, admitidas como efeitos esperados e até desejados da operação eficiente do mercado e da vida. E isso representou um distanciamento relevante em relação ao liberalismo clássico do século XVIII, que pretendeu se escorar na equivalência e igualdade entre sujeitos, sobretudo em relação as trocas comerciais em sua época. Desta forma, a par dessa lógica inovadora, o neoliberalismo redefiniu os critérios de legitimidade da ação estatal e da estrutura jurídica ao estabelecer a concorrência como um princípio normativo universal, apto a reorganizar os campos econômicos, políticos e subjetivos da vida nas mais variadas formas de sociabilidade (FOUCAULT, 2008, p. 161-165).

E reafirma Christian Laval ao tratar do aporte teórico de Foucault que revolveu o neoliberalismo:

O neoliberalismo se apresenta como uma variante do liberalismo que surgiu nos anos 1930. De um lado, seis teóricos pretendiam responder à crise de uma modalidade anterior do liberalismo – a doutrina do *laissez-faire*, cuja característica era restringir o Estado às funções não econômicas – e, de outro, responder ao desenvolvimento de formas estatais de intervenção voltadas ao controle do mercado. Aqui, a novidade consiste em sua concepção das relações entre Estado e mercado não mais como domínios exteriores um ao outro, mas como uma interiorização da lógica da concorrência do mercado pelo Estado. E isso de duas maneiras: o Estado devia encontrar sua legitimidade no bom funcionamento econômico da sociedade, ativando nela, para isso, a operação máxima do jogo da concorrência e, por consequência, aplicar a si mesmo tanto quanto possível esse mesmo mecanismo concorrencial. O neoliberalismo se apresentava, assim, como uma nova espécie

de liberalismo, uma sorte de “intervencionismo liberal”, [...]. Só poderia ser compreendido mediante as novas maneiras, características do período contemporâneo, de “conduzir a conduta” dos homens (2020. p 43).

Em conjunto com Pierre Dardot, Laval também pontua os singulares elementos que constituem essa nova racionalidade:

[...] o neoliberalismo, antes de ser uma ideologia ou uma política econômica, é em primeiro lugar e fundamentalmente uma *racionalidade* e, como tal, tende a estruturar e organizar não apenas as ações dos governantes, mas até a própria conduta dos governados. A racionalidade neoliberal tem como característica principal a generalização da concorrência como norma de conduta e da empresa como modelo de subjetivação. O termo *racionalidade* não é empregado aqui como um eufemismo que nos permite evitar a palavra “capitalismo”. O neoliberalismo é a *razão do capitalismo contemporâneo*, de um capitalismo desimpedido de suas referências arcaizantes e plenamente assumido como construção histórica e norma geral de vida. O neoliberalismo pode ser definido como o conjunto de discursos, práticas e dispositivos que determinam um novo modo de governo dos homens segundo o princípio universal da concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 17).

Decerto, além duma espécie de racionalidade preconizadora da reformulação ou reorientação das dinâmicas econômicas e sociais, o neoliberalismo necessita, por essência, como condição de sua possibilidade, atuação estatal ativa e capilarizada, voltada à disposição institucionalizada da concorrência como princípio, tendendo na vulneração dos mecanismos de proteção social, e, por conseguinte, o mercado de consumo, conforme doravante será mais bem esclarecido.

3. (RE)CONFIGURAÇÕES DOS REGIMES JURÍDICOS NACIONAIS.

De início, uma ilustração real...

Em abril de 2024 as redes sociais e parte da imprensa repercutiram o caso de uma idosa de 65 anos, “Dona Jane”, em Natal (RN), que ficou privada de alimentação por vários dias por não ter condições de promover sua própria manutenção de vida; por conta duma enfermidade chamada Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica – DPOC, ela faz uso diário e constante dum aparelho respirador, a qual sem ele não consegue respirar. (Sobre)vivendo apenas com um benefício de um salário mínimo mensal pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ela precisava, em resumo, escolher entre pagar a conta de energia, pagar seu aluguel ou comprar seus alimentos; optava, assim, por sacrificar o último, já que sem energia seu aparelho respirador não poderia funcionar, e sem onde morar sequer teria, de rebote, onde conectar o aparelho para funcionar; bebia água para tentar driblar a fome. Um dilema terrível e sintomático das contingenciais atuais de muitos. Graças a divulgação da situação, doações foram realizadas à idosa por intermédio da organização VOAA, plataforma virtual que divulga casos de emergências sociais e articulam amparo por meio dos usuários das redes sociais e da internet em geral²⁵. Situações como essa ou até piores podem ser vistas aos montes em todas as regiões do Brasil e do mundo, infelizmente.

Todavia, mais do que lamentável, esse caso é relevante vez que mobiliza dois pontos de análise sobre como(1) e porque(2) o Estado tem falhado tão gravemente em sua atuação para assegurar um digno plano de previdência, acesso a um serviço de saúde gratuito e de qualidade, acesso a moradia, acesso à energia com valores acessíveis e o básico de segurança alimentar, planos da vida que foram e ainda estão sendo paulatinamente transmitidos à iniciativa privada de modo a circularem pela lógica de mercado, e que, na ponta, transformam a outrora e legítima relação de cidadania entre indivíduo e Estado numa questionável relação de consumo entre indivíduo e empresa caracterizada por desequilíbrio e desumanização e inserida numa estrutura complexa e precarizada?.

Alguns poderiam se limitar a assertiva de que “Dona Jane” ou outros sujeitos em situação similar deveriam ter galgado condições de se manterem por seus próprios

²⁵ A consulta a esse caso específico está disponível em: <https://voaa.me/idosa-oxigenio>

esforços, não depender do Estado ou coisas deste jaez. Tal linha de raciocínio atende a certas formas de se promover uma leitura das contingências da vida, mas soa um tanto limítrofe e rasa quando se pretende lançar mão de um diagnóstico sério desse tipo de problema social. Fato é que esse modo de pensar, a rigor, reafirma, reproduz e assenta a já tratada racionalidade neoliberal, mesmo que de maneira desavisada ou inconsciente; o que é pior, porém, é a tendência de ignorar as múltiplas problemáticas atravessadas pelo caso, como a força, o poder e as capacidades diretivas exercidas pelo capital, via nova racionalidade neoliberal, com vistas a moldar as estruturas de Estado, organismos internacionais com seus campos atuação, bem como a insuficiência daquilo que alguns propagam como autorregulação ou regulação espontânea de mercado.

3.1. A Atuação Do Estado À Racionalidade Neoliberal.

De início, portanto, é fundamental se ater ao sensível e distinto ponto de que, em grande medida, sozinha a autorregulação, ou a dita regulação espontânea dos mercados não consegue alcançar seu propósito de maneira razoável, por assim dizer²⁶. O próprio Walter Lippmann, em 1935, reportava a descrença a essa ideia e mesmo a hipocrisia inserida nesse tipo de assertiva num contexto de sociedade complexa, eis que já circulava, em certa medida, a compreensão duma necessária direção:

Os que pregam esse evangelho não o praticam. Essa não é mais a regra de sua conduta. Eles sustentam tenazmente que a economia é automaticamente autorreguladora, que o livre jogo da oferta e da demanda regulará a produção e a distribuição da riqueza de forma mais eficaz do que uma gestão e uma administração conscientes e concertadas. Na prática, porém, eles quase nunca aplicam esse princípio. Os que mais insistem no ideal do *laissez-faire* são os mesmos que, por meio de diretos aduaneiros e combinações, organizaram a vida industrial do país em sistemas de empresas submetidos a um controle altamente centralizado. Na maneira como expressam seu pen-

²⁶ A ideia da autoregulação foi refutada em inúmeras obras. Especificamente no campo duma política de consumo, em "The Need to Reformulate Consumer Protection Policy", Thierry Bourgoinnie aduz que a lógica da autoregulação é absolutamente equivocada e inaplicável (1984, p. 309). Até mesmo Hayek admitia que sua doutrina necessitava da presença do Estado para a construção duma "estrutura legal cuidadosamente elaborada", conforme já citado (2010, p. 58).

samento, são livre-cambistas. Em sua prática real, suspendem o livre jogo da oferta e da procura e, sempre que possível, substituem-se no pela gestão consciente da produção e pela determinação administrativa dos preços e dos salários.

[...] a verdade é que, no Estado moderno, mesmo uma política de *laisse-faire* deveria ser administrada de forma deliberada, mesmo o livre jogo da oferta e da demanda deveria mantido de forma deliberada (1935, p. 43-47).

Quer-se dizer, aqui, e esse elemento é de suma importância, que a constituição da racionalidade neoliberal revolveu ações do próprio Estado para conseguir moldar as instituições, os comportamentos, orientar escolhas e estruturar campos de ação pública, sua mobilização e operação segundo parâmetros universais de concorrência, eficiência, competitividade, dentre outros. O novo paradigma, portanto, não busca eliminar ou excluir o Estado, mas sim o contornar, o redesenhar funcionalmente para conseguir torna-lo promotor e garante da ordem concorrencial e figurar como ponto nodal desse desenvolvimento, pois é justamente o Estado quem detém a singular capacidade de normatizar, coordenar, estabilizar e direcionar condutas à difusão e manutenção das lógicas de disputas de mercado em sociedades complexas; compete ao Estado, assegurar a previsibilidade das regras do jogo econômico, intervir, corrigir distorções, obstáculos ao funcionamento competitivo, ainda que reproduza, mantenha ou reforce desigualdades ou assimetrias (MARIUTI, 2019, p. 18).

Esse ponto pode ser bem apreendido pelas lições de Foucault. Ao examinar a questão neoliberal e a conjuntura do pós-guerra na Alemanha, o autor se atenta a ambiência crítica que se erigia contra as ideias *keynesianas* e lhe chamou atenção a reprodução dum relatório emitido pelo “Conselho Científico” alemão ao qual propugnavam a direção econômica alemã por mecanismos de preços, bem como, dias após, o discurso realizado por Ludwig Erhard, em 28 de Abril de 1948, na assembleia de Frankfurt: “*É preciso libertar a economia das injunções estatais [...]. É preciso evitar tanto a anarquia quando o Estado-cupim [...] somente um Estado que estabeleça [...] liberdade e a responsabilidade dos cidadãos pode legitimamente falar em nome do povo*”. Segundo a análise de Foucault, exsurgia dali uma problemática singular relativa a uma ideia de fundação legitimadora do Estado para o exercício duma liberdade econômica ímpar (FOUCAULT, 2008, p. 109-113). Um paliativo jurídico para pedir a um

regime econômico o que não se podia pedir ao direito constitucional, ao direito internacional, nem mesmo, simplesmente, aos parceiros políticos (idem, p. 113):

Mas fora desses imperativos de táticas imediatas, digamos assim, creio que o que estava formulado nesse discurso a que faço alusão era algo que finalmente viria a ser, fora inclusive do contexto e da situação imediata de 1948, uma das características fundamentais da governamentalidade alemã contemporânea: [...] de 1948 até hoje, isto é, durante trinta anos, não se deve considerar que a atividade econômica foi apenas um dos ramos da atividade da nação. [...] . Na verdade, [...] a economia, o desenvolvimento econômico, o crescimento econômico produz soberania, produz soberania política pela instituição e pelo jogo institucional que faz precisamente funcionar essa economia. A economia produz legitimidade para o Estado, que é seu avalista. Em outras palavras – e é esse um fenômeno importantíssimo, que sem dúvida não é único na história, mas mesmo assim é muito singular, pelo menos na nossa época –, a economia é criadora do direito público. Temos perpetuamente, na Alemanha contemporânea, um circuito que vai da instituição econômica ao Estado; e embora, claro, exista um circuito inverso, que vai do Estado à instituição econômica, não se deve esquecer que o primeiro elemento dessa espécie de sifão está na instituição econômica. Gênese, genealogia permanente do Estado a partir da instituição econômica (idem, p.113-114).

É por essas e outras que, assimilando essa mesma linha de raciocínio, advertem Dardot e Laval:

Muito frequentemente esquecemos que o neoliberalismo não procura tanto a “retirada” do Estado e a ampliação dos domínios da acumulação do capital quanto a *transformação da ação pública*, tornando o Estado uma esfera que também é regida por regras de concorrência e submetida a exigências de eficácia semelhantes àqueles a que se sujeitam as empresas privadas. O Estado foi reestruturado de duas maneiras que tendemos a confundir: de fora, com privatizações maciças de empresas públicas que põem fim ao “Estado produtor”, mas também de dentro, com a instauração de um Estado avaliador e regulador que mobiliza novos instrumentos de poder e, com eles, estrutura novas relações entre governo e sujeitos sociais (2016, p. 272-273).

Além disso, como seguem apontando Dardot e Laval, o Estado, mais do que figurar como agente responsável por modelar a vida em sociedade consentaneamente as dinâmicas empresariais, ele mesmo começa a ser formatado pelos parâmetros de desempenho e eficiência próprios da empresa privada. Cuida-se, pois, não somente

de instrumentalizar o poder público em prol da expansão dos mercados, mas sim de também submetê-lo às mesmas métricas produtivas, competitivas e de racionalização que orientam a gestão corporativa. A incorporação desse fio condutor empresarial no interior da ação pública acaba por instituir uma nova forma de governar, que assenta, sobretudo a partir da década de 1980 nos países integrantes da OCDE, a atuação estatal e suas ações públicas com o signo de diversas flexibilizações administrativas, das responsabilidades às oscilações do mercado e, especialmente, na centralidade do consumidor e de seu respectivo mercado como figura paradigmática de legitimação das políticas públicas²⁷. *Governança* se torna palavra-chave da norma neoliberal, em escala global (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 274-275). E mais:

Essa nova *hibridização* generalizada da chamada ação “pública” é o que explica a promoção da categoria de “governança” para pensar as funções e as práticas do Estado, em vez das categorias do direito público, a começar pela soberania. Ela remete a uma privatização da *fabricação* da norma internacional e a uma normatização privada necessária à coordenação das trocas de produtos e capitais. Ela não significa que o Estado se retira, mas que ele exerce seu poder de forma mais indireta, orientando tanto quanto possível as atividades dos atores privados e incorporando ao mesmo tempo os códigos, as normas e os padrões definidos por agentes privados [...] a “governança de Estado” visa oficialmente a fazer com que entidades privadas produzam bens e serviços de forma supostamente mais eficiente e outorga ao setor privado a capacidade de produzir *normas de autorregulação* no lugar da *lei* (DARDOT LAVAL, 2016, p. 278).

Nessa esteira de eventos, como consignado por Faria, com a solidificação dos organismos globais que cruzaram as fronteiras dos Estados-nação e conectaram as economias tornando-as interdependentes, somado ao advento da nova era informacional e tecnológica que transmitiu fluidez e imensa celeridade a esses circuitos, que essa racionalidade começou a circular de maneira crescente pela arquitetura dessa nova normatividade, e, de consequência, alterou significativamente, em todo mundo, estruturas políticas, econômicas e jurídicas tanto do direito privado quanto do direito público. Isso porque, nesse novo cenário as formas de criação do direito e dos regimes jurídicos começaram a ser pensadas e estudadas para dar sustentação a essa nova

²⁷ Conforme será trabalhado mais adiante, o mercado de consumo acaba ampliado por consequências da evasão promovida pela nova forma de atuação do Estado, especialmente com seu afastamento da frente dos direitos sociais, trazendo, assim, para o plano privado e individual a responsabilidade de provisionamento dos sujeitos em pontos sensíveis, exemplo do que ocorreu com “Dona Jane”.

forma de racionalidade, especialmente porquê os meios jurídicos tradicionais se tornaram obsoletos, frágeis, difusos, fragmentados e inadequados para promover o mínimo de regularidade à essa nova sociedade e garantir a gestão da nova ordem normativa econômica marcada pela autonomia de setores econômicos distintos, por misturas de política internacional e nacional, por ausência de limites entre público-privado e pela presença de empresas com poderes locais, regionais, nacionais e supranacionais (FARIA, 2011, p. 59-60).

Noutros dizeres, a insuficiência dos instrumentos associados ao *keynesianismo* para responder às novas dinâmicas do capitalismo de escala global, somada a intensificação dos fluxos transnacionais de capitais forçou as bases fiscais tradicionais dos Estados e reduziu suas autonomias, progressivamente submetidas a normativas fragmentadas, contingentes, permeáveis à força de interesses econômicos difusos. Isso repercutiu, portanto, diretamente no direito, em especial em campos econômicos, administrativos, trabalhista e previdenciários, de onde a fragmentação comprometeu a capacidade de ordenar de modo sistemático e previsível a atuação estatal. A produção normativa, cada vez mais reativa, dispersa e pulverizada, resultou numa hipertrofia legislativa que fragilizou a coerência interna do ordenamento jurídico e reduziu sua aptidão para antecipar condutas e estruturar políticas públicas de longo prazo. O resultado desse processo foi a instauração duma crise de governabilidade que extrapolou a política e foi incidir sobre a esfera normativa, produzindo efeitos diretos sobre a proteção jurídica dos direitos fundamentais sinalizando a transição à nova racionalidade econômica, na qual a função social do direito foi tensionada, fraturada por exigências de flexibilidade, adaptabilidade e desempenho (FARIA, 2002, p.115-117).

O Estado, portanto, se afasta de desempenhar primordialmente a função de instância integradora dos múltiplos planos da vida coletiva e começa a atuar como operador da ordenação social segundo imperativos da concorrência global e da lógica das finanças internacionalizadas. A racionalidade que orienta sua intervenção já não é estruturada na busca de equilíbrio entre crescimento econômico e progresso social, característica, por exemplo, da época fordista, mas por critérios de desempenho e competitividade inseridos num cenário de capitalismo globalizado. A gestão sofre profundo retrocesso: deixa de conceber a população como sujeitos de direitos integrados a um projeto de coesão social e passa a ser interpretada como ativo econômico, recurso mobilizável segundo cálculos de custo-benefício. A política, ainda denominada

“social”, subsiste mais por permanência semântica do que por identidade material, eis que abandona a lógica distributiva vinculada à partilha dos ganhos de produtividade e à sustentação da demanda agregada; assenta-se, em seu lugar, a orientação voltada à maximização da utilidade econômica dos indivíduos, enfatizando empregabilidade, produtividade e adaptação às exigências do mercado. As medidas que se seguem (*enfraquecimento de sindicatos, flexibilização do direito do trabalho, contenção salarial, reconfiguração da proteção previdenciária, deterioração de direitos*) são justificadas pelo argumento da adequação à globalização e à disciplina fiscal. O Estado, portanto, não se retrai, mas reorienta seus fundamentos normativos, substituindo a gramática da economia do bem-estar por uma racionalidade que avalia populações e indivíduos segundo sua contribuição líquida à dinâmica da competição mundial (DAR-DOT; LAVAL; 2016, p. 274-275).

Houve, nesse contexto, movimentações ao menos em dois planos simultâneos: dum lado, a progressiva erosão das engrenagens institucionais dos Estados-nação que sustentavam formas de organização coletiva²⁸ e de solidariedade social²⁹; doutro, a expansão dum modelo de *governança* globalizado e orientado pela racionalidade emplacada pelo neoliberalismo, que relativizou compromissos com a igualdade material em nome da eficiência e da concorrência. Como consequência visível desse deslocamento, direitos até então tidos como fundamentais ou mesmo essenciais deixaram de ocupar as posições estruturantes da arquitetura estatal e foram enquadrados sob a ótica de custos e de contenções orçamentárias. Não mais concebidos prioritariamente como instrumentos de justiça social e integração, foram gradualmente postos

²⁸ Habermas apontou que: “a revogação do compromisso com o Estado tem evidentemente como consequência a irrupção renovada das tendências de crise que ele havia contido. Surgem custos sociais que ameaçam exigir demais da capacidade de integração de uma sociedade liberal. São indubitáveis os indicadores de aumento de pobreza e de insegurança social devido ao crescimento de disparidades salariais, e também são inegáveis as tendências de integração social” (2001, p. 66).

²⁹ Soma-se ao argumento o diagnóstico ligeiramente convergente de Seyla Benhabib para quem “a legitimidade democrática agora precisa ser conquistada em Estados-nação onde o “nós” de “nós, o povo” está cada vez mais fragmentado e amorfo. As crises das políticas redistributivas afetam a solidariedade entre as classes sociais, enquanto a ascensão de movimentos multiculturalistas e indenitários fragmenta o “nós” e torna suas fronteiras fluidas e porosas. Quem somos “nós”? Juntamente com o enfraquecimento das fontes democráticas de legitimidade devido ao declínio do papel redistributivo do Estado, as identidades culturais coletivas tornam-se cada vez mais voláteis e fragmentadas” (2002, p. 180).

como variáveis de ajustes macroeconômicos, subordinados a critérios de responsividade fiscal e pela lógica residual de políticas compensatórias, fragmentadas e condicionais.

Esse movimento, com efeito, foi amplamente explorado e direcionado pelos organismos e instituições internacionais herdadas dos períodos anteriores, bem como acelerado pelo *complexo* processo da globalização.

Necessário, porém, outra reflexão pertinente e aderente para não se deixar ofuscar a verticalização da problemática relativa a posição funcionalmente desenhada do Estado moderno a qual se buscou detectar. Para isso, prudente o esteio no clássico, porém salutar diálogo com o contemporâneo. No ponto, é de se atentar que em 1919, em conferência proferida aos estudantes da Universidade de Munique (*ato posteriormente convertido na obra “A política como vocação”*), Weber fez uma longa peroração para apontar como político e a política abraçavam o poder e formatavam à condução do Estado³⁰. No entanto, o *nó górdio* que se pretende desatar à adequada compreensão do que se está a perscrutar nesta investigação, está *no meio específico* caracterizador reportado por Weber sobre o Estado moderno, isto é, o de que “o Estado moderno é uma associação que tem como função a organização da dominação [pelo] monopólio do uso legítimo da força física como meio de dominação nos limites de um território” (2003, p. 18-19). Aliás, esse conceito *analítico*-sociológico de Estado – *nação* – moderno foi detalhadamente exposto por Weber em “Economia e Sociedade”³¹:

[...] Ao contrário, somente se pode, afinal, definir sociologicamente o Estado moderno por um meio específico que lhe é próprio, como também a toda associação política: o

³⁰ Weber afirmou na ocasião, dentre outras coisas, os atributos do tipo ideal do político, que, para além dos atributos éticos, que “a força de uma personalidade política pressupõe, em primeiro lugar, a paixão, a responsabilidade e o sentido de proporção” (2003, p. 85). Seu apelo era justamente à formatação duma concepção da política sobre o Estado e esse dado é relevante à compreensão do recorte weberiano que se lança na presente investigação e que é posto em xeque nos dias atuais pelas constatações de que a economia tem alcançado controle sobre a política, conforme será possível defluir mais adiante.

³¹ Registre-se, por importante, que essa noção se difere do denominado *Estado moderno territorial* cuja formulação encontra ressonância, por exemplo, em Jean Bodin (Chapter VII, p. 24/58). A distinção é notada em razão da incorporação, pós revoluções (séc. XVII e XVIII), das noções de soberania do povo ou de soberania popular ou de nação [associação, para Weber]. Aliás, esse conceito *weberiano* de Estado moderno nacional caminha em compasso com o conceito de *kelseniano* que pode ser assim matizado: “O Estado é a comunidade criada por uma ordem jurídica nacional (em contra-posição a uma internacional). O Estado como pessoa jurídica é uma personificação dessa comunidade ou a ordem jurídica nacional que constitui essa comunidade” (KELSEN, 2000, p. 261-262).

da coação física. "Todo Estado fundamenta-se na coação", disse em seu tempo Trotski, em Brest-Litovsk. Isto é de fato correto. Se existissem apenas complexos sociais que desconhecessem o meio da coação, teria sido dispensado o conceito de "Estado"; ter-se-ia produzido aquilo a que caberia o nome de "anarquia", neste sentido específico do termo. Evidentemente, a coação não é o meio normal ou o único do Estado - não se cogita disso -, mas é seu meio específico. No passado, as associações mais diversas - começando pelo clã - conheciam a coação física como meio perfeitamente normal. Hoje, o Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território - este, o "território", faz parte da qualidade característica -, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima, pois o específico da atualidade é que a todas as demais associações ou pessoas individuais somente se atribui o direito de exercer coação física na medida em que o Estado o permita. Este é considerado a única fonte do "direito" de exercer coação (2004, p. 525-526).

Há quem dirá ou poderá reverberar ter esse conceito sociológico de Estado moderno weberiano – *ou jurídico kelseniano* – se esvaziado ou mesmo perdido tanto o sentido como ponto de partida analítico com o advento da modernidade – *ou da “pós-modernidade”* –, eis as múltiplas e difusas forças violentas e dominadoras que atravessam essas unidades associativas e que ofuscam o exercício pleno dessa dita imposição coercitiva, uma delas, a propósito, proveniente das atuais forças multidimensionais do comportamento neoliberal do capitalismo globalizado – *como em curso nesta investigação*. Ocorre, porém, que:

As firmas de negócios, especialmente as corporações multinacionais, podem controlar imenso poder econômico, e ter a capacidade de influenciar sistemas políticos em seus países-base e em outros lugares. As maiores companhias multinacionais da atualidade têm orçamentos maiores do que os de todas as nações com poucas exceções. Mas há alguns aspectos-chave nos quais seu poder não pode rivalizar com o dos estados — especialmente importantes aqui são os fatores de territorialidade e de controle dos meios de violência. Não há uma área na superfície da Terra, com a exceção parcial das regiões polares, que não seja reivindicada como legítima esfera de controle de um ou outro estado. Todos os estados modernos têm um monopólio mais ou menos bem-sucedido dos meios de violência no interior de seus próprios territórios. Não importa o quão grande possa ser seu poder econômico, as corporações industriais não são organizações militares (como algumas delas eram durante o período colonial), e não podem se estabelecer como entidades político/legais que governam uma determinada área territorial (GIDDENS, 1991, p 66).

A assertiva de Giddens se insere em sua problematização sobre a modernidade e a globalização, e o contraponto acima ofertado pelo autor aparentemente está ancorada no conceito *weberiano* de Estado moderno. Ou seja, inobstante a força que o elevado poder econômico globalizado tende a ostentar, fato é que a associação estatal ainda é quem detém o monopólio da violência legítima e, portanto, da administração da justiça, mesmo aparentemente. O ponto chave, aqui, é a constatação de que o Estado pode ser – *e está sendo cada vez mais* – funcionalmente guiado pela racionalidade econômica de ocasião – *conforme retratou Foucault em relação a Alemanha*; o Estado, por assim dizer, não arrefece em sua essência, mas tende a ser direcionado à agir em prol duma racionalidade político-econômica³². Inadvertidamente isso pode conduzir incompreensões que precisam ser evitadas e o percurso doravante seguido e eleito à esta salvaguarda se insere no desate do complexo caminho da globalização.

3.1.1. Um dilema sobre a Globalização.

No que refere, portanto, ao processo de globalização, já se disse anteriormente complexo pois nitidamente reverbera em múltiplos fenômenos da sociedade, desde a formação ou concepção das identidades culturais dos sujeitos no âmbito da teoria social (HALL, 2006), até mesmo na percepção dos sujeitos dentro do espaço-tempo (GIDDENS, 1991, p. 23-24), e, por isso, coerente e de suma importância a advertência que esse fenômeno não só pode como deve ser examinado de maneira muito mais abrangente, isto é, para além das questões econômicas³³.

³² Especificamente a esse respeito pode-se acrescer os argumentos de David Held, para quem “a persistente vitalidade do Estado-nação não significa que a estrutura soberana dos Estados-nação individuais não tenha sido afetada pela interseção de forças e relações nacionais e internacionais: essa persistência sinaliza, antes, e provavelmente, padrões cambiantes de poderes e restrições. O alcance e a natureza exatos da autoridade soberana de Estados-nação individuais podem ser descritos mediante a observação de várias disjuntivas “internas” e “externas” entre, de um lado, a esfera formal da autoridade política que eles reivindicam para si e, de outro, as práticas estruturais reais do Estado e do sistema econômica nos planos nacional, regional e global” (1991.p. 165).

³³ “Embora não negue que o discurso da globalização pode realmente servir aos interesses de poderosas forças sociais do ocidente, [...] ele reflete mudanças estruturais reais na escala da organização social moderna. Isso evidencia, entre outras manifestações, pelo crescimento das empresas multinacionais, pelos mercados financeiros mundiais, pela difusão da cultura popular e pelo destaque dado à degradação ambiental do planeta. [...] confere um status equiparável a outras dimensões da atividade social. Esse [...] concepção diferenciada ou multidimensional da globalização reflete uma compressão weberiana e/ou pós-marxista e pós-estruturalista da realidade social, que a considera composta de

3.1.1.1. *Uma reflexão necessária, portanto.*

E é bom que assim se proceda, pois, como já advertiu Octavio Ianni (2001, p. 237), esse processo de globalização desafia múltiplos campos do conhecimento e, no que diz respeito às ciências humanas, representa uma série de confrontações ao exame sobre as formas e também os movimentos da sociedade no plano nacional, a qual, via decorrências do fenômeno, estão paulatinamente sendo recobertas, assimiladas ou subsumidas pela sociedade global, o que invoca a mobilização de novos paradigmas empíricos e metodológicos, históricos e teóricos, conceituais e interpretativos.

É preciso muita cautela; e, dada a advertência de Ianni, talvez a primeira delas seja uma *fuga de centro para a frente* duma espécie de “confronto” tido entre aqueles referenciados ou posicionados numa leitura particularista-comunitarista e universalista-cosmopolita (ARCHIBUGI, 2005), notadamente em razão de, conforme adiante se demonstrará, ambas leituras ostentarem suas razões e não merecerem ser excluídas.

É que, por exemplo, soa tanto quanto – *e até certo ponto* – razoáveis em vários aspectos a posição compartilhada, por exemplo, por David Miller, que direciona ser a identidade nacional uma espécie de atributo constitutivo e essencial de pertencimento, e que isso, por certo, possui acentuado relevo na conformação de instituições políticas – *e mesmo as jurídicas e sociais, portanto* – de dada comunidade; cuida-se, afinal, duma posição particularmente “horizontal”, por assim dizer, uma vez que vislumbra a nação – *matizada identidade nacional* – como seu eixo pertença, sua ética comunitária e sua própria interior premissa – *a política-base, sua singularidade* – duma instituição livre, autônoma e *locus* de representação, isto é, donde permeia uma ética particular desencadeadora de bases à identidade nacional que tendem a sustentar os alicerces do coletivo, do Estado. Deflui-se desse pensar, portanto, uma série de reservas a uma

diversas ordens institucionais ou redes de poder distintas: as de natureza econômica, tecnológica, política, cultural, natural, etc. (Mann, 1986; Giddes, 1990). Reduzir a globalização a uma lógica puramente econômica ou tecnológica é [...] equivocado [...]. Assim, [...] parte de uma concepção da globalização como um conjunto de processos inter-relacionados que operam através de todos os campos primários do poder social, inclusive o militar, o político e o cultural. [...] Não existe, porém, pressuposto apriorístico de que [...] os padrões da globalização cultural, por exemplo, reproduzam os padrões da globalização econômica”. (HELD; MCGREW, 2001, p. 18-19).

noção ideária de cidadania universal cosmopolita apesar de se reconhecer os complexos desafios da globalização (MILLER, 2000, p. 81-96)³⁴.

Na via reversa, porém, também é possível vislumbrar argumentos igualmente coerentes e atuais que se alinham as pretensões de ordem cosmopolita, tal como, por exemplo, aqueles expostos por Seyla Benhabib, em *The Claims Of Culture*, donde se extrai argumentos que globalização insere funções administrativas-materiais dentro do aparato estatal num cenário muito volátil, o que vai além de sua atual capacidade de induzir e direcionar decisões; e segue ela apontando que a interdependência dos Estados-nação os impedem, dum lado, de superar ou mesmo de lidar com problemas em múltiplas áreas como aquelas de natureza econômica, ambiental, informacional, e doutro, de – *até pelo seu tamanho* – conter os movimentos sociais de identidade. Assim, segue a autora, a territorialidade tem se tornado anacrônica; conforme a economia global vai ofuscando o poder dos Estados em suas definições de políticas redistributivas e, com isso, acentuando as desigualdades, nascem fontes hegemônicas de cultura via inter-transnacionalização, pelo fluxo de pessoas pelas fronteiras e pela ascensão da mídia global (2002, p. 180)³⁵.

Outro exemplo contemporâneo dessa esteira cosmopolitista é Thomas Pogge, discípulo da teoria *rawsiana* de justiça que tem dedicado boa parte de sua pesquisa à teoria da *Justiça Global*³⁶, especialmente por ter percebido que a conjuntura global de hegemonia – *sobretudo a econômica* – das grandes potências do mundo ocidental têm estabelecido situações de desequilíbrio em detrimento às demais partes do globo,

³⁴ Para aprofundamento, sugere-se também a leitura de outros(as) autores(as) (Zolo, 1997; Hawthorn, 2000; Chandler, 2003).

Registre-se, por oportuno e de pronto, que Stuart Hall aparentemente seguiu rumo especificamente oposto: “O que, então, está tão poderosamente deslocando as identidades culturais nacionais, agora, no fim do século XX: A resposta é: um complexo de processos e forças de mudança, que, por conveniência, pode ser sintetizado sob o termo globalização” (1992., p. 67).

³⁵ Sugere-se, para aprofundamento, a leitura da obra da autora intitulada *The Right of Others* (2004)

³⁶ Nos dizeres do autor (POGGE, 2005, p. 5): “O conceito de justiça global rompe com a separação tradicional entre relações intranacionais e internacionais e estende a análise moral institucional a todo o campo. O que motiva essa drástica reorientação? Um importante motivo é a constatação de que a concepção tradicional do mundo das relações internacionais como habitado apenas por Estados é insustentável. Sabemos que essa concepção está perdendo rapidamente sua adequação explicativa com o surgimento e a crescente importância de outros agentes no cenário internacional, como corporações multinacionais, organizações internacionais, associações regionais e ONGs. Mais importante para o nosso tema, porém, é a constatação de que a adequação moral dessa concepção tradicional sempre foi insuficiente. Nunca foi plausível que os interesses dos Estados — isto é, os interesses dos governos — constituíssem as únicas considerações moralmente relevantes nas relações internacionais”.

o que acentua a necessidade de provisionamento para a promoção de equilíbrio e mitigação de contingências (2002, p. 06).

Por outra via, longe de se poder firmar a ruína completa dos Estados-nação, o que se vê na globalização é um processo complexo e desigual de mudança e reconfiguração de suas capacidades e alcances, em especial no interior duma sistemática internacional marcada por desconformidades estruturais, como aponta David Held. Essa posição cosmopolita *meia intermediária à frente* observa: mesmo que as formas da globalização tenham intensificado conexões transnacionais e intergovernamentais, não implicou o *eclipse* total da forma estatal, mas, certo, tensionou seus limites de maneira heterogênea e os níveis de autonomia e de poder em diferentes unidades. Para o autor, a persistência do Estado-nação se traduz ainda na manutenção de sua centralidade política e jurídica, bem como de suas competências fundamentais: poder de formular orientações políticas internas e atuar no plano internacional, ainda que condicionadas por sua inserção na divisão global; cuida-se, assim, menos dum esvaziar soberano e mais dum recuo, eis que não eliminado – o *Estado-nação* –, mas estrangido externamente por interdependências que variam com as condições histórico-materiais de cada unidade-Estado (*idem*, p. 162-165).

Para D. Held, a ideia duma ordem cosmopolita institucionalizada ainda não é capaz de suplantar o sistema de Estados, seja pela limitada efetividade dos regimes internacionais dos direitos humanos, seja pela reiterada resistência dessas unidades estatais em submeter conflitos a instâncias superiores. Essa resistência, se expressa em última instância na preservação do poder de decisão sobre o uso da força, evidenciando que o Estado moderno ainda detém competências decisivas. Nesses termos, pois, a leitura segundo a qual a globalização teria decretado o sepultamento do Estado-nação incorre numa simplificação analítica ao desconsiderar sua resiliência institucional e os padrões cambiantes de poder e restrições que tendem conformar, de modo relacional, o exercício contemporâneo da soberania (*Idem*, p. 162-165).

À bem da verdade o que se revela, são espécies de “disjuntivas” externas que constituem forças conjunturais aliadas de estrangimento à liberdade de agir dos governos e Estados, tais como, por exemplo, os processos econômicos mundiais que operam a internacionalização da produção e das operações financeiras os quais são,

em boa parte, organizados por companhias multinacionais que produzem, comercializam e distribuem seus bens e serviços em referência a economia global, ainda que diante duma clara base nacional; a globalização dos bancos e incremento de tecnologias capazes de dar mobilidade e fluidez a moedas, estoques, ações. De todo modo, não se pode sentenciar de maneira simplista que a noção de economia nacional tenha sido superada. É certo, porém, que a crescente internacionalização da produção, das finanças e de outros recursos econômicos impõe limites concretos à capacidade dos Estados de governarem, de forma autônoma, seus próprios destinos econômicos. Há, ao menos, e é de se reconhecer, uma acentuada redução da autonomia estatal, ao lado duma “disjuntiva” entre a concepção dum Estado-nação soberano apto a determinar seu futuro e as condições efetivas de funcionamento das economias contemporâneas, marcadas pela interseção dinâmica de forças econômicas nacionais e internacionais (*Idem*, p. 166-169).

Essas *aparentes dicotomias* podem ser bem ilustradas e devem ser objeto de reflexão analítica em cotejo com a realidade hodiernamente praticada e experienciada. Uma amostra muito próxima da problemática pode ser pensada dentro do que gravitou sobre o julgamento do recurso extraordinário nº 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), de relatoria do ministro Dias Toffoli, e do extraordinário nº 1057258 (Tema 533), de relatoria do ministro Luiz Fux, onde se discutiu a (in)constitucionalidade do artigo 19 do (MIC) *Marco Civil da Internet* (lei 12.965/2014)³⁷. A celeuma posta no âmbito da suprema corte constitucional brasileira consistia em definir a responsabilização das empresas provedoras de aplicações de internet – *boa parte delas as Big Techs* – independente de ordem judicial pretérita específica quando da lesão a bens jurídicos pela circulação de notícias³⁸. Descritiva e sociologicamente foi então o pano de fundo:

³⁷ Dispõe o *caput* do artigo que “Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”. Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

³⁸ A descrição constante no sítio eletrônico de pesquisa do *Leading Case* (RE 1037396) consta da seguinte forma: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros”. Acesso disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamento-Processo.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numero-Tema=987>

dum lado a estrutura jurídico-normativa – *constituição e lei validamente posta no ordenamento jurídico nacional* – juntamente com a estrutura judiciária legitimamente organizada e operante; doutro lado posicionou-se interesses outros de ordem e natureza sobretudo econômica de poderosíssimas empresas multinacionais; no epicentro da contenda, os circuitos normativos que posicionavam os usuários, ou seja – *reduzindo* –, o mercado consumo. Na ocasião, a tese firmada foi no sentido que a responsabilização civil de empresas subsiste independentemente da existência de comando judicial pretérito e específico, tendo, assim, a suprema corte constitucional fixado parâmetros aos consumidores-usuários das plataformas e ao mercado que ali circunda³⁹.

A despeito de qualquer resultado, extrai-se dessa ilustração que quem definiu a questão foi o Estado-nação brasileiro. Empreender esforços ou lançar mão de predileções teóricas à determinado modelo de pensar ou de ler as contingências sociais e jurídicas – *seja o modelo comunitarista ou cosmopolita* – excluindo-se as observâncias e particularidades do outro, ou vice-versa, salvo melhor juízo de adequação, traduziria, talvez, de maneira muito similar, o mesmo desacerto contraproducente daquele que, diante desse exemplo, pretendesse buscar respostas examinando o resultado do julgamento, olvidando-se da constatação sobre o sujeito institucionalmente legitimado que protagonizou o julgamento, isto é, quem lançou a palavra final sobre a controvérsia. Decerto, dentro desse tipo de análise, vingou aqui a concepção *weberiana* e *kelseniana* já citada sobre o Estado-moderno, bem como se acomodou bem as advertências de D. Held e Giddens.

Outra ilustração razoavelmente nítida e digna de ser trabalhada ao propósito do que se está a pronunciar foi a reunião registrada entre representantes e lideranças de diversas *Big Techs*, integrantes da Polícia Federal, do Ministério Público e o atual ministro da suprema corte, ministro Flávio Dino, à época, Abril de 2023, ministro do

³⁹ A tese definida constou o seguinte: “Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI 1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI 2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo”.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. A tensão da ocasião adveio após falas de Adela Goberna, cabeça de relações governamentais do *Twitter* no Brasil, e Jacqueline Abreu, do jurídico da empresa, especialmente quando esta última afirmou: *“a gente tem diversas políticas internas [...], mas esses termos [...] têm um certo limite [...] a própria política da empresa, a compreensão [sobre] o que é [...] violento ou não, o que motivou, ato contínuo, dura resposta do ministro, que disse, dentre outras coisas: “não estou preocupado com os termos de uso dos Sr’s. [...] se os Sr’s. não mudarem os termos de uso, vocês vão ser obrigados a mudar [...]”; e seguiu: “isso está decidido, se os Sr’s não mudarem, arquem com as consequências [...] não são os Sr’s que interpretam a lei no Brasil. Não são. Não serão”; e concluiu: “quem se opuser a essa ideia de colaboração está se expondo a providências [...] não queremos que os Sr’s. passem à condição de investigados da Polícia Federal ou de réus”*⁴⁰.

Essa pode ser tida como mais uma ilustração ainda mais forte e muito clara da tensão permanente entre os poderes de ordem global provenientes de atores econômicos e os poderes institucionais dum Estado-nação. Nesse caso particular, a propósito, meses após a aludida reunião, o ministro noticiou: as *“plataformas digitais mudaram de atitude”*, denotando, portanto, a sujeição das empresas à autoridade do Estado-nação⁴¹.

Ambas ilustrações tendem a convergir, em certo grau, com as contraposições, por assim dizer, de D. Held e Giddens, à medida em que revelam o peso e o contrapeso das correntes teóricas que se debruçam sobre o avançar das ocorrências sociais como a política, a economia, bem como de todas aquelas que circundam o plexo de direitos fundamentais e humanos. Contudo, é de se observar que inobstante as ilustrações acima reproduzidas, é preciso igualmente prestigiar a coragem e o empenho das movimentações teóricas que tendem a problematizar e inferir saídas prescritivas às contingências da modernidade. Uma visão panorâmica de cima, portanto, tende a remeter, mesmo não explicitamente, a distinção sobre o *modus* sensivelmente utili-

⁴⁰ Os trechos da reunião foram registrados em áudio e vídeo e foram amplamente divulgados pela imprensa nacional. Parte dos trechos estão disponíveis em *links* contidos na plataforma Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=lxoyJVO8ymo>; <https://www.youtube.com/watch?v=-cBVzlbOaeo>

⁴¹ O contexto dessa manifestação do ministro Flávio Dino está disponível para pode ser consultado em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/plataformas-digitais-mudaram-de-atitude201d-diz-ministro-flavio-dino-em-live>

zado e donde os modelos podem – e *devem* – ser direcionados, nivelados, distinguidos e aliados para não serem excludentes, quais sejam: um *modus* analítico-descrito e outro *modus* prescritivo-normativo.

Esse é um recorte de rumos importante. Tal constatação, trazida por Kritsch, é fundamental vez demonstrar que, a par dum procedimento singular, subsiste complementaridade de ambos níveis de apreensão, sugerindo que quando o pano de fundo do tema se insere na perspectiva dos direitos humanos, a alternativa adequada se concentra no nível normativo-prescritivo, isto é, cujo designativo é o daquilo que se enuncia e prescreve – o *dever ser* (*devir*).

Isso pode ser mais bem entendido, aprofunda Kritsch (2010, p. 42-43), quando se observa que o debate contemporâneo⁴² em volta dos direitos humanos é cruzado por uma tensão entre níveis distintos de abordagem que, não raras vezes, se imbricam a ausente explicitação: dum lado, o plano analítico-descritivo, voltado à compreensão das condições históricas, institucionais e conceituais que conformam a emergência e a operacionalização dos direitos humanos — *especialmente sua vinculação à lógica do Estado-nação moderno, à territorialidade jurídica e à cidadania de base nacional* —; doutro, o plano normativo-prescritivo, orientado pela construção de horizontes de sentido que projetam – *prescrevem* – superações dessas limitações rumo à universalização efetiva de direitos. A autora observa: enquanto os direitos humanos permanecerem ancorados nas engrenagens institucionais e conceituais do Estado nação soberano, sua pretensão de universalidade tende a se manter adstrita ao plano duma reivindicação moral, carecendo de mecanismos eficazes de concretização em escala global; não obstante, isso não impede — *antes, estimula* — a formulação de alternativas teóricas que busquem ultrapassar esse arranjo, ainda que tais iniciativas se situem, por ora, predominantemente no domínio do *devir* normativo. É precisamente essa coexistência — *legítima, porém potencialmente confusa* — entre descrição e prescrição que, segundo Kritsch, exige cuidado, de modo a evitar a sobreposição acrítica entre níveis distintos de análise, sobretudo quando se trata de um campo marcado

⁴² À compreensão ainda mais aprofundada desse debate, sugere-se a leitura complementar do artigo intitulado “Direitos humanos universais, Estados nacionais e teoria política: algumas questões práticas e conceituais”, também de Kritsch.

por forte carga valorativa e por disputas teóricas intensas, como é o dos direitos humanos.

Cuida-se, pois, dum cotejo pensando e defluído a par dum denso exame dos saberes de matriz *kantiana* e *habermasiana*, a qual, em grande parte, pressuposta e assimilada na presente investigação, na qual pode ser intuída na assertiva de Habermas, cuja obra, aliás, já citada anteriormente:

Em um caso, os direitos humanos deveriam a sua legitimidade ao resultado da auto compreensão ética e da auto-determinação soberana de uma coletividade política; no outro caso, eles deveriam construir limites legítimos a partir deles mesmos que vedassem à vontade soberana do povo a usurpação das esferas de liberdade subjetivas intocáveis. Contra esses unilateralismos complementares deve-se perseverar no fato de que a idéia dos direitos humanos – o direito fundamental kantiano sobre as mesmas liberdades subjetivas de ação – nem se impõem simplesmente ao legislador soberano como um limite externo, nem deve ser instrumentalizada como um requisito funcional para seus objetivos (HABERMAS, 2001, p. 147).

No ponto, portanto, a observação ora subsumida atende a cautela e a tal *fuga de centro pra frente* aludida anteriormente, sobretudo porque a presente investigação busca se sobrepor e esquivar dos dilemas e/ou aparentes dicotomias já citadas – *particularismos ou universalismos* – partindo da pressuposição de que o halo normativo de proteção de todos os sujeitos inseridos no espaço – *tempo* – de circulação de bens e serviços, isto é, no mercado de consumo moderno, estão carregados em boa medida de idêntica densidade valorativa que ostentam os direitos humanos, decerto, contudo, sem a dispensa da proteção de sua comunidade pertença de base nacional⁴³.

⁴³ E não poderia ser diferente, vez que a própria Constituição Federal brasileira de 1988 insere como direito fundamental a proteção que o Estado deve promover em prol do consumidor (art. 5º, inciso XXXII), bem como o coloca no cerne dessa proteção como princípio de ordem econômica (art. 170, inciso V). Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Aliás, esse movimento constitucional é replicado em outros lugares. A Constituição da República Portuguesa também dispõe sobre direitos relativos aos consumidores (art. 60º): <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUICAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>; a Constitución Española (artículo 51): <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>; a Constitución De La Nacion Argentina (artículo 42): https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/derechoshumanos_publicaciones_colecciondebolsillo_01_constitucion_nacion_argentina.pdf; Constitución Política de la República de Colombia (artículo 78): <http://www.secretariassenado.gov.co/index.php/constitucion-politica>; The Constitution of Nenyia (art. 46): https://www.parliament.go.ke/sites/default/files/2017-05/The_Constitution_of_Kenya_2010.pdf

Isso decorre, aliás, das contingências econômicas internas, globais e comuns – *universais* – suportadas pelo mercado de consumo e pelos consumidores, e que necessitam de fluidez de análise, sobretudo porque ora a investigação depende dos saberes históricos acumulados nos campos de conhecimento, outrora, inevitavelmente, precisa lançar mão de prescrições tendentes ao aperfeiçoamento do tema posto em investigação – *não à toa o tanto quanto inserto no título*.

3.1.2. A Dinâmica da Globalização: Contornos Políticos e Jurídicos do Mercado Transnacional.

Promovido o acertamento de rumos com vistas a trazer segurança ao caminho a ser percorrido, é preciso desnudar com alguma coerência aquilo que pode ser tido cautelosamente como globalização. E dessa maneira, é certo apontar que circula com certa sintonia e convergência com as cautelas aqui apresentados a seguinte conceituação, primeiramente, no campo das ciências sociais:

A globalização tem um aspecto inegavelmente material, na medida em que é possível identificar, por exemplo, fluxos de comércio, capital e pessoas em todo globo. Eles são facilitados por tipos diferentes de infraestrutura – física e simbólica – que criam as precondições para formas regularizadas e relativamente duradouras de interligação global. Em vez de falar de contatos ao acaso, a globalização se refere a esses padrões arraigados e duradouros de interligação mundial. Mas o conceito de globalização denota muito mais do que a ampliação de relações e atividades sociais atravessando regiões e fronteiras. É que ele sugere uma magnitude ou intensidade crescente de fluxos globais, de tal monta que Estados e sociedades ficam cada vez mais enredados em sistemas mundiais e redes de interação. Em consequência disso, ocorrências e fenômenos distantes podem passar a ter sérios impactos internos, enquanto os acontecimentos locais podem gerar repercussões globais de peso. [...] a globalização representa uma mudança significativa do alcance espacial da ação e da organização sociais, que passa para uma escala inter-regional ou intercontinental (HELD; MCGREW, 2001, p. 12).

Tem-se, portanto, que tal fenômeno não se restringe a uma dimensão estritamente material — *vinculada à circulação de recursos, mercadorias e capitais* —, alcançando igualmente o plano imaterial-subjetivo, no qual ideias, conceitos e percep-

ções começam a circular e a ser conformados, orientados, ou ao menos significativamente influenciados, em escala global, por uma espécie de esfera pública de caráter transnacional (FRASER, 2007; CASTELLS, 2008; FREY, 2008). Isto é, cuida-se, por assim dizer, dum fenômeno *multidimensional* que altera profundamente as formas das relações humanas eis que reorientadas à paradigmas outros em razão da interconexão promovida entre a dimensão local e internacional global (PIERIK, 2003). Registre-se, de antemão, que se a problemática se apresenta multidimensional, ponderável que as soluções – *prescritivas* – também assim deverão ser.

Segundo, atendo-se ao ponto de vista político-jurídico e em paralelo ao campo econômico, o incomodo registrado pelo jurista Luigi Ferrajoli serve para posicionar e alertar que:

[...] é com a globalização da economia que os poderes econômicos puderam triunfar sobre a política e afirmam-se como poderes soberanos e selvagem, sobrecarregando as limitações de fato a eles impostas por mais de um século de lutas sociais e do progresso democrático. [...] por causa da assimetria entre o caráter supranacional da economia e das finanças e do caráter ainda prevalentemente estatal tanto da política quanto do direito, não apenas falharam, mas também foram fragilizados, os limites e os controles que as políticas e o direito dos Estados nacionais são capazes e impor aos grandes poderes econômicos e financeiros globais, mas inverteu-se, literalmente, a relação entre política e economia: não é mais a política que governa a economia, mas são os poderes econômicos e financeiros das grandes empresas multinacionais que governam as forças políticas, ditando-lhes regras, limites e freios como condições para seus investimentos e submetendo os Estados a avaliações de confiabilidade financeira. É este privado da economia sobre a política que representa, hoje, a mais grave ameaça para o futuro da humanidade (FERRAJOLI, 2023, p. 76-77):

E essa advertência trazida por Ferrajoli é acertada, notadamente em razão de que, especificamente no que diz respeito ao campo do conhecimento da economia – *terceiro, portanto* – circula igualmente com razoável conformidade que a globalização implica num:

[...] sistema global, [onde] as diferentes economias nacionais são incluídas e rearticuladas no sistema por processos e transações internacionais. [...]

A economia global dá àquelas interações [mercados financeiros e comércio de produtos manufaturados, por exemplo] baseadas no âmbito nacional um novo poder. O sistema econômico internacional torna-se autônomo e socialmente sem raízes, enquanto os mercados e a produção tornam-se realmente globais. As políticas internas, sejam de corporações privadas, sejam de reguladores públicos, agora têm de levar em conta rotineiramente os determinantes predominantemente internacionais de sua esfera de operações. Enquanto a interdependência sistêmica cresce, o nível nacional é permeado e transformado pelo internacional. Em uma economia globalizada como essa, o problema colocado para as autoridades públicas é como construir políticas que coordenem e integrem seus esforços de regulação, com o objetivo de enfrentar a interdependência sistemática entre seus atores econômicos. (HIRST; THOMPSON, 1998, p.26 - 27).

Até aqui convergem ciências sociais, ciência jurídica e ciência econômica. Mas há, ainda, o que se apresenta como uma “subespécie” desse fenômeno no que toca especificamente ao setor financeiro, e que se traduz como um “comportamento” ainda mais nocivo alcançado pelo paradigma dos neoliberais, isto é, a financeirização – *nocivo ao Estado, aos indivíduos e aos standards de proteção do mercado de consumo*:

A expressão “mundialização financeira” designa as estreitas interligações entre os sistemas monetários e os mercados financeiros nacionais, resultantes da liberalização e desregulamentação adotadas inicialmente pelos Estados Unidos e pelo Reino Unido, entre 1979 e 1987, e nos anos seguintes pelos demais países industrializados. A abertura, externa e interna, dos sistemas nacionais, anteriormente fechados e compartimentados, proporcionou a emergência de um espaço financeiro mundial. Nem por isso os sistemas financeiros eliminados com a liberalização ou desregulamentação. Estas apenas os integraram, de forma “imperfeita” ou “incompleta”, dentro de um todo com três peculiaridades: [...] fortemente hierarquizado [pois] o sistema financeiro dos Estados Unidos domina os outros [...]; “mundializado” [pois] marcado por uma carência de instâncias de supervisão e controle [...]. Por fim, a unidade dos mercados é assegurada pelos operadores financeiros, em graus diferentes de um a outro compartimento (câmbio, obrigações, ações, etc). (CHESNAIS, 1998, p.12).

Razoável a assertiva de que essa “mundialização financeira” agudiza o modelo conjuntural de globalização que serve como lastro e fio condutor à implementação da

razão neoliberal⁴⁴, que precariza o mercado de consumo pelo impacto na circulação de bens e serviços.

Aqui novamente é exigido cautela. Prudente, pois, dedicar mesmo que objetiva e rapidamente, algumas linhas ao exame dessa “*financeirização*”, constituída como alteração da concepção de riqueza e acúmulo desassociada da produção e circulação de bens e serviços, pois conjugada à mobilização, culto, posse e valorização de ativos abstratos e intangíveis, aquilo tido como capital portador de juros e capital fictício. A decorrência disso é a priorização de mecanismos de capitalização, indexação e especulação, colocando em segundo ou terceiro plano a materialidade do trabalho, da produção, da criação e da distribuição de produtos e serviços no setor público e privado. Por esse caminho, os fluxos de riquezas passam a depender de expectativas vindouras dos rendimentos, de gestão de riscos e performance dos mercados financeiros, onde as dinâmicas se impõem sobre decisões empresariais, políticas econômicas e aos modelos regulatórios.

Cuida-se, com efeito, duma espécie de “*hipertrofia da esfera financeira [...] como parte da ‘regulação’ geral de um capitalismo movido pela vontade dos grupos industriais e financeiros de preservarem suas posições adquiridas, do que pela vontade de criar novas capacidades [...]*” (CHESNAIS, 1998. p. 253), vale dizer, dum “*regime de acumulação mundial predominantemente financeiro [caracterizado] pela ausência de instancias ou de mecanismos endógenos de regulação*” (*idem*, p. 259).

Desta forma, guiada em boa medida pela racionalidade do neoliberalismo, esse fenômeno da financeirização também promoveu uma espécie de padrão normativo e decisório que orienta os agentes econômicos e institucionais, definindo o valor das coisas não por sua essência, objetivo, utilidade, função social, trabalho ou tempo empregado, mas por sua capacidade de gerar lucros projetados e calculados em termos probabilísticos. É dentro desse quadro que se compreende o argumento de Norberto Montani Martins (2024, 37-39):

⁴⁴ Solène Morvant-Roux e Malcolm Rees ofertam compreensão similar ao introduzirem abordagem ao endividamento e a (i)moralidade da financeirização na Suíça: “*Fruto da globalização e da virada neoliberal, a financeirização é um fenômeno vasto e complexo que abrange uma variedade de dimensões como o endividamento público, a cotação de empresas em bolsas de valores e a securitização da vida*” (2024, p. 697).

A financeirização pode ser então compreendida como um padrão sistêmico de riqueza, que estabelece ou expressa, de modo geral, a forma contemporânea de “definir, gerir e realizar a riqueza do capitalismo”. Sistêmico porque perpassa o processo de acumulação do capital em geral e está no amago das decisões dos capitalistas quanto a valorização de seus capitais. A riqueza é definida a partir da propriedade de ativos financeiros, a gestão da riqueza é marcada pela predominância da lógica financeira, de capitalização, no processo decisório dos atores relevantes e a realização da riqueza ocorre a partir do processo de valorização e revalorização dos fluxos de renda futura nos mercados financeiros [...] O ponto chave aqui é o governo do capital fictício e a dimensão sistêmica que ele opera no processo de reprodução socioeconômica e de acumulação de capital. A lógica financeira passa a ser internalizada no *lôcus* da produção e da valorização dos capitais. [...] A dominância do capital fictício e a lógica por ele trazida tornam-se tão importantes que passam a definir as decisões de fato dos agentes, elemento determinante da dinâmica econômica.

E isso não emergiu de maneira impensada e autônoma. Do contrário, alicerçou-se num arranjo econômico, político e jurídico – *mais na omissão destas* – que viabilizou, projetou e estimulou o fluxo de capitais sem grandes amarras, ou seja, pela racionalidade neoliberal – *p. ex: concorrência e desregulamentação* – que foi progressivamente incutida e implementada institucionalmente; não se apresentou por ócio nem por criatividade do capital, mas por meio dum caminho *pari passu* construído, situado e sustentado via reformas econômicas, políticas e jurídicas que esvaziaram ou mesmo desconstituíram importantes marcos regulatórios do pós-guerra e abriram espaço para o predomínio do capital ativo financeiro como forma hegemônica de organização da economia em detrimento do capital propriamente produtivo. É nesse sentido que uma vez mais enfatiza Montani (2024, p. 39-40):

A financeirização é comumente associada ao colapso da era de ouro do capitalismo, sendo um subproduto da estagflação dos anos 1970 e da ascensão do neoliberalismo desde então. [...]

As mudanças engendradas pela virada neoliberal removeram, progressivamente, as restrições políticas e institucionais criadas no pós-guerra, proporcionando uma maior flexibilidade à riqueza financeira que estimulou a competição intercapitalista, acelerou a concentração e a centralização do capital e criou novas oportunidades para a operacionalização do circuito D-D. Portanto, ainda que logicamente o capitalismo pudesse naturalmente assumir contornos financeirizados, são as instituições e suas conformações

históricas específicas que dão materialidade a esses contornos.

Como aponta François Chesnais (1998. p. 258-259):

[...] não é aspecto superficial, que possa ser eliminado com pequenas reformas. É diferente de um abcesso cancerígeno no corpo de um capitalismo que, não fosse isso, seria sadio. Pelo contrário, é característica da emergência de um *regime de acumulação mundial predominantemente financeiro*. [...] seu funcionamento é ordenado, em grande medida, pelas operações e opções de capital financeiro, mais concentrado e centralizado do que em qualquer período anterior do capitalismo. A configuração interna desse capital financeiro modificou-se, em benefício das instituições financeiras não-bancárias [...], que se dedicam a fazer frutificar os fundos que têm para cuidar, mantendo-os na forma monetária ou forma-dinheiro (Marx) e exercendo forte “preferência pela liquidez, comandada pelo “motivo de especulação” (Keynes). Esse capital privilegia as operações de aplicação a curto prazo. Move-se de modo absolutamente clássico nos mercados acionários, que voltaram a ter grandes dimensões, mas é particularmente afeiçoado aos novos mercados de bônus, sejam privados ou, sobretudo, públicos (compra de bônus do Tesouro e outros títulos da dívida pública). As formas de valorização exigidas por esse capital têm de atender à liquidez e segurança do investimento. São “especulativas” [...]. Trata-se de operações que não tem outra finalidade a não ser as mais-valias que geram [...]

Os efeitos desse comportamento do capital para mercado de consumo são avassaladores pois aliam a banalização das desigualdades – *atributo constitutivo da racionalidade neoliberal* – com a aposta na mobilização dos fluxos de riqueza em ativos rentistas centralizados e improdutivos, eliminando, precarizando ou mesmo sufocando de maneira crescente os horizontes de investimentos à coordenação de políticas públicas nas atividades produtivas e sua circulação, além de minar postos de trabalho, mão de obra, planos provisionais ou previdenciários, saúde e assistência, programas habitacionais, entre outros campos colaterais do mercado que atuam coadjuvando os marcos protetivos das esferas de consumo.

Dito de outra maneira, esse comportamento financeirizado da racionalidade capitalista neoliberal globalizada gera uma forte tendência de condensar o escoamento de riquezas em setores financeiros ou financeirizados cuja notória característica, isto é, sua *ratio essendi*, é a obtenção máxima de lucro por mecanismos de mediação

meramente especulativas, e que não retornam de forma alguma ao setor produtivo, muito menos àqueles que se tem limitado o acesso a itens essenciais à manutenção de vida. No limite, levada a efeito a tônica de prestígio ao ativo improdutivo, as consequências diretas são vistas com aumento de restrições de acesso ou mesmo redução de ofertas de produtos e serviços postos em circulação no mercado de consumo, bem como no aumento de desigualdades sociais via defasagem de direitos sociais.

Para ilustrar as confluências de tais movimentos, seguindo a linha de eventos atrelados à agenda neoliberal, no segundo semestre de 1989, realizou-se na capital norte americana Washington a reunião formal convocada pelo Instituto Internacional de Economia, à época presidida por John Williamson, mas patrocinada pelo governo dos Estados Unidos, seus portentosos bancos, o FMI, empresas transnacionais, e franqueada participação de membros da academia e executivos. O objetivo declarado do encontro foi o de examinar o panorama político e econômico global, criar diretivas e projetá-las às economias devedoras no âmbito da econômica externa – *decerto para subjugar-las*⁴⁵.

O grupo, portanto, produziu um material conhecido como “Consenso de Washington”, ou seja, dez diretivas que possuíam quatro linhas de provisões gerais de

⁴⁵ Conforme revelam os esclarecimentos apresentados por Petrônio Portella Filho, os programas de ajuste foram construídos partindo da premissa de que a crise da dívida externa havia se originado de falhas em políticas econômicas cometidas pelos países devedores. Assim, as dívidas externas poderiam ser pagas com a condição de que os governos dos países endividados corrigissem as respectivas políticas macroeconômicas e realizassem reformas sob orientação do FMI e do BIRD. Segundo o Consenso, o cerne dos problemas latino-americanos estava na estratégia de desenvolvimento adotada no pós-guerra, ancorada na industrialização via substituição de importações; isso resultou num padrão de crescimento introvertido e ruim às alocações de recursos. As críticas, portanto, se voltaram ao papel do Estado, visto como sufocante. Segundo os credores, os investimentos públicos eram excessivos e teriam provocado escassez na poupança que era disponível para o setor privado; mais, que empresas públicas assumiram setores que poderiam ter sido ocupados pelo setor privado; e que a proteção do Estado às empresas nacionais reduziu competitividade externa, desestimulando exportações; por fim, que a América Latina começou a ter pouca moeda estrangeira para promover o financiamento de seu desenvolvimento. (1994, p. 103)

Os programas de estabilização do FMI, portanto, vieram com reformas econômicas de cunho neoliberal e contaram com apoio técnico e financeiro do BIRD. Embora, dependendo do país tutelado, existia uma certa variância entre os tipos de reforma: desregulamentação da economia; redução do Estado; aumento de abertura para o exterior. Williamson listou 10 tipos de políticas e reformas que foram consenso entre os doutrinadores de Washington durante os anos oitenta: a) disciplina fiscal; b) reordenamento nas prioridades dos gastos públicos; c) reforma tributária; d) liberalização do setor financeiro; e) manutenção de taxas de câmbio competitivas; f) liberalização comercial; g) atração de investimentos diretos estrangeiros; h) privatização de empresas estatais; i) desregulamentação da economia; j) proteção de direitos autorais. Segundo o levantamento de Williamson, entre a década de 1980 e 1990, dos 21 países pesquisados 13 haviam implementado integralmente as medidas de reforma (Bolívia, Chile, Costa Rica, México, Uruguai, Venezuela, Argentina, Jamaica, Trinidad e Tobago, Paraguai, El Salvador, Equador e Guiana) e 3 parcialmente (Colômbia, Guatemala e Barbados). (1994, p. 108-109)

processos a serem realizados: a “abertura econômica”, ou seja, o fim de barreiras protecionistas entre as nações; a “desestatização”, isto é, a *privatização* de empresas estatais; a “desregulamentação”, ou seja, a imposição do fim das regras que limitavam a circulação de capitais a nível internacional e ao interior de cada nação, em especial o especulativo; a “flexibilização das relações de trabalho”, isto é, a imposição do fim de direitos sociais como os direitos sindicais, trabalhistas, especialmente nos países da América Latina (SOUZA, 2008, p. 201).

No Brasil esse movimento foi traduzido por sucessivas reformas que no último quartil do século XX encamparam sucessivas *privatizações*, a propósito, como bem por Lavinia Barros de Castro (p. 135):

A alta participação do Estado e a convivência com elevadas taxas de inflação foram, porém, questionadas ao final dos anos de 1970 e início dos anos de 1980, com o advento do segundo choque do petróleo e dos juros internacionais. [...] A bem dizer, nos anos que compreendem o final dos anos 1970 até o final dos anos 1980, o Brasil foi submetido a choques de diversas ordens, que levaram o país a uma situação de severa restrição externa, com implicações diretas sobre o crescimento da economia. [...]
Nos anos de 1990, o Plano Nacional de Desestatização (PND) foi considerado prioritário. Através dele, pretendia-se: 1) contribuir para o redesenho do parque industrial; 2) consolidar a estabilidade; e 3) reduzir a dívida pública (via aceitação de títulos como moeda de privatização).

Tanto é que o Plano Nacional de Desestatização criado pelo governo Collor foi política e juridicamente erigido nessa ambiência e levado a efeito pela edição da lei 8031/1990, dentre outras, que, possuíam diversas disposições de nítido caráter neoliberal, afirmando, aliás, que o programa possuía dentre seus objetivos fundamentais o de reordenar a posição estratégica do Estado na economia, retirando o Estado de atividades consideradas, por ele mesmo – *e, certamente, pelos membros do Consenso* –, como indevidamente exploradas para transferi-los à iniciativa privada (art. 1º, I)⁴⁶.

⁴⁶ A lei estabeleceu, por espelhamento, a declaração fundacional da *Mont Pelerin Society*, que: art. 1º É instituído o Programa Nacional de Desestatização, com os seguintes objetivos fundamentais: I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; [...]. Acesso disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8031.htm. Enquanto a declaração enuncia: “*The redefinition of the functions of the state*”, a lei criadora do PND “reordenar a posição estratégica do Estado na economia”

Não foi à toa também a proliferação, por exemplo, desde a década de 1980, de análises econômicas do direito⁴⁷ que com certa frequência, sob o pretexto da amplificação de resultados, da eficiência, da racionalização, do lucro, da performatividade, pregavam a conjugação de princípios e regras jurídicas àqueles da economia (neo)liberal. Adverte-se: não se cuida aqui de crítica ou elogio, mas dum dado sintomático de como o direito foi atraído pela forma ou visão econômica circulante à época.

A título ilustrativo, na obra “A economia da Justiça”, Richard Posner trabalhou de maneira bastante profunda – *e coerente com essa posição* – esses pensamentos de natureza econômica conjugando-os à uma série de questões jurídicas, incluindo a descrição de exemplos práticos sobre como as premissas ordenadores da economia poderiam ou deveriam fletir nas estruturas jurídicas⁴⁸; aliás, diga-se, sobrepõe-se para esse autor, a maximização da riqueza como ponto de acentuada reflexão ética da justiça e do direito (2010, p. 72-91)⁴⁹.

Por outro lado, há aqueles que conseguem vislumbrar bem a retração promovida por uma visão torpe de análise e aplicação desse tipo de ideia, como descreveu Luiz Fernando Sgarbossa:

⁴⁷ Concebida hoje como espaço de investigação que traz múltiplas discussões relevantes, e que, de acordo com Ivo Teixeira Gico Júnior, filia a compreensão clássica do direito como conjunto de mecanismos voltados à regulação do comportamento humano àqueles da economia que se dedicam a examinar como os indivíduos tomam decisões e se comportam em um contexto de recursos escassos. Ou seja, a AED é o campo interdisciplinar que usa os instrumentos teóricos e empíricos desenvolvidos pela economia e por outras ciências para ampliar a compreensão do fenômeno jurídico e aprimorar o processo de elaboração, aplicação e avaliação das normas, especialmente no que diz respeito aos seus efeitos práticos e às suas repercussões sociais (2011, p. 17-18); para Marcia Carla Pereira Ribeiro, de modo similar, constitui um movimento de caráter interdisciplinar, que incorpora ao sistema jurídico aportes da ciência econômica, especialmente categorias como valor, utilidade e eficiência. Propõe-se a aplicar seu método a diferentes ramos do direito, oferecendo uma perspectiva dinâmica de análise tanto naqueles campos em que a conexão com a economia é mais evidente, como o direito da concorrência e os contratos empresariais, quanto em áreas nas quais essa aproximação provoca maior resistência ou estranhamento, como o direito penal e as relações familiares (2009, p. 69).

⁴⁸ “A maximização de riquezas lança bases não apenas para uma teoria de direitos e dos remédios judiciais, mas para o próprio conceito de direito. “Lei” frequentemente se define como uma ordem apoiada no poder coercitivo do Estado. Segundo essa definição, qualquer ordem vinda do poder soberano é direito. Mas isso distorce o sentido comum do termo. Portanto, já se sugeriu que a definição para se manter fiel ao uso corrente do termo deve incluir os seguintes elementos adicionais: (1) para se caracterizar como lei, uma ordem deve ser obedecida por aqueles a quem se destina; (2) deve tratar equitativamente aqueles que estejam na mesma posição em todos os aspectos importantes que a envolvam; (3) de ser pública; (4) deve haver um procedimento de apuração da verdade de quaisquer fatos necessários à aplicação da ordem, em conformidade com suas condições. Esses elementos fazem parte da teoria econômica do direito” (2010, p. 89-90).

⁴⁹ Registre-se, de passagem, que em sua obra Posner consignou e respondeu a crítica feita por Dworkin à maximização da riqueza (p. 128-138).

A difusão de tal pensamento, seja nos meios acadêmicos especializados, seja pela profusão em massa de tal ideário através da mídia, seja através de outros meios menos evidentes tem por efeito solapar a legitimidade social dos direitos humanos fundamentais, minando-lhes os fundamentos. Além disso, os tecnocratas dentro do Estado acabam por ser ver imersos em tal ideário de forma crescente, e o próprio Estado, constrangido pelas manifestações de poder extra-estatal referidas vê-se tolhido de efetiva autonomia e poder decisório. Desse modo, a ação estatal no sentido de cumprir normas jurídico-constitucionais e internacionais instituidoras de direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos econômicos e sociais, vê-se arrefecida e paralisada (2014, p. 39).

3.1.3. Da Governança Global.

Outro ponto que caracteriza o período foi o crescente incremento do termo bom governo ou boa *governança* no vocabulário e nas agendas das organizações estatais, paraestatais e instituições internacionais públicas e privadas de relevo e influência.

Pode-se dizer, pois, que institucionalmente o termo “boa governança – *good governance* – começou a ter maior circulação nos meandros das relações dos países da periferia do capitalismo com o Banco Mundial. *Good Governance* passou ser a expressão empregada sobretudo pelo BIRD e outras instituições financeiras internacionais em relatórios, documentos, projetos ou diretivas de implementação de programas, ações e trabalhos, isto é, um plexo de premissas condicionadoras que deveriam ser adotados pelos países que desejassem ou necessitassem do recebimento de financiamentos e empréstimos advindos de Washington, em especial os que visavam a formulação e implementação de políticas econômicas que viabilizassem e garantissem o investimento privado e, portanto, abertura de mercados – *algo muito parecido com o Consenso*. O estudo ou levantamento realizado pelo BIRD, em 1989, sobre a situação de crise da África subsaariana “*Sub-Saharan Africa From Crisis to Sustainable Growth*” esclarece bem esse ponto, sobretudo por apontar que a “*good governance*” exigida por Washington constituía as condições então tidas como necessárias para o auxílio (WORLD BANK, 1989; GONÇALVES, 2022).

Pouco tempo depois o termo assume ainda mais relevo, eis que em 1992, no âmbito da ONU, é instalada a Comissão sobre Governança Global, fruto de reunião

pretérta ocorrida na Suécia donde apresentado o documento intitulado de “Responsabilidade comum dos anos 90: a proposta de Estocolmo sobre segurança e governança global”. A partir de então o termo governança global foi mais bem delineado pela própria comissão como:

[...] a totalidade das diversas maneiras pelas quais os indivíduos e instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pela qual é possível acomodar interesses conflitantes e realizar ações cooperativas. Governança diz respeito não só a instituições e regimes formais autorizados a impor obediência, mas a acordos informais que atendam aos interesses das pessoas e instituições (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996, p. 2, tradução nossa).

Posteriormente, com o crescente debate em torno do tema, a literatura passou a problematizar governança global como sendo algo que parelha os níveis de articulação decisória dos Estados às demais instâncias de poder, à medida em que:

Para compreender as complexidades que permeiam a política mundial, precisamos começar por traçar um conjunto de distinções sutis entre os inúmeros processos e estruturas que se enquadram no âmbito da governança global. Talvez o mais importante seja esclarecer que a governança global se refere a mais do que as instituições e organizações formais por meio das quais a gestão dos assuntos internacionais é ou não sustentada. O sistema das Nações Unidas e os governos nacionais são certamente centrais para a condução da governança global, mas representam apenas parte do quadro completo. Ou, pelo menos nesta análise, a governança global é concebida como incluindo sistemas de regras em todos os níveis da atividade humana – da família à organização internacional – nos quais a busca por objetivos por meio do exercício do controle tem repercussões transnacionais. (ROSENAU, 1995, p. 13, tradução nossa)⁵⁰.

Ou seja, governança global passa a ser pensada como “qualquer atividade intencional destinada a ‘controlar’ ou influenciar outrem, isso dentro da esfera ocupada

⁵⁰ Originalmente: “In order to grasp the complexities that pervade world politics, we need to start by drawing a nuanced set of distinctions among the numerous processes and structures that fall within the purview of global governance. Perhaps most important, it is necessary to clarify that global governance refers to more than the formal institutions and organizations through which the management of international affairs is or is not sustained. The United Nations system and national governments are surely central to the conduct of global governance, but they are only part of the full picture. Or at least in this analysis global governance is conceived to include systems of rule at all levels of human activity - from the family to the international organization - in which the pursuit of goals through the exercise of control has transnational repercussions”.

pelas nações ou, ocorrendo em outros níveis, projete dentro dessa esfera”⁵¹ FINKELSTEIN, 1995, p. 368, tradução nossa).

A propósito, os contornos mais contemporâneos a respeito do conceito de governança global seguem de forma muito similar a literatura, como pode ser observado pela visão do fenômeno trazida pelo *Institute For Security Studies*:

O termo "governança global", conforme utilizado neste artigo, abrange todas as instituições, regimes, processos, parcerias e redes que contribuem para a ação coletiva e a resolução de problemas em nível internacional. Essa definição leva em consideração os arranjos formais e informais, bem como o papel dos atores não estatais em contextos transnacionais. A cooperação regional também pode ser considerada um elemento da governança global, na medida em que contribui para esforços mais amplos. Governança difere de governo, que implica prerrogativas soberanas e autoridade hierárquica. Governança global não equivale a um governo mundial, o que seria praticamente impossível num futuro próximo, se é que algum dia virá a existir (2010, p. 17, tradução nossa).

É possível dizer com razoável segurança que esses contornos de *governança global*, em larguíssima medida, foram e ainda são guiados pelos fluidos seguimentos da globalização, os quais, como já visto, são posicionados pela racionalidade do neoliberalismo, de modo que seus expedientes tendem a favorecer ou serem muito permeados pela lógica do capital. Tem-se, com esse tipo de cenário, a porta de entrada mais escancarada às empresas privadas transnacionais à produção de sua própria regulação em detrimento da atividade legiferante outrora legitimamente atribuída exclusivamente as unidades estatais (CROUCH, 2009), resultando numa assimetria de forças em pontos sensíveis em sistemas políticos, econômicos e jurídicos internos, como anteriormente já mencionado (HELD, 1991; HABERMAS, 2001; FARIA, 2002, 2011; FERRAJOLI, 2023; DARDOT e LAVAL; 2016). Os exemplos trazidos com o Consenso de Washington e a forma como tratada a crise da África subsaariana reproduz bem essa lógica.

⁵¹ Originalmente: "Global governance, thus, is any purposeful activity intended to "control" or influence someone else that either occurs in the arena occupied by nations or, occurring at other levels, projects influence into the arena".

4. (RE)CONFIGURAÇÕES NO MERCADO DE CONSUMO E NOS NEGÓCIOS.

O panorama até aqui estabelecido foi, em síntese, caracterizado pela passagem duma atuação estatal relativamente forte, dinâmica, fluída e decerto provisional, à uma atuação estatal conturbada, fragilizada por poderes externos e internos, fragmentada por conjunturas que fugiram de controle, seja por ação ou omissão do próprio Estado, até descambarem na necessidade de partilha de sua autonomia com sujeitos outros que muitas vezes atuam nas sombras e que lançam mão de expedientes muitas vezes desconhecidos e ininteligíveis e sem o necessário escrutínio democrático.

Mais que isso, a autoridade política foi submetida pela autoridade econômica: eis o neoliberalismo. Vê-se, aparentemente, que “Dona Jane” não sofreu – *ou ainda sofre* – de incompetência pessoal, mas dum empreendimento econômico, social, político e jurídico, duma governamentalidade⁵², cujas instâncias que conduzem os acertos ou os desacertos hodiernos já não pertencem única e exclusivamente ao Estado-nacional e a política de Estado: o governo do sujeito pelo meio – *outro meio*⁵³; um colateral indesejado por Hayek, talvez.

Com razão, no Brasil e no mundo se multiplicam no campo acadêmico estudos, debates, congressos e agendas que apreendem e assimilam as problemáticas desse tipo de reviravolta por lentes muito próximas a aqui utilizadas, qual seja, àquelas que conseguem enxergar que o modelo capitalista contemporâneo tem imposto nas últimas décadas uma espécie de (des)socialização dos sujeitos a partir da premissa concorrencial e, portanto, da banalização de desigualdades, da pobreza. *An passant*, em 1893, Weber já havia advertido que o moderno capitalismo representa(ria) um poder revolucionário mau (*schlechthin revolutionäre Macht*), e que em poucas gerações acabaria com todas as tradicionais formas de estrutura social as quais não mais retornariam (MOMMSEN, 1974, p.144). Uma das formas, sem dúvidas, tem sido com – e pelo – consumo, conforme se verá pouco mais adiante.

No campo da educação se vê com frequência circular na literatura e na academia formulações, problematizações e análises de natureza crítica com pontos de contato muito similares, sobretudo na fronteira entre o capitalismo contemporâneo neoliberal e políticas educacionais (GENTILI, 2002; CORAGGIO, 1998; FONSECA, 1998; FIGUEIREDO, 2006, 2009; GUERRA, FIGUEIREDO, 2021).

Outro exemplo são as relações laborais. É que no mundo do trabalho-emprego ou dito produtivo, de produção, ou, ainda, no campo da sociologia do trabalho são

⁵² Na perspectiva atrelada a biopolítica, o conceito de governamentalidade é “amplo, intercambiável com a ‘arte de governar’ ou a ‘racionalidade governamental’, para designar maneiras muito concretas, frequentemente finas e invisíveis de condução dos indivíduos. Diz respeito, então, tanto ao tipo de ação de um indivíduo diante do que um outro espera dele, quanto às formas pelas quais os indivíduos se esquivam dessa expectativa [...] ‘governo das condutas’ (LAVAL, 2020, p. 48-49).

⁵³ A situação se acopla perfeitamente na assertiva já reproduzida anteriormente de que a “[...] genealogia do poder moderno –, se encontra nesse ponto teórico crucial: é *pelo meio* que o sujeito se torna governável, um meio adaptável em que o indivíduo é ‘livre’ para agir como quiser, como um peixe é livre para nadar em seu aquário” (idem, 2020, p. 42). Pensam que Dona Jane é livre, mas não é.

fartas as contribuições intelectuais que indicam ser o modelo neoliberal um dos principais causadores de crises e problemas. No Brasil, Ricardo Antunes decerto é um dos destacados intelectuais que tem se dedicado a essa questão; de forma reduzida e resumida, a problemática abordada nessa seara cinge-se, em seus dizeres:

O capitalismo contemporâneo, com a configuração que vem assumindo nas últimas décadas, acentuou sua lógica destrutiva. Num contexto de crise estrutural do capital, desenham-se algumas tendências, que podem assim ser resumidas:

1) o padrão produtivo taylorista e fordista vem sendo crescentemente substituído ou alterado pelas formas produtivas flexibilizadas e desregulamentadas, das quais a chamada acumulação flexível e o modelo japonês ou toyotismo são exemplos;

2) o modelo de regulação social-democrático, que deu sustentação ao chamado estado de bem estar social, em vários países centrais, vêm também sendo solapado pela (des)regulação neoliberal, privatizante e anti-social.

Pelo próprio sentido que conduz estas tendências (que, em verdade, constituem-se em respostas do capital à sua própria crise), acentuam-se os elementos destrutivos que presidem a lógica do capital. Quanto mais aumentam a competitividade e a concorrência inter-capitais, inter-empresas e inter-potências políticas do capital, mais nefastas são suas consequências (ANTUNES, 2000, p. 37).

Nesse campo, portanto, foram construídas ao longo dos últimos anos densas pesquisas no contorno entre capitalismo contemporâneo e mundo do trabalho. Terminologias ou expressões como Precarização (ANTUNES, 1999), Precariado (STANDING, 2014; BRAGA, 2012), Uberização (ABÍLIO, 2019), Plataformização (CASILLI, GUTIERREZ, 2019; GROHMANN, 2020), Gamificação (BOGOST, 2011; ABÍLIO, 2020), Pejotização tem delineado, em certa medida, os problemas da reinvenção capitalista dentro deste recorte laboral. E é muito importante que as pesquisas continuem a fim de viabilizar o diagnóstico dos problemas e propor soluções nessa área.

4.1. Consumo, complexidades e universalidades.

No ponto, contudo, ao lançar mão duma incursão nas problemáticas trazidas pela emergência da racionalidade neoliberal, uma das facetas que são apresentadas dizem respeito ao campo do consumo, isto é, na ponta do setor produtivo, especialmente aquilo que toca sua estrutura e sua substancia, ou seja, as reverberações que

o capitalismo contemporâneo tem adotado nesse espaço negocial de circulação de bens e serviços. Aliás, uma das coisas que os clássicos já haviam notado, como foi o caso até mesmo de Adam Smith, e que precisa ser contemporizado:

O consumo é o único fim e propósito de toda a produção; e o interesse do produtor deve ser atendido apenas na medida em que seja necessário para promover o do consumidor. A máxima é tão perfeitamente auto evidente que seria absurdo tentar prová-la. Mas no sistema mercantilista, o interesse do consumidor é quase constantemente sacrificado em prol do produtor; e parece considerar a produção, e não o consumo, como o fim e objetivo final de toda a indústria e comércio⁵⁴ (SMITH, 1981, p. 660).

Nos dizeres de Thierry Bourgoignie o elo que desencadeia as relações aqui trabalhadas está disposta da seguinte maneira:

A função consumo faz parte de um ciclo econômico global de "produção-distribuição-troca-consumo" ao qual está diretamente ligada. Portanto, a compreensão do papel desempenhado pelo consumidor dentro do sistema econômico só pode ser alcançada examinando as condições sob as quais a função consumo opera e as relações de interdependência, ou mesmo dependência, que existem dentro do sistema entre os vários elementos do ciclo "produção-distribuição-troca-consumo". Esta observação revela dois atributos essenciais: em primeiro, o surgimento de uma "norma social de consumo", referindo-se ao desenvolvimento de um sistema de consumo de massa baseado na produção de um número crescente de bens e atividades em vez da expressão individual dos consumidores e, conseqüentemente, onde o consumidor perde o controle; em segundo lugar, o nascimento do que alguns chamam de "classe consumidora", ou seja, a formação de um grupo socioeconômico compreendendo diferentes categorias de consumidores, mas que compartilham, apesar de sua diversidade, a característica comum de uma relação obrigatória com o consumo de mercado como meio de subsistência⁵⁵ (BOURGOIGNIE, 1992, 234).

⁵⁴ Originalmente: Consumption is the sole end and purpose of all production; and the interest of the producer ought to be attended to, only so far as it may be necessary for promoting that of the consumer, gThe maxim is so perfectly self-evident, that it would be absurd to attempt to prove it. But in the mercantile system, the interest of the consumer is almost constantly sacrificed to that of the producer; and it seems to consider production, and not consumption, as the ultimate end and object of all industry and commerce.

⁵⁵ Originalmente: La fonction de consommation s'inscrit au sein d'un cycle économique global «production—distribution—échange — consommation» au déroulement duquel elle se trouve directement liée. Situer le rôle joué par le consommateur au sein du système économique ne peut donc se faire qu'au départ de l'examen des conditions dans lesquelles s'exerce la fonction de consommation et des relations d'interdépendance, voire de dépendance, existant, dans le système en question, entre les divers éléments de la totalité «production—distribution—échange — consommation ». Cette

Em termos contemporâneos, ao se debruçar sobre os fenômenos que marcaram a passagem do século XX e o mercado de consumo, Ecio Perin Junior delinea o pano de fundo:

O consumo representa o ponto de partida da atividade econômica e é um importante componente da vida humana. O desenvolvimento das economias de trocas aumenta o papel do consumo, que, entre outras questões, nas últimas décadas, tem progressivamente modificado o seu significado sinalagmático e relacional. [...]

Não é equivocado, portanto, afirmar que o problema da proteção jurídica dos consumidores no âmbito destes mercados globalizados é, provavelmente, uma das maiores dificuldades da sociedade contemporânea na democracia liberal, cuja solução se conecta às tentativas de organizar e administrar o consenso social no quadro de uma moderna democracia industrial (2003, p. 13-14).

De forma muito próxima ao que aqui se busca aduzir é aquilo ofertado por Giolo Junior e Aylon ao reproduzirem que:

O Direito, em sua relação dialética com a movimentação sociológica de fenômenos sociais, trata[va] – há tempos – de proteger o consumidor, em termos parecidos ao do direito laboral atual. Contudo, foi na segunda metade do século XX, quando os mercados se ampliaram em marcha frenética à globalização, que esta área curiosa do Direito Privado ganhou força, eis que os contratos de consumo não se davam mais entre sujeitos livres e conscientes de suas consequências, mas sim entre grupos econômicos e sujeitos isolados, que são carentes de conhecimentos e necessitados de informações adequadas em relação ao acordo ao qual se submetem e com o qual contratam. Diante disso, foi necessária a uma quebra de paradigma com o fim de alguns fundamentos existentes, ligados anteriormente ao Direito Civil, visto que estes não se coadunavam com a realidade imposta pela sociedade de consumo (2022, p. 264).

A respeito dessa sociedade de consumidores – *ou de consumo* –, Zygmunt Bauman esclareceu que:

observation révèle deux attributs essentiels : d'une part, l'émergence d'une « norme sociale de consommation », désignant par là le développement d'un système de consommation de masse basé sur la production d'un nombre croissant de biens et d'activités plutôt que sur l'expression individuelle des consommateurs et dont en conséquence le consommateur perd la maîtrise; d'autre part, la naissance de ce que d'aucuns appellent le « consommariat », à savoir la constitution d'un ensemble socio-économique regroupant des catégories de consommateurs différents mais qui présentent tous, en dépit de leur diversité, le caractère commun d'un rapport obligé à la consommation marchande comme moyen d'existence

A “sociedade de consumidores” é um tipo de sociedade que [...] “interpela seus membros (ou seja, dirige-se a eles, os saúda, apela a elas, questiona-os, mas também os interrompe e “irrompe sobre” eles) *basicamente na condição de consumidores*. Ao fazê-lo, “sociedade” (ou quaisquer agências humanas dotadas de instrumentos de coerção e meios de persuasão ocultos por trás desse conceito ou imagem) espera ser ouvida, entendida e obedecida. Ela avalia – recompensa e penaliza – seus membros segundo a prontidão e adequação da resposta deles à interpelação. Como resultado, os lugares obtidos ou alocados no eixo da excelência/inépcia do desempenho consumista transformam no principal fator de estratificação e no maior critério de inclusão e exclusão, assim como orientam a distribuição do apreço e do estigma sociais, e também de fatias da atenção do público (2008, p. 70-71).

O espaço dedicado ao consumo é, portanto, permanente e inafastável. Isso em razão de que todos sujeitos são consumidores ou consumidoras. Em quase todo momento. Fato objetivamente analisável é o de que: uma criança recém-nascida é considerada consumidora, ainda que os bens ou serviços que consome sejam mediados por interposta pessoa. Os trabalhadores são consumidores. Os aposentados são consumidores. Usuários da rede mundial de computadores são consumidores. Povos tradicionais, indígenas, camponeses, ou todo aquele que distante são hoje consumidores, eis que impactados pelo mercado de consumo, quando não diretamente, indiretamente pela degradação ambiental promovida no âmbito do mercado de consumo, por exemplo. O preto e o branco são consumidores; o pobre e o rico são consumidores; os portadores de necessidades especiais são consumidores; as pessoas com deficiência são consumidoras; as mulheres transgênero são consumidoras.

Ou seja, duma ou doutra maneira todos são consumidores e, assim, atravessados pelos movimentos que ocorrem no âmbito do mercado de consumo e com o halo normativo – *jurídico ou não* – que os circunscrevem. Sob essa perspectiva analítica, vê-se um tanto indiferente as idiosincrasias ou contingências relativas as classes sociais, a raça, a gênero, as interseccionalidades, as clivagens. Claro que cada qual experimenta o fenômeno à sua maneira e de acordo com a realidade que é mediada pelo sistema capitalista contemporâneo, e isso não é ignorado, mas do ponto de vista objetivamente entregue pela realidade, todos sujeitos universalmente constituem-se como consumidores. É disso que se trata nesse primeiro momento. Assim, o emprego da terminologia mercado é puramente dicionarizado à facilitação da compreensão; que diz respeito ao espaço, campo, arena, *lócus* circunscrito à circulação de

bens e serviços voltado ao consumo, e que mediado pelo sistema capitalista, bem como toda a cadeia produtiva que o implica⁵⁶, ou seja, os circuitos que entrelaçam os sujeitos a esses espaços. Não é equivocado, contudo, considerar o que se pode denominar de “disciplina de mercado’, concentrando-se a atenção nos mecanismos de intercâmbio dos bens e nos instrumentos de controle que se podem introduzir para oferecer proteção a quem for o destinatário final destes bens” (PERIN JUNIOR, 2003, p. 16).

Decerto a compreensão do que até então aqui vertido resta ofuscada, ou, no mínimo, fica muito mais difícil e distante quando as lentes sobre o tema reduzem, ainda que inconsciente e inadvertidamente à, por exemplo, consumismos, direitos de arrependimento, descumprimento de ofertas, prazos prescricionais e coisas deste jaez. São coisas importantes, de fato, mas não é disse que se trata.

Um exemplo atualíssimo – *divulgado durante a feitura desta pesquisa, aliás* –, e muito bom para ilustrar o que realmente se busca dizer, é o caso da contaminação da Bacia Inferior de Umatilha, aquífero localizado no Condado de Morrow, leste dos EUA. Em longa matéria publicada em 24 de Novembro de 2025, na RollingStone, e intitulada “O lado sombrio da IA: ‘O precedente é Flint’: Como o boom dos data centers no Oregon está agravando a crise hídrica”, Sean Patrick Cooper descreve a chegada da gigante Amazon às terras do leste do estado e como isso passou a agravar um problema de poluição da água que tem sido associado a câncer e abortos espontâneos, sobretudo por ter sido constatada deterioração da qualidade da água para o consumo em razão da instalação de *data centers* pela megaempresa⁵⁷. As autoridades locais foram mobilizadas e estão buscando atuar a fim de contornar a situação e buscar saídas, porém o que se tem até então é uma postura evasiva da empresa que tem ofertado respostas, no mínimo, controversas. Estima-se que aproximadamente 45 mil residentes-consumidores foram ou ainda estão sendo impactados em razão da

⁵⁶ Para dar fuga a incompreensões: “6 ECON concepção das relações comerciais baseada essencialmente no equilíbrio de compras e venda, segundo a lei da oferta e da procura; 7 ECON lugar teórico onde se processam a oferta e a procura de determinado produto ou serviço; 8 ECON conjunto de consumidores que absorvem produtos e/ou serviços; o meio consumidor” (HOUAISS, 2001, p. 1897).

⁵⁷ A íntegra da matéria está disponível em: <https://www.rollingstone.com/culture/culture-features/data-center-water-pollution-amazon-oregon-1235466613/>

contaminação da água que a tornou imprópria para consumo. Há registros de problemas de saúde como câncer em alguns consumidores e até casos de abortos espontâneos⁵⁸.

É certo que tais indivíduos implicados involuntariamente na cadeia produtiva da megaempresa são tidos para efeitos sociais, econômicos e jurídicos como consumidores *standards* ou *bystandards*, e a par dessa ilustração fica bastante evidente que como sujeitos tiveram e estão tendo seus direitos humanos violados, especialmente aqueles interpostos e absorvidos pela cadeia de consumo agressiva promovida pela empresa. Trata-se duma questão de natureza ambiental, mas simultaneamente é inegável que também de consumo, de mercado de consumo, daquela coletividade de consumidores implicados, ou, ainda, daqueles que experimentam os danos extracontratualmente.

Outra ilustração bastante sintomática que representa o terreno sombrio que rumo o mercado de consumo pela racionalidade neoliberal foi traduzido pelas declarações lançadas em 2005 por Peter Brabeck-Letmathe, então presidente da Nestlé, no documentário “*We Feed The World*”, produzido pela própria megaempresa. Num determinado momento, Peter aparece sentado defronte a uma mesa num movimento cênico como se estivesse sendo entrevistado e, em meio as falas, afirma que⁵⁹:

A questão é se devemos privatizar o suprimento normal de água para a população. Há duas opiniões diferentes sobre o assunto. Uma opinião, que eu considero extrema, é representada pelas ONGs, que defendem que a água deve ser um direito público. Isso significa que, como ser humano, você deve ter direito à água. Isso é uma solução extrema.

⁵⁸ Caso muito similar foi o caso da contaminação das águas subterrâneas de Hinkley, conhecida como cidade Erin Brockovich. Em 1996, a *Pacific Gas and Electric* (PG&E) sofreu uma derrota histórica numa ação arbitral de enorme repercussão, impulsionada pela persistência de Erin Brockovich, uma assistente jurídica e mãe solteira de Los Angeles. A investigação revelou que a gigante do setor energético foi responsável pelo despejo sistemático de cromo hexavalente (cromo-6) em tanques sem revestimento na estação de compressão de Hinkley durante as décadas de 1950 e 1960. Este composto químico, um potente carcinógeno utilizado para prevenir a corrosão em torres de resfriamento, infiltrou-se no lençol freático, contaminando a água consumida pela comunidade. O caso expôs uma estratégia deliberada da PG&E para ocultar a crise, enganando os moradores sobre a real toxicidade do cromo-6 e sua ligação direta com graves enfermidades locais. O desfecho resultou numa indenização milionária, uma das maiores já concedidas em uma ação direta nos EUA até então. Além de se tornar um marco para o direito ambiental, a luta de Hinkley foi imortalizada no cinema em uma produção vencedora do Oscar. Disponível em: <https://grist.org/science/the-true-story-of-the-town-behind-erin-brockovich/>

⁵⁹ Acesso a íntegra do documentário disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KAuA_slgM_w

Tem-se, assim, o cabeça duma das maiores empresas produtoras de alimentos industrializados do planeta reverberando seu pensamento: suprimento d'água deve ser privatizado e mercantilizado, pois não constitui um direito público, coletivo, um direito humano. É certo que se fosse levada a efeito a ideia da maneira como proposta milhares de consumidores seriam potencialmente lesados em seus direitos humanos, eis que, em larga medida, privados de água.

Esse ímpeto “mercantilizador”, por assim dizer, à captação de itens básicos, essenciais, fundamentais, universais dos indivíduos para transferi-los às prateleiras e sujeitar o acesso pela via duma estrita relação de consumo constitui um dos principais fatores de ampliação, fratura, reconfiguração e precarização do mercado de consumo e revela um dos principais sintomas da racionalidade neoliberal:

A mercantilização na verdade é transformação de um direito social e individual subjetivo em um serviço, uma mercadoria. Então os direitos são universais, os direitos a saúde, educação, etc. A mercantilização é quando esses direitos se adquirem no mercado, isto é, viram negócios. [...] na verdade a mercantilização é a passagem de um direito social e subjetivo para colocar esse direito no âmbito da mercadoria e do mercado (FRIGOTTO, 2009, p.155).

E é preciso revisitar Hayek para se compreender a partir de qual corrente de pensamento esse tipo de movimento tem sua gênese. Eis as duas regras chaves do liberalismo concorrencial exposto pelo autor:

Em primeiro lugar, é necessário que os agentes, no mercado, tenham liberdade para vender e comprar a qualquer preço que encontre um interessado na transação, e que todos sejam livres para produzir, vender e comprar qualquer coisa que possa ser produzida ou vendida. E é essencial que o acesso às diferentes ocupações seja facultado a todos, e que a lei não tolere que indivíduos ou grupos tentem restringir esse acesso pelo uso aberto ou disfarçado da força.

Qualquer tentativa de controlar os preços ou as quantidades desta ou daquela mercadoria impede que a concorrência promova uma efetiva coordenação dos esforços individuais, porque as alterações de preço deixarão assim de registrar todas as alterações importantes das condições de mercado e não mais fornecerão ao indivíduo a informação confiável pela qual possa orientar suas ações (HAYEK, 2010, p. 58-59).

Eis o problema: esse modelo permite banalizar a modificação da legítima relação de cidadania entre sujeito e Estado, transmitindo à iniciativa privada os deveres e obrigações deste ente – e *também sua autoridade* – para ser funcionalizada pelas empresas pela via do mercado de consumo que é inevitavelmente mediada, controlada, guiada, isto é, amarrada pelo capital, o que, de consequência, antevê o sujeito como ativo econômico. Noutros dizeres, o sujeito deixa de ser concebido primordialmente como cidadão e passa a ser concebido como participante de mercado; o que se verifica, portanto, não é apenas a mercantilização de bens e serviços outrora situados na esfera do público, mas uma transformação mais profunda dado que a própria condição do indivíduo nas relações sociais, políticas e jurídicas passa a ser redefinida⁶⁰.

O cotejo analítico promovido por Aury Lopes Junior entre o modelo neoliberal globalizado fiado na governança e o campo penal traduz bem o que se está a denunciar, eis que, segundo o autor:

A fenomenologia na sociedade de massa está marcada pela globalização e o ritmo ditado pelo neoliberalismo. Como consequência, todo o mercado e também o direito estão voltados para o *homo oeconomicus* (e não para o *homo faber*). O indivíduo só interessa enquanto consumidor. Logo, cria-se o binômio consumidor-cidadão. Não há espaço para o diverso, para a tolerância e a solidariedade humana. Como reflexo, falta a preocupação social em proporcionar meios para *el libre desarrollo de la personalidad* (LOPES JÚNIOR, 2006. p. 23).

Essa reviravolta, por assim dizer, também não passou despercebido por Cláudia Lima Marques:

Vivemos efetivamente um momento de mudanças, não só legislativas, mas políticas e sociais. Os europeus estão a denominar este momento de queda, rompimento ou ruptura (*Umbruch*) [...]. Seria a crise da era moderna e de seus ideais concretizados na Revolução Francesa, de liberdade, de igualdade e de fraternidade, que não se realizaram [...], nem são hoje considerados realmente realizáveis

⁶⁰ De extrema importância a assertiva do sociólogo e antropólogo Néstor Garcia Canclini: “A insatisfação com o sentido jurídico-político de cidadania conduz a uma defesa da existência, como dissemos, de uma cidadania cultural, e também de uma cidadania racial, outra de gênero, outra ecológica, e assim podemos continuar despedaçando a cidadania numa multiplicidade infinita de reivindicações. Em outros tempos o Estado dava um enquadramento (ainda que fosse injusto e limitado) a essa variedade de participações na vida pública; atualmente, o mercado estabelece um regime convergente para essas formas de participação através da ordem do consumo (1999, p. 48).

– momento em que se desconfia da força e suficiência do Direito para servir de paradigma à organização das sociedades democráticas, atualmente em um capitalismo neoliberal bastante agressivo, com fortes efeitos perversos e de exclusão social. [...]um momento de mudança também no estilo de vida, da acumulação de bens materiais, passamos à acumulação de bens imateriais, dos contratos de dar, para os contratos de fazer, do modelo imediatista da compra e venda para um modelo duradouro da relação contratual, da contratação direta para o automatismo da contratação a distância por meios eletrônicos, da substituição, da terceirização, das parcerias fluidas e das privatizações, de relações meramente privadas para as relações particulares de iminente interesse social ou público. Se a realidade denominada pós-moderna é a realidade da pós-industrialização, do pós-fordismo [...] do direito à diferença, da “euforia do individualismo e do mercado”, da globalização [...], é também a realidade da substituição do Estado pelas empresas particulares, de privatizações, do neoliberalismo, de terceirizações [...] (2016, p. 172-173).

E esse tipo de pensamento, conforme anteriormente aduzido, tem se revelado com cada vez mais frequência, pelo menos *“Desde 1980, [eis que] o novo paradigma em todos os países da OCDE determina que o Estado seja mais flexível, reativo, fundamentado no mercado e orientado para o consumidor”* (DARDOT; LAVAL, 2016. p. 274). Robert Kurz oferta um diagnóstico sobre isso pontuando que:

Em toda parte a concorrência econômica e social desenfreada destrói o domínio estatal, sem criar outra forma de vínculo comunitário. Para o século 21, portanto, delineia-se a tendência de uma “desestatização negativa”: um número crescente de funções estatais será absorvido por organizações paraestatais sem controle algum. A atual soberania será substituída, de um lado, pelo império dos cartéis transnacionais, pelos fundos de capital financeiro [...]. É somente questão de tempo até que essa[s] [...] forma[s] decadente[s] da sociedade capitalista unam esforços para, a ferro e fogo, sujeitar os 5 bilhões de pessoas desta Terra a uma ordem mundial que já está nos estertores (KURZ, 1999).

Tem-se, pois, que o mercado de consumo no capitalismo neoliberal contemporâneo constitui um espaço singular e privilegiado para se compreender com nítida clareza a manifestação da mais acentuada dissonância estrutural produzida no sistema capitalista; o neoliberalismo reorganiza o direito a partir do mercado, redefinindo o sujeito jurídico como consumidor. E esse fenômeno impacta significativamente os níveis de sociabilidade, sobretudo por acentuar os níveis de desigualdade.

4.1.2. Um sintoma sobre a miséria: os “pobres por dívidas”.

Um exemplo sintomático atual e muito claro de implicação de desigualdade e exclusão social no âmbito desse mercado de consumo ampliado, fraturado e reconfigurado é o que tem ocorrido pela via do super-endividamento, conforme bem esclarece Pedro Rubin em “A Financeirização Da Privação: Os Pobres Por Dívida”:

[...] o vazamento da renda causado pelo serviço das dívidas [...] é uma conexão direta entre endividamento e pobreza. Apesar de ser possível discordar da forma que esta conexão deva assumir, este trabalho defende dois pressupostos fundamentais. Primeiro, que essa conexão entre endividamento e renda afeta diretamente esta última, pois direto é o efeito do serviço das dívidas. Segundo, embora tenha-se decidido enfatizar, ao longo do texto, os “pobres por dívida” como um grupo específico, não se pode perder de vista que, essencialmente, essas pessoas possuem poder de compra abaixo do mínimo socialmente estabelecido para o patamar da pobreza. Cabe lembrar que o endividamento não é mais limitado a imóveis e bens de consumo duráveis, sendo porta de acesso para alimentação, vestuário, saúde e educação, itens que atendem as necessidades mais imediatas de sobrevivência [...].

A preponderância das transferências monetárias (em valor insuficiente), em detrimento da provisão desmercantilizada de bens e serviços essenciais à reprodução social, contribui à expansão do endividamento, seja por fornecer colateral às famílias de baixa renda, seja por restringir o acesso à saúde, educação, moradia, entre outros [...] (RUBIN, 2024, p. 766).

Eis, aqui, portanto, o enquadramento específico e adequado das contingências vividas por “Dona Jane”. E esse tipo de dilema não está adstrito ao cenário nacional brasileiro⁶¹. Como advertem Solène Morvant-Roux e Malcolm Rees ao se debruçarem sobre os efeitos desse modelo econômico neoliberal, globalizado e financeirizado é preciso *“desnaturalizar a crescente dependência das famílias em relação ao endividamento [para] compreender melhor como a financeirização das sociedades ocidentais se insere em uma dinâmica de longo prazo dentro da ordem neoliberal dominante”*

⁶¹ A propósito, conforme esclarece Leva Lavinas e Bruno Mader: o endividamento em massa da população é hoje um fenômeno de proporções alarmantes nas economias avançadas quanto no Sul Global” (2024, p. 770).

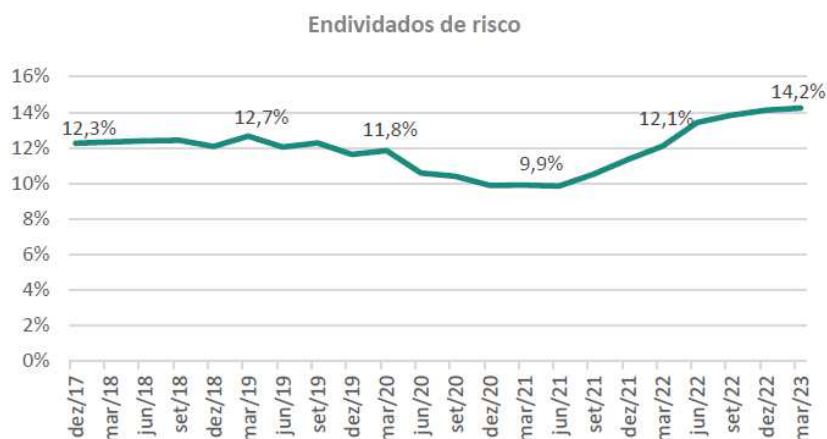
(2024, p. 697). Resguardada as singularidades de cada Estado-nação, o diagnóstico ofertado é quase sempre muito próximo:

No que diz respeito aos dados sobre o superendividamento na Suíça, as pressões sobre o orçamento familiar aparentes nos dados da Pesquisa de Orçamento Familiar [...], não se refletem proporcionalmente em atrasos no pagamento de aluguel ou mesmo na inadimplência com hipotecas [...]. Embora a moradia seja o principal gasto das famílias, é o componente menos propenso a estar em inadimplência ou com atrasos nos pagamentos de acordo com os dados da SILC. O mais comum entre os mutuários de baixa renda são os atrasos no pagamento de [...] seguro saúde, seguidos pelo cheque especial e atrasos nas faturas do cartão de crédito [...]. No contexto de uma sociedade vista como uma das mais igualitárias do mundo de um ponto de vista financeiro, argumentamos que os “sistemas de classificação de riscos” e os “sistemas de homogeneização da dívida” servem ambos para agravar a desigualdade (MORVAN-ROUX; REES, 2024, p. 710-715)

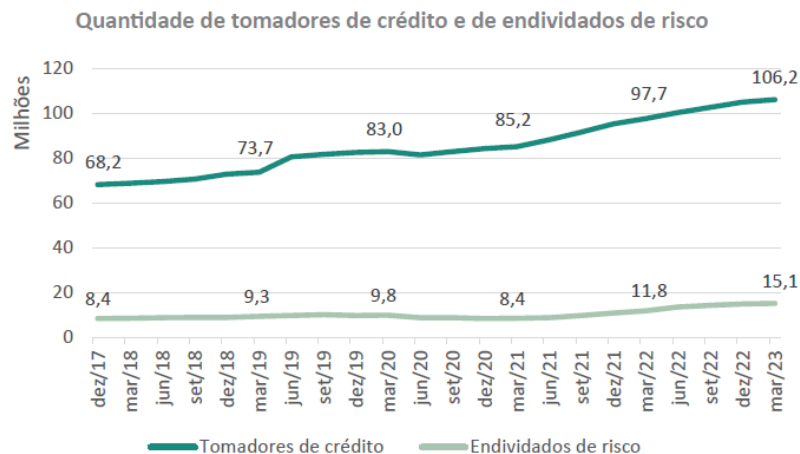
Quer-se dizer, em síntese, que o atual modelo econômico, ao impor a ampliação do mercado de consumo com os caracteres da racionalidade neoliberal, faz emergir “uma figura antes desconhecido no rol dos endividados: o pobre por dívida, aquele cai abaixo da linha da pobreza por destinar parcela significativa de sua renda líquida para o pagamento de dívida” (LAVINAS; MADER, 2024, p. 771) – *às empresas privadas que operam aquilo antes tido como campo do direito público fundamental ou dos direitos sociais.*

Para ilustrar esse exemplo ainda melhor e empiricamente, os dados apresentados pelo Banco Central do Brasil são esclarecedores. Em março de 2023, o país contabilizava aproximadamente 15,1 milhões de consumidores classificados como endividados de risco, o que corresponde a 14,2% do total de tomadores de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Desse contingente, cerca de 11,9 milhões de pessoas (11,2%) preenchiam dois dos quatro critérios utilizados para caracterização do endividamento de risco; aproximadamente 2,8 milhões (2,7%) atendiam a três desses critérios; ao passo que um grupo menor, estimado em 300 mil tomadores (0,3%), enquadrava-se em todos os parâmetros estabelecidos, evidenciando um grau ainda mais acentuado de comprometimento financeiro. A evolução desse quadro no tempo revela uma inflexão significativa: entre dezembro de 2017 e março de 2020, o percentual de endividamento de risco manteve-se relativamente estável, orbitando em torno de 12% dos tomadores de crédito; contudo, no período compreendido entre março de

2020 e junho de 2021 — *marcado pelos impactos econômicos da pandemia de Covid-19* —, verificou-se uma redução desse índice, que passou de 11,8% para 9,9%. A partir de março de 2021, entretanto, observou-se uma reversão dessa tendência, com crescimento contínuo e progressivo do endividamento de risco em todos os trimestres subsequentes, chegando no patamar de 14,2% registrado em março de 2023 (BANCO CENTRAL, 2023, p. 11).



Fonte: (https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_8_endividamento_risco_2ed.pdf)



Fonte: (https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_8_endividamento_risco_2ed.pdf)

Sob a perspectiva dos valores absolutos do endividamento de risco (Gráfico 1, painel inferior), dois elementos se destacam de forma significativa. A partir de março de 2021, observa-se uma expressiva ampliação do número de tomadores de crédito no país, com a incorporação de cerca de vinte milhões de novos consumidores, fenômeno associado, em grande medida, ao processo de expansão da “bancarização” verificado durante o período pandêmico, alcançando-se, assim, o patamar de 106,2

milhões de consumidores com ao menos uma operação de crédito ativa considerada na análise. Inobstante esse aumento, o contingente de endividados de risco avançou em ritmo mais acelerado, de 8,4 milhões, em março de 2021, para 15,1 milhões, em março de 2023, o que evidencia a intensificação relativa do endividamento de risco no interior do sistema (BANCO CENTRAL, 2023, p. 12).

A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) vinculada a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) divulgada em Março de 2026 apresentou novos números. Inobstante tenha se debruçado sobre dados, informações, indexadores ou indicadores diversos daqueles utilizados pelo Banco Central do Brasil na pesquisa realizada em 2023, o PEIC concluiu que o percentual “*de famílias que relataram ter dívidas a vencer [...] continuou crescendo em fevereiro (80,2%), superando, em 3,8 pontos percentuais, o resultado do ano passado e apresentando o maior endividamento da série histórica*” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO – PEIC, 2026, p. 1)⁶².



Fonte: (https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2026/03/Pesquisas-CNC-PEIC-fev_26.pdf)

Diante desse quadro, o que se evidencia é a expansão quantitativa do endividamento e sua acomodação numa engrenagem estrutural onde o acesso a bens e serviços essenciais — *repita-se: outrora compreendidos no âmbito da cidadania* —

⁶² Considerando dados de consumidores relativos a “cartão de crédito, cheque especial, carnê de loja, crédito consignado, empréstimo pessoal, cheque pré-datado e prestações de carro e casa”.

passa a ser mediado mais intensamente, pelo poder do capital, pelo crédito e, de rebote, pela dívida, reproduzindo em escala crescente a miséria. A figura dos “pobres por dívidas”, nesse contexto, deixa de representar uma anomalia pontual para se afirmar como expressão típica das dinâmicas contemporâneas do consumo, revelando que a inserção dos indivíduos no mercado, longe de assegurar autonomia, frequentemente os submete a novas formas de dependência econômica, vulnerabilidade e espoliação.

Decerto esse cenário não emergiu de maneira abrupta ou desprovida de antecedentes históricos – *alguns até aqui já trabalhados* –, tampouco passou despercebido ao longo do desenvolvimento das sociedades capitalistas ocidentais. Ao contrário, à medida que o mercado de consumo se expandia e se tornava eixo estruturante das relações sociais e econômicas, também se intensificavam as inquietações quanto aos seus limites, riscos e implicações, inclusive no plano dos direitos. E é justamente nesse sentido que se impõe, ainda que de forma parcial e consciente de suas limitações, uma retomada às normativas jurídicas que passaram a conformar o debate sobre o consumo no mundo ocidental.

4.2. Os esforços à uma tentativa de retomada à regularidade dos negócios jurídicos diante das vulnerabilidades.

Em retrospecto, portanto, é que com o avançar das transformações do modelo capitalista o universo do consumo foi sendo cada vez mais ampliado e tensionado, e sua emergência naturalmente começou a ingressar nas agendas e gerar preocupações no mundo ocidental, como até já dito. Não se pretende, porém, aqui empreender toda uma digressão histórica dos primórdios dos direitos dos consumidores ou dos movimentos sociais consumeristas, de modo que é preciso escapar um pouco de marcos muito distantes como a “*National Consumer League (NCL)*”, o “*Pure Food and Drug Act*”, o “*Meat Inspection Act*” ou mesmo a criação do *Federal Trade Commission*

(FTC)⁶³. É preciso promover o cotejo com um recorte do cenário capitalista mais próximo.

Assim, um marco mais contemporizado que pode ser lembrado – *inserido, aliás, em boa parte do contexto das transformações capitalistas ocidentais retratadas nos tópicos precedentes* –, e que talvez reflète o terceiro movimento do consumo⁶⁴, foi a exortação enviada ao Congresso norte americano, em 15 de Março de 1962, pelo então presidente dos EUA John F. Kennedy⁶⁵, onde ele acentuou:

Mensagem especial ao Congresso sobre a proteção dos interesses do consumidor. 15 de março de 1962. Ao Congresso dos Estados Unidos: Os consumidores, por definição, incluem todos nós. Eles são o maior grupo econômico da economia, influenciando e sendo influenciados por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas. Dois terços de todos os gastos na economia são feitos por consumidores. Mas eles são o único grupo importante na economia que não está efetivamente organizado, e suas opiniões muitas vezes não são ouvidas⁶⁶.

Essa exortação foi acompanhada com a apresentação daquilo tido como fundamental ao consumo, isto é, o direito à segurança a fim de dar proteção sobre bens

⁶³ Apenas para situar, “The National Consumers League (NCL) is America’s oldest consumer advocacy organization, dedicated to protecting and promoting social and economic justice for consumers and workers since 1899”. Disponível em: <https://nclnet.org/about-ncl/about-us/>

O “Pure Food and Drug Act” tratou-se dum marco legislativo norte americano datado de 1906 que buscou combater a venda de alimentos e medicamentos com rótulos fraudulentos, lançando bases a primeira agência de proteção ao consumidor daquele país, a Food And Drug Administration (FDA). Disponível em: <https://www.visitthecapitol.gov/exhibitions/congress-and-progressive-era/pure-food-and-drug-act>

O “Meat Inspection Act” também foi um marco legislativo datado de 1906 que buscou combater a venda de animais e produtos derivados adulterados, com rótulos fraudulentos e também buscou estabelecer condições sanitárias mínimas à circulação de tais produtos. Disponível em: <https://www.britanica.com/topic/Meat-Inspection-Act>

Por fim, a Comissão Federal do Comércio – *em tradução aberta* – foi criada em 1914 nos EUA e possui o objetivo de proteger consumidores de práticas abusivas e fraudulentas. Disponível em: <https://www.ftc.gov/>

⁶⁴ Essa divisão em movimentos, por assim dizer, é trazida na obra de Guido Alpa, de 1981, em “*Diritto Privato dei consumi*” (p. 13 e seguintes).

⁶⁵ No Brasil, aliás, sobre tal data, isto é, 15 de Março, foi instituído pela lei 10.504/2002 o Dia Nacional do Consumidor a qual é comemorado anualmente e referenciam os órgãos federais, estaduais e municipais de defesa do consumidor à promoção de festividades, debates, palestras e outros eventos, com vistas a difundir os direitos do consumidores.

⁶⁶ Originalmente: “[Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest. March 15, 1962 To the Congress of the United States]: Consumers, by definition, include us all. They are the largest economic group in the economy, affecting and affected by almost every public and private economic decision. Two-thirds of all spending in the economy is by consumers. But they are the only important group in the economy who are not effectively organized, whose views are often not heard”. <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-protecting-the-consumer-interest>

e serviços perigosos à saúde e à vida, o direito de informação a fim de assegurar decisões conscientes e orientadas aos consumidores a respeito de informações enganosas, abusivas ou fraudulentas, o direito de livre escolha a fim de viabilizar a variedade de bens e serviços a serem ofertados e suas qualidades e o direito de os consumidores serem ouvidos, ou seja, participação ativa do contingente a fim de promover acordos de políticas públicas e tomada de decisões administrativas.

Ainda, rememora Ecio Perin Junior, a “origem do movimento dos consumidores nessa fase, invariavelmente, não pode ser desvinculada de Ralph Nader, do escândalo da talidomida, do aumento dos preços, às ações das ‘*mass media*’ (2003, p; 9):

Um importante capítulo dessa trajetória iniciou-se em 1966, tendo como personagem principal a figura de Ralph Nader, que se utilizou da lei como poderoso instrumento de mudança social. Seguem alguns exemplos de leis que foram aprovadas como resultado de sua luta: “Fair Labeling and Packing Act”; “Truth in Lending Act”; “Fair Credit Reporting Act”; “Equal Credit Opportunity”; “Flammable Fabrics Act”; “Poison Prevention Packaging Act”.

Na Europa, em 1971 a Suécia criou a figura do *Ombudsman* e também o *Juíizado de consumo*, tendo sido seguida pela Noruega em 1972, Dinamarca em 1974 e Finlândia em 1978. Na França, Inglaterra, Holanda e também na Suécia começaram a circular o pensamento sobre a centralidade dos consumidores, instituindo-se, pois, organismos administrativos em prol de consumidores (idem, p.11).

Paulatinamente, portanto, e sobretudo a partir do último quartil do século XX, o mundo ocidental capitalista e seus regimes jurídicos passaram a se debruçar em compreender, assimilar e burilar novos paradigmas à construção de mecanismos de defesa ao mercado de consumo. Percebeu-se, à época, a extrema vulnerabilidade de um dos lados. De maneira sintetizada e reduzida é possível dizer que boa parte desse caminho se perfilhou na mudança de paradigma sobre aquilo observado como direito público e direito privado, bem como, por decorrências dessas alterações, a sobrevivência dum processo de publicização e constitucionalização de direitos como aposta à implementação qualificada de resguardo das relações jurídicas negociais, partindo-se, então, dentre outras inúmeras coisas, da premissa da vulnerabilidade dos sujeitos implicados no mercado de consumo.

Noutros dizeres, depurou-se a grande dicotomia entre público e privado, lei e contrato⁶⁷, tendo sido a proteção dos vulneráveis objeto de constante produção e aprimoramento normativo constitucional e infraconstitucional – *não à toa os já citados dispositivos constitucionais que tratam do consumo em diversos países*. Registre-se, por oportuno, que os contornos anteriores trazidos por Pontes de Miranda a respeito da vontade e a lei já eram fatores a serem observados na construção dos negócios jurídicos:

A constituição dos negócios jurídicos só se permite dentro dos limites da lei. A respeito de muitas relações, não é possível juridicamente, negociar-se. Posso contar com o voto de A, que mo[e] prometeu; não há entre nós negócio jurídico. Prometi a B visita-lo todos os anos, à data de seu aniversário; não negocieei isso, no plano jurídico. Mas C, que é músico, pode negociar os seus serviços para a data do aniversário de B, em dois, ou mais anos seguidos. O pai de D não pode renunciar ao pátrio poder; nem pode o tutor ceder a tutela. Quando nada pode a vontade dos figurantes, ou do figurante único, há cogência da lei (*ius cogens*). Se ficou *branco*, em que a vontade dêles, ou dele, se pode inserir, a técnica jurídica legislativa assume atitude menos enérgica: ou edicta regras jurídicas que incidam, se nada se introduziu de vontade, ou edicta regras jurídicas que resolvem as dúvidas sobre a vontade, ou nada edicta para encher o branco (1974, Tomo III, p.45).

A par disso, no campo do direito privado o pensamento era o de que a lei deveria incorporar limites para dar equilíbrio as assimetrias. Decerto, pois, que com a advento das transformações já retratadas nos capítulos precedentes, novos dilemas aportaram no campo das relações jurídicas e negociais. A assertiva do mestre Pontes de Miranda inspirou, portanto, esforços intelectuais que rumaram a observar a lei e a Constituição como porto seguro e resguardo das relações contingenciadas pelo capitalismo – *movimento muito similar ao que ocorreu com parcela dos Direitos Sociais desde anos antes*. Assim, no campo do direito privado, foi-se assentando a leitura de que as:

[...] transformações sociais e econômicas vividas a partir da segunda metade do Século XIX e ao longo do Século XX, agravadas pelas duas grandes guerras, colocaram em xeque o modelo liberal em que o Estado e, conseqüentemente, o Direito assistiam inertes ao funcionamento do li-

⁶⁷ Bobbio abordou a questão do direito público e do direito privado reconstruindo historicamente seus contornos como uma espécie de grande dicotomia (2017, p. 13-41).

vre jogo de vontades. As desigualdades entre os contratantes revelavam que a manifestação de concordância ao contrato não era, na realidade, verdadeiramente livre, por encontrar-se o sujeito mais fraco premido por necessidades econômicas. A igualdade formal que guarnecia os contratantes servia apenas a consolidar e legitimar a desigualdade substancial que os separava. [...]

A lei, ou mais precisamente o Direito, torna-se gradualmente o fundamento da obrigatoriedade do contrato, selecionando os interesses que são merecedores da tutela jurídica. Na conhecida expressão de Lacordaire, “entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta” (TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p.60-61).

Fato é que, conforme esclarecem esses autores, embora a dogmática voluntarista tenha se mantido predominante por longo período, as transformações políticas e econômicas verificadas a partir do final do século XIX impuseram uma progressiva inflexão nesse paradigma, exigindo maior intervenção estatal nas relações privadas e, por conseguinte, relativizando a força obrigatória da vontade negocial. As sucessivas crises econômicas e seus efeitos socialmente deletérios — *notadamente a ampliação das desigualdades e a exposição dos contratantes mais vulneráveis a situações de miséria* — contribuíram para o enfraquecimento da centralidade do interesse individual, em favor da tutela de interesses juridicamente qualificados de natureza social. Multiplicaram-se, assim, movimentos sociais voltados à contenção dos desequilíbrios contratuais, os quais impulsionaram a atuação estatal no domínio econômico, especialmente por meio da produção normativa destinada à proteção das partes mais frágeis (idem, 2020, p. 64-65). “Está claro, que neste instante o consumo não é mais um fato de interesse privado, mas um fato de interesse público, e a tutela do consumidor deixa de ser uma preocupação de poucos, tornando-se exigência generalizada” (JUNIOR, 2003, p. 14)⁶⁸.

⁶⁸ Alguns acontecimentos marcaram o período no Brasil: no Rio de Janeiro, em 1974, por iniciativa da sociedade civil, foi criado o Conselho de Defesa do Consumidor (CODECON). Em 1976, em Curitiba, é criada Associação de Defesa e Orientação do Consumidor (ADOC). No mesmo ano, em Porto Alegre, é criada a Associação de Proteção ao Consumidor (APC). Em 1976 é editado o decreto nº 7890 que criou o Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor no Estado de São Paulo, que recebeu reforço com a edição da lei estadual nº 1903/1978, criando o PROCON. Em 1985 foi editado o decreto 91.469 que criou, em nível federal, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC) cuja finalidade era de estabelecer uma Política Nacional de Defesa do Consumidor, que auxiliou nas propostas à constituinte e ao anteprojeto do CDC. Em 1987 foi criado o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), e, posteriormente, outras associações como o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON), Associação de Defesa do Consumidor (ADECON), Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (IDECON) (JUNIOR, 2003, p. 14-15).

No Brasil, seguem Tepedino, Konder e Bandeira, (2020, 65-67), a pretensão de completude e centralidade do Código Civil, por sua vez, cedeu espaço a uma atuação legislativa fragmentada e contínua, marcada pela edição de diplomas específicos — *frequentemente concebidos como provisórios e contingentes, e por isso denominados “leis extravagantes”* — voltados à disciplina de setores sensíveis da economia; esse processo foi identificado como expressão do chamado “dirigismo contratual”, onde a liberdade de contratar é submetida a controles por parte do poder público, que impõe limites, veda estipulações, modula efeitos, orienta interpretações e estabelece hipóteses de resolução contratual, por exemplo. O contrato, antes tido como manifestação da autonomia privada, assume feição social, à medida em que a liberdade individual recua diante do intervencionismo estatal, convertendo-se o contrato livre em contrato dirigido. Generaliza-se, completam os autores, uma intervenção heterônoma que desloca o eixo regulatório da vontade das partes para fontes normativas orientadas por finalidades sociais específicas, de modo que a autonomia privada passa a operar de forma condicionada, dirigida e funcionalizada à realização desses objetivos; advém daí legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outros.

Com a constitucionalização da defesa do consumidor decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988 e posterior edição do CDC, múltiplos direitos foram encartados, além duma estrutura jurídica e duma política nacional denominada de Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º e 5º do CDC). No contexto do consumo, portanto, mudanças foram observadas para buscar essa espécie de retomada de regularidade, sobretudo buscando encampar: as significativas transformações nos processos produtivos e no mercado de consumo; as reconfigurações da sociedade de consumo de bens à sociedade de consumo de serviços; mudanças nas práticas contratuais de consumo e o crescimento dos contratos relacionais; a relevância das agências regulatórias; os desafios contra abusividades produzidas dentro duma sociedade e estrutura econômica dual; os efeitos bons ou ruins da chamada pós-modernidade no campo jurídico; a formação dos mercados regionais e os riscos da uniformização (MACEDO JUNIOR, 1999. p. 227)⁶⁹. Sobre esse contexto:

⁶⁹ Nos dizeres de Olga Maria do Val: “O Direito vigente até a edição a Lei 8078/90 não mais condizia com os fatos relacionados à sociedade de consumo, não se prestando para solucionar os conflitos

Nas discussões do fim do século XIX, no início do século XX, sobre a prevalência da vontade interna ou da vontade declarada, encontra-se já a semente da nova concepção de direito dos contratos. É a discussão entre a visão filosófica e metafísica do contrato em uma visão mais social ou funcional deste. [...]

Na concepção tradicional de contrato, a relação contratual seria obra de dois parceiros em posição de igualdade perante o direito e a sociedade, os quais discutiriam individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade. Seria o que hoje denominaríamos de contratos paritários ou individuais. [...]

Na sociedade de consumo, com seu sistema de produção e de distribuição em grande quantidade, o comércio jurídico se despersonalizou e se desmaterializou. Os métodos de contratação em massa, ou estandardizados, predominam em quase todas as relações contratuais entre empresas e consumidores (MARQUES, 2016, p. 71-72).

Sobrevém desse processo de despersonalização e desmaterialização técnicas inovadoras de formalização das relações jurídicas entre empresas e consumidores como os contratos de adesão, condições gerais, cláusulas gerais, contratos no campo do comércio eletrônico, contratos não escritos via condutas sociais típicas, clicks, recibos, tickets, entre outras formas como termos de uso, políticas internas que tendem a disciplinar tais relações (idem, 2016, p. 72-75). Assenta-se, nessa esteira, a noção de que no campo do consumo, o contrato se acopla a sua faceta ou concepção social, isto é, aquela que lança luz ao “momento da manifestação da vontade [...] e principalmente os *efeitos* do contrato na sociedade [*onde*] levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância” (idem, p. 216).

Além disso, *pari passu* foi exsurgindo com muita razão a corrente teórico-jurídica de pensamento que anuncia – *prescreve* – que boa parte do halo normativo que ladeia o consumo, a sociedade de consumo ou o mercado de consumo precisa ser assimilado e absorvido pelos direitos humanos:

Os direitos do consumidor visam prevenir o abuso de poder e, nesse sentido, também são semelhantes a outros direitos humanos econômicos bem definidos, que protegem o indivíduo contra o abuso de poder por parte dos governos. [...] As teorias modernas dos direitos humanos também fornecem uma base sólida para admitir os direitos

neste campo. Surgiu a necessidade de se buscar novas soluções, pela imposição de normas reguladoras das relações de consumo, evoluindo daquelas normas de caráter individualístico, próprias do início deste século [1994] [...] (2011, p. 1374).

do consumidor como direitos humanos. Uma abordagem sugere uma teoria da justiça, considerando os princípios da equidade, do respeito próprio e da igualdade como fundamentos dos direitos humanos. Esses princípios são a base da proteção do consumidor e, portanto, podem justificar o reconhecimento dos direitos do consumidor como direitos humanos. Outra teoria moderna dos direitos humanos que pode fundamentar o reconhecimento é a teoria baseada na dignidade, que sustenta que a dignidade humana é um valor fundamental. Como explicado anteriormente, um dos objetivos da proteção do consumidor é a proteção da dignidade do consumidor. Portanto, essa teoria pode servir como um suporte adicional para a aceitação dos direitos do consumidor como direitos humanos. De acordo com alguns critérios substantivos dos direitos humanos, os direitos do consumidor podem ser reconhecidos como direitos humanos. Esses critérios, embora não sejam conclusivos, fornecem diretrizes suficientes para delinear as principais características dos direitos humanos. A análise acima sugere que os direitos do consumidor satisfazem parte dos critérios substantivos dos direitos humanos. Portanto, a sugestão de incluí-los como direitos humanos tem mérito⁷⁰ (DEUTCH, 1994, p. 553-554).

Aliás, é natural que esse esforço teórico fosse empreendido, pois:

Também os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática — ainda que oportunamente enfática, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis,

⁷⁰ Originalmente: Consumer rights are intended to prevent abuse of power and, in this sense as well, are similar to other well-defined economic human rights, which protect the individual against abuse of power by governments. [...]

Modern theories of human rights also provide a solid ground for admitting consumer rights as human rights. One approach suggests a theory of justice, perceiving principles of fairness, self-respect, and equality as the foundation of human rights. These principles are the basis of consumer protection and accordingly can justify the acknowledgement of consumer rights as human rights. Another modern theory of human rights that can ground recognition is the theory based on dignity, which maintains that human dignity is an ultimate value. As previously explained, one of the goals of consumer protection is protection of the dignity of the consumer. Therefore, this theory can serve as an additional support for accepting consumer rights as human rights.

According to some substantive tests of human rights, consumer rights can be recognized as human rights. These tests, although not conclusive, supply sufficient guidelines in delineating the main features of human rights. The above analysis suggests that consumer rights satisfy part of the substantive tests of human rights. Hence, the suggestion to include them as human rights has merit.

ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação (BOBBIO, 2004, p. 20).

Esse tipo de posicionamento foi bem recepcionado na doutrina brasileira, sobretudo no que toca o respeito teórico ao elevado grau valorativo que inserido o consumo e, de rebote, o halo normativo protetivo que o circunda. É o caso de Cláudia Lima Marques, que aduz:

[...] o direito do consumidor tem origem constitucional, mas é, sim, direito fundamental do cidadão, direito humano de nova geração, positivado no art. 5º, XXXII, da CF/1998. Trata-se, como vimos, de um direito positivo de atuação do Estado na sua proteção. Quero aqui ressaltar que se trata de um privilégio, projeção de dignidade do espírito humano, para todos os cidadãos, brasileiros e estrangeiros aqui residentes.

[...] para as pessoas físicas, o direito do consumidor é um direito fundamental, sendo que o cidadão pode exigir do Estado para seus novos direitos subjetivos tutelares. Trata-se de um privilégio, uma garantia, uma liberdade de origem constitucional, um direito fundamental básico. Para todos os demais agentes econômicos, especialmente para as pessoas jurídicas, o direito do consumidor é apenas um sistema limitador da livre iniciativa do *caput* do art. 170 da CF/1988, sistema orientador da ordem econômica constitucional brasileira (MARQUES, 2016, p. 410-411).

Ocorre, porém, que a conjuntura política e econômica racionalizada pelo neoliberalismo, conforme já anteriormente exposto, não permitiu e até hoje não permite a implementação desses paradigmas em termos práticos. É preciso lembrar que, conforme anteriormente advertido, com base nessa racionalidade a “economia produz legitimidade para o Estado, que é seu avalista [...] a economia é criadora do direito público [...] um circuito que vai da instituição econômica ao Estado” (FOUCAULT, 2008, p. 114), ou, ainda, mesmo quando escapa do vetor econômico sua “ação ‘pública’ é [promovida] a categoria de ‘governança’ para pensar as funções e as práticas do Estado, em vez das categorias do direito público” (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 278)⁷¹. Aliás, essa ausência de força do Estado em depurar controvérsias com atores econômicos de grande porte constitui uma problemática relevante que envolve a conjuntura socioeconômica e política do Brasil. Alinhado aos prognósticos já abordados,

⁷¹ De forma similar é assertiva de Ferrajoli anteriormente já reproduzida: “não é mais a política que governa a economia, mas são os poderes econômicos e financeiros das grandes empresas multinacionais que governam as forças políticas, ditando-lhes regras, limites e freios como condições para seus investimentos e submetendo os Estados as avaliações de confiabilidade financeira (2023, p. 77).

Faria (2011, p. 59) alertava para o contexto de total obsolescência e fragilidade dos meios jurídicos tradicionais dos Estados que não se modernizaram a ponto de perceber as mudanças de paradigma para aperfeiçoamento de suas atuações:

[...] a progressiva autonomia de setores econômicos funcionalmente diferenciados, a interpenetração da política internacional com as políticas nacionais, a erosão das fronteiras entre setor público e privado e a crescente porosidade entre os interesses empresariais e os poderes locais, regionais, nacionais e supranacionais culminam por entreabrir a situação limite em que o Estado-nação se defronta no início do século XXI. E ela se expressa na forma de um impasse, que tende (a) a ser tanto maior quanto mais periférico ou semiperiférico foi o Estado-nação no contexto mundial e (b) a reduzir a intervenção governamental justamente nos países onde ela é de fundamental importância para corrigir desigualdades sociais, regionais e setoriais, dar um mínimo de proteção aos setores mais carentes da população e assegurar as condições de infra-estrutura necessárias ao crescimento.

Tal projeção é reforçada pelo autor que a seguir aduz que (FARIA, 2011, p. 60-61):

A uniformidade dos comportamentos pretendida por esse modelo de direito se revela inadequada à diversidade de situações, e a estabilidade dos mecanismos jurídicos se torna obsoleta diante do novo. Com as intrincadas tramas e os densos entrelaçamentos promovidos pelos diferentes setores socioeconômicos no âmbito dos mercados transnacionalizados, além do advento de matérias e situações novas e não padronizáveis pelos paradigmas jurídicos vigentes, o alcance do direito positivo tende a ser cada vez mais reduzido e a eficácia de suas normas a ficar cada vez mais frágil, limitada e volátil, como tem sido evidenciado [...].

Como consequência, suas instituições judiciais revelam-se cada vez mais superadas, em termos burocráticos, organizacionais e administrativos, e incapazes de decidir de modo minimamente coerente, uniforme e previsível, no plano funcional [...].

Nesse cenário, portanto, por mais que sejam editados textos legais objetivando “coordenar, gerir, induzir, balizar, controlar, disciplinar [...] o comportamento dos agentes produtivos esse instrumental normativo já não mais consegue ‘penetrar’ de modo direto, imediato, pleno [...] na essência do sistema [...] estatal” (FARIA, 2002, p. 126). Dito doutro modo, por maiores que sejam os esforços das unidades nacionais às mu-

danças de paradigmas que envolvem a constitucionalização ou publicização de institutos como a função social dos contratos, da propriedade, da boa-fé, da autonomia da vontade, e de outros institutos ou de princípios norteadores à proteção de vulneráveis, a conjuntura econômica imprime sua contracorrente e esvazia, na maior parte das vezes, avanços pontuais que são alcançados em termos de direitos, sobretudo porque a racionalidade neoliberal situa a compreensão dos sujeitos não como detentores de direitos, mas como ativo econômico atomizado e gerente de si mesmo.

4.3. Por uma política internacional de consumo congruente.

Decerto que boa parte dessas contingências tenderam a multiplicar na comunidade internacional ideias e proposições a fim de trazer algum resguardo e certa padronização sobre o plexo de normativas principiológicas de proteção sobre o consumo. Pela descrição de Thierry Bourgoignie⁷², é possível observar, portanto, que:

A proteção do consumidor transformou-se numa realidade em todos os países. Iniciativas no sentido de promover os interesses dos consumidores no cenário econômico e no mercado de multiplicaram e se diversificaram nas três últimas décadas.

O fenômeno expandiu-se, cronologicamente, nas diversas partes do mundo: Estados Unidos e Canadá / Norte e Ocidente da Europa / Sul da Europa, América do Sul e países asiáticos / Europa Central e Novos Estados Independentes / África (2011, p. 1397-1398).

O autor descreve que esse fenômeno conduziu três frentes de avanços constitutivos duma base política de consumo, quais sejam: a implementação de estruturas legislativas nacionais geralmente formada por uma lei ampla e base de proteção aos direitos dos consumidores; a criação de instituições de controle responsáveis para tratar dos assuntos e interesses voltados ao consumo; o surgimento de organizações independentes e sem fins lucrativos voltadas a atender os interesses dos consumidores. Ele adverte, ainda, que a regionalização e/ou a globalização tornaram internacionais esses assuntos, sobretudo em razão das crescentes transações fora dos limites

⁷² Registre-se, por oportuno e relevante, que as assertivas do autor foram lançadas em palestra proferida em 08/08/2001, em Porto Velho, no I Congresso Estadual de Defesa do Consumidor, evento de curadoria do Ministério Público de Rondônia e o instituto Brasilcon, sendo posteriormente traduzido e compilado em obra.

nacionais advindas da implementação de novas tecnológicas, o que exige controle e respostas transnacionais, e que leva ao uso do direito comparado às soluções regulatórias e institucionais com vistas a harmonizar e dar confluência aos marcos protetivos que devem ter como base a ideia de proteção dos interesses do consumidor numa era global (idem, p. 1398).

Em *Éléments Pour Une Théorie du Droit de la Consommation*, Bourgoignie prescreve que uma estrutura política efetiva sobre o consumo deve conceber, ao menos e de partida, a posição dos consumidores e sua participação no desenvolvimento socioeconômico, levando em consideração as singularidades e condições de seu papel; fundamentos de natureza econômica, social e caráter político; a criação de objetivos para atender as demandas emergentes, como educação, informação, proteção e acesso à justiça; a edição de normas jurídicas protetivas dos consumidores que sejam autônomas e que atuem ao lado de outros subsistemas de regras jurídicas (1988, p. 15).

A título ilustrativo desse cenário exposto por Bourgoignie, é possível observar em suas proposições para uma política de mercado no âmbito do consumo no seio da Comunidade Europeia uma preocupação bastante singular:

A preocupação em assegurar a promoção dos interesses do consumidor traz consigo um desafio fundamental. Este desafio está enraizado em uma teoria, conhecida como teoria social do consumo, que representa um questionamento radical das estruturas e modos de funcionamento da vida econômica e social do nosso sistema econômico. O direito, que é chamado a se tornar o instrumento da política do consumidor, não pode ser o instrumento supostamente neutro de uma política econômica voltada para a confirmação de uma sociedade de consumo (o direito teria então apenas uma função técnica); pelo contrário, deve refletir seus próprios valores e promover a mudança social. Deixa, então, de ser simplesmente o instrumento de uma ordem estabelecida e se torna um vetor de mudança⁷³ (1992, p. 233).

⁷³ Originalmente: “Le souci de veiller à la promotion des intérêts des consommateurs emporte avec lui une interpellation fondamentale. Celle-ci s'inscrit dans une théorie, qualifiée de théorie sociale de la consommation, qui est une remise en cause radicale des structures et des modes de fonctionnement de la vie économique et sociale de notre système économique. Le droit, à qui il est demandé de se faire l'instrument de la politique de la consommation, ne peut être l'instrument prétendument neutre d'une politique économique visant à confirmer une société de consommation (le droit n'aurait alors qu'une fonction technique) ; il doit, au contraire, refléter ses propres valeurs et promouvoir le changement social. Il est alors non plus simplement l'instrument d'un ordre établi mais vecteur de changement”.

Do ponto de vista mais “universalista”, essas preocupações exsurgem, mesmo parcialmente, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) a construção da United Nations Guidelines for Consumer Protection (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – UNGCP). O material constitui um conjunto poroso de princípios caracterizadores duma pretensa estrutura universal de proteção ao consumo, de modo a auxiliar os Estados-Membros na edição de leis domésticas, normas e regulamentos nacionais e regionais que sejam adequados às suas circunstâncias econômicas, sociais e ambientais, além de contribuir na cooperação internacional entre os membros na aplicação da lei e troca de experiências na matéria. A gênese dessas diretrizes foi consubstanciada pela Assembleia Geral via resolução nº 39/248 em Abril de 1985, tendo sido objeto de expansão pelo Conselho Econômico e Social em 1999 e atualizada pela Assembleia Geral via resolução nº 70/186 de 2015 (UNGCP, 2016, p. 3)⁷⁴.

Existem múltiplas outras fontes que reproduzem tentativas no plano internacional de bem conduzir jurídica e universalmente o consumo no mundo capitalista ocidental⁷⁵. Mas fato é que inobstante as positivas e otimistas considerações que podem ser depreendidas do exame dessas diretrizes, alguns pontos de atenção e tensão precisam ser considerados a partir do empreendimento conjuntural anteriormente aludido, sobretudo por, infelizmente, constituírem um conjunto normativo pouco cogente, insuficiente e que não assimila as contingências neoliberais do mundo globalizado e financeirizado. A esse propósito, aliás, o próprio Bourgoignie já havia pontuado em 2001 que:

[...] a integração econômica global ou regional aumenta as possibilidades de conflito entre o livre comércio e as medidas nacionais planejadas a fim de resguardar exigências obrigatórias ou mercadorias nacionais, citando-se, como

⁷⁴ É relevante mencionar que inobstante não ser mencionada inicialmente no documento UNGCP, a resolução nº 39/246 em Abril de 1985 decorre da Resolução do Conselho Econômico e Social nº 62, de 23 de julho de 1981, onde o conselho solicitou ao secretário-geral a continuidade de consultas sobre a proteção ao consumidor a fim de viabilizar a elaboração das diretrizes gerais à proteção ao consumidor, levando em conta as necessidades dos países em desenvolvimento, além de recordar também a resolução anterior nº 147, da Assembleia Geral de 19 de dezembro de 1983 e anotar a Resolução do Conselho Econômico e Social nº 63, de 26 de julho de 1984 (Código De Defesa Do Consumidor, 2020, P. 29). Ou seja, o movimento no âmbito da ONU já possuía espaço anos antes. A expansão ocorrida em 1999 constituiu um avanço importante à medida que a ONU incorporou formalmente o conceito de consumo sustentável nas suas orientações, numa tentativa de responder às pressões ambientais e sociais globais que começavam a se agravar. Por sua vez, a resolução de 2015 também foi um marco normativo importante, especialmente em razão de que foi através dela que a Assembleia Geral aprovou a revisão mais profunda das Diretrizes da ONU, criando inclusive o Grupo Intergovernamental de Especialistas em Direito e Política de Proteção do Consumidor no âmbito da UNCTAD.

exemplo, a proteção do consumidor. A rápida globalização da economia implica programas de ajuste estrutural, que se constituem em ameaças reais ao bem-estar do consumidor. A sociedade torna-se, então, cada vez mais dicotômica, com poucos consumidores privilegiados protegidos e beneficiados ao máximo pelo livre comércio, pelas novas tecnologias, pelas opções de consumo e pelas generosas Leis de proteção aos consumidores, enquanto há uma ampla e crescente categoria de consumidores sendo marginalizada ou excluída da sociedade de consumo. O rico paga menos e o pobre paga mais (2011, p. 1401).

Verifica-se, portanto, – *e mesmo como anteriormente já aduzido* – que as bases nacionais à uma conformação mínima que entregue as condições de possibilidade duma política efetiva de consumo estão corroídas, fragilizadas, fragmentadas, especialmente pela racionalidade econômica neoliberal, por sua expansão e totalização promovida em grande parte na esteira do fenômeno da globalização e da utilização dos organismos internacionais e, num período mais próximo, da conjuntura financeirizada de setores essenciais, de modo que a implementação de diretrizes torna-se inviabilizada e mesmo atravessada de maneira imprópria pela denominada governança. Dito doutro modo, normativas que empreguem “conciliar” capital e os interesses dos vulneráveis ou o circuito comercial vulnerado de consumo não são suficientes. Aliás, instituições que se confundem com o capital sequer possuem condições de normatizar sobre.

A constatação dos limites estruturais da atuação estatal no âmbito do mercado de consumo e dos negócios, sobretudo diante de dinâmicas econômicas que transcendem fronteiras e se organizam em escala global, impõe o deslocamento do debate para além de categorias tradicionais do direito interno. Como já anteriormente aduzido, se a problemática é *multidimensional*, *multisetorial* ou transversal, razoável que as proposições também assim o sejam; e elas precisam ser transformadoras e emancipadoras. De início, portanto, é de suma importância o reconhecimento de que a proteção do consumidor traduz um direito humano singular e global, e que sua implementação necessita de consenso e consciência de que sua materialização conduz a dignidade da pessoa humana no mundo contemporâneo sobre a figura do consumidor e sobre os direitos sociais que atuam coadjuvando esse sujeito, conforme já aduzido. Além disso, é preciso conceber a proteção atrelada a movimentos de desmercantilização de bens fundamentais, aos quais devem ser insuscetíveis as disjuntivas econômicas e reputadas inegociáveis.

A par disso, e se a formação histórica do mercado consumidor esteve intrinsecamente vinculada e absorvida à uma visão liberal capitalista e aos Estados-nação — *como espaço privilegiado de produção normativa, regulação e tutela* —, bem como aos mais recentemente — *mas insuficientes* — processos de publicização e constitucionalização, o cenário contemporâneo parece exigir mudanças nesses horizontes, de modo a comportar arranjos políticos e jurídicos capazes de operar em níveis transnacionais. De modo bastante próximo o que se busca aduzir, Daniel Sarmento, em 1999, concluía suas reflexões sobre a “Constituição e a Globalização”, em especial sobre a crise dos paradigmas do direito constitucional enfrentados pela modernidade:

[...] Há dois séculos, defendia Kant que, no futuro, para garantir a paz perpétua, a humanidade deveria constituir um só Estado sob a forma federal, abolindo fronteiras e criando um direito cosmopolita e uma cidadania universal. Será que a globalização levará à confirmação da sua previsão? [...] uma coisa é certa: o Estado-Nação, plenamente soberano, regido por uma Constituição juridicamente ilimitada, não existe mais. O que será constituído a partir dos seus escombros, é difícil vaticinar.

Porém, é preciso ter os pés no chão. A Constituição ainda exerce um papel fundamental nas engrenagens da sociedade moderna. A constatação de que ela não pode tudo não significa que não possa nada. No atual estágio da civilização o projeto constitucional da modernidade ainda tem o seu espaço garantido. Assim, e sobretudo em países marcados pelo estigma da injustiça social, como o Brasil, é importante apostar nas virtualidades da Constituição, até para usá-la como escudo ante os efeitos excludentes da globalização (1999, p. 33 – 34).

É precisamente nesse contexto que ganham relevo as formulações teóricas do garantismo constitucional dos direitos humanos de Luigi Ferrajoli, especialmente ao sustentar a necessidade de construção duma ordem jurídica global fundada na universalização de garantias e limitação dos poderes — *públicos e privados* — que atuam em escala planetária, uma ordem constitucionalista global — *sem desprezar a comunidade nacional* — que empregue normativa e coercitivamente a interrupção do crescimento das desigualdades e que siga pela via da construção de instituições de garantia:

Ou se desenvolve um processo constituinte de caráter supranacional, isto é, a construção de uma esfera pública planetária ampliada, capaz de impor limites as soberanias selvagens dos Estados mais fortes e dos mercados globais, para garantia dos direitos e dos bens vitais de todos,

ou permanecerão em perigo não apenas as nossas democracias, mas também a paz e a habitabilidade do planeta (FERRAJOLI, 2023, p 67).

Para compreender a envergadura e a pertinência da proposta supranacional de Ferrajoli ao mercado de consumo, faz-se necessário um breve recuo analítico às premissas fundantes de sua teoria garantista. A rigor, o garantismo não foi concebido originariamente para as relações de mercado. Em sua formulação clássica, consolidada na obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal* (FERRAJOLI, 2002), a teoria surgiu como um modelo normativo de direito voltado à estrita legalidade e à minimização da violência estatal, opondo um sistema rígido de limites e vínculos ao poder punitivo. O garantismo nasce, portanto, como a "lei do mais fraco" contra a arbitrariedade do poder mais forte.

Contudo, a grande contribuição de Ferrajoli para a modernidade jurídica ocorreu com a expansão desse modelo para uma teoria geral do direito e da democracia, notadamente a partir da obra *"Principia Iuris"* (FERRAJOLI, 2011). Nela, o autor promove uma releitura do paradigma constitucional, definindo os direitos fundamentais como aqueles de resguardo aos vulneráveis e que, por assim dizer, (de)limitam a "esfera do indecidível". Ou seja, os direitos fundamentais estabelecem vínculos negativos, aqueles que nenhum poder pode decidir fazer, como violar a liberdade, e vínculos positivos, aqueles que nenhum poder pode deixar de fazer, como garantir saúde e subsistência. Nesse arranjo, a validade duma norma – *ou dum negócio jurídico* – já não depende apenas de sua vigência formal, mas de sua coerência substancial com os direitos fundamentais.

Ocorre que, com as transformações impostas pela racionalidade neoliberal, o Estado moderno perdeu o monopólio da força impositiva. Como o autor passa a denunciar na obra *"Poderes Selvagens"* (FERRAJOLI, 2014), a desregulamentação e a globalização permitiram que os poderes econômicos e financeiros se desvinculassem das amarras constitucionais dos Estados-nação. O mercado e as corporações transnacionais converteram-se em novos "soberanos absolutos" invisíveis e irresponsáveis politicamente —, operando como autênticos poderes selvagens que impõem suas vontades por meio da coação econômica, frequentemente reduzindo indivíduos a meros instrumentos de acumulação.

A assimetria estrutural do mercado de consumo globalizado, marcada pela hipervulnerabilidade, pelos contratos massificados e pelo superendividamento contumaz das populações, é a expressão exata do agir desses poderes selvagens no âmbito privado. A lógica do livre mercado absoluto, despida de vínculos garantistas, consagra a lei do mais forte.

Justamente a constatação dessa falência regulatória estatal frente aos poderes selvagens privados que conduz Ferrajoli à formulação dum Constitucionalismo Global. Se a economia se globalizou e os mercados operam de forma transnacional, submetendo os Estados às suas exigências (*lex mercatoria*), os instrumentos de garantia também devem ser globalizados. A proteção dos bens fundamentais já não pode depender exclusivamente da boa vontade ou da capacidade (muitas vezes esvaziada) do legislador nacional.

Mais precisamente, portanto, o diálogo com Ferrajoli fica bastante evidente com sua prescrição sobre uma Constituição da Terra⁷⁶ e o esclarecimento das razões desse seu empreendimento teórico que, em boa parte, se justifica na preocupação atrelada a inadequação de políticas dos Estados nacionais em razão de sua subordinação à economia de mercado, gerada pela corrupção, pelos conflitos de interesses e pelas pressões dos lobistas, pela promoção sem precedente das desigualdades, da fome, da miséria dos pobres, de doenças não tratadas entre outros (FERRAJOLI, 2022, p. 5 – 6):

[...] a atual sociedade selvagem das potências globais é uma sociedade povoada, não mais por lobos naturais, mas por lobos artificiais – os Estados e os mercados – basicamente reduzidos ao controle dos seus criadores e dotados de uma força destrutiva incomparavelmente maior do que qualquer armamento do passado (idem, 2002, p. 6).

Frente a tais problemáticas e diante de todo o aduzido nos tópicos precedentes, é de se ater que a reflexão, prescrição e ideário trazido por Ferrajoli se amolda, em

⁷⁶ Para além das obras do autor, recomenda-se a Conferência Internacional intitulada “Por uma Constituição da Terra, promovida pelo Instituto Novos Paradigmas, e disponibilizado, em 2023, o registro audiovisual ao público em geral por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=JWernXlnWB8>; outro registro muito interessante é aquele intitulado “O futuro da paz e da democracia: Por uma Constituição da Terra”, promovido no XXV Colóquio Internacional de Filosofia Unisinos / XXI Simpósio Internacional IHU - O Futuro da Democracia e o Novo Regime Climático: Ameaças, (auto)críticas e potencialidades, disponibilizado por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=wjmkL-iBrFw&t=1s>

boa medida, ao núcleo central duma potencial política internacional de consumo congruente. Congruente por: 1) assimilar uma postura teórica crítica o suficiente a “disjuntiva” econômica já longamente exposta e que emprega a vulneração ou funcionalização dos regimes jurídicos nacionais; 2) compreender, nesse cenário, a insuficiência dos Estados nacionais em dar a devida atenção às políticas necessárias à proteção e tutela de direitos a esse grupo de vulneráveis; 3) atentar ao fato de que os problemas como desigualdade, miséria, fome, etc – *que como já demonstrado estão afetos ao consumo* – são problemas globais; 4) distinguir o importante papel dos Estados nacionais, mas prescrever a criação de instituições de garantia que operem com a implementação dos direitos fundamentais e direitos sociais aos quais muitos estão ligados hoje à iniciativa privada e ao mercado de consumo, como saúde, educação, alimentação, etc (idem, p. 7 – 8). Para o autor, aliás:

A ausência destas funções e destas instituições globais de garantia representam, sobretudo, a verdadeira e grande lacuna do direito internacional atual, o que equivale a uma sua considerável violação. São estas funções e instituições de garantia que devem ser concebidas, introduzidas e impostas normativamente na Constituição da Terra, para que se garanta a sobrevivência da humanidade, ameaçada pela primeira vez na história, em função das nossas próprias políticas irresponsáveis (idem, p. 8).

As quatro expansões sobre os paradigmas constitucionais propostas pelo autor sobre sua visão duma Constituição da Terra encampam muito bem as problemáticas expostas e anteriormente retratadas, sobretudo por serem oponíveis à racionalidade do modelo econômico neoliberal e seus reflexos. Em seus dizeres, é preciso seguir:

a) em primeiro lugar, na direção de um *constitucionalismo supranacional* ou de Direito Internacional, em conjunto com o constitucionalismo estatal contemporâneo, por meio da criação de funções e de instituições supraestatais de garantia à altura dos poderes políticos e econômicos globais; b) em segundo lugar, na direção de um *constitucionalismo de direito privado*, em conjunto com o constitucionalismo de direito público contemporâneo, por meio da criação de um sistema adequada de regras e de garantias nas relações com os atuais poderes selvagens do mercado; c) em terceiro lugar, na direção de um *constitucionalismo dos bens fundamentais*, em conjunto com aquele dos direitos fundamentais, por meio da criação de garantias voltadas a assegurar a conservação e o acesso de todos ao gozo de bens vitais, como são os bens comuns, mas também os medicamentos salva-vidas e a alimentação bá-

sica; e d) em quanto lugar, em direção de um *constitucionalismo dos bens ilícitos*, por meio do banimento dos bens mortíferos, como as armas, os dejetos radioativos, as emissões de gases de efeito estufa e os resíduos tóxicos ou, pelo menos, perigosos (2023, p. 68).

Essa última frente prescrita, a dum constitucionalismo dos bens ilícitos, é traduzida pela proposição do artigo 58 de seu projeto de Constituição da Terra, intitulado “os direitos dos consumidores”, a qual anuncia que: “todos os seres humanos possuem direito, enquanto consumidores, à oferta, no mercado, de bens não avariados e não danosos para a sua saúde e para sua incolumidade (idem, p. 126). O terceiro e o segundo caminho propostos pelo autor são essenciais à uma política internacional de consumo congruente à medida em que empreendem esforços teóricos e normativos para frear os poderes econômicos privados no mundo contemporâneo, assimilando-os como nocivos ao Estado, a política e aos sujeitos, bem como operam como ponto de partida à uma espécie de blindagem – *aquilo que inegociável* – dos “bens vitais naturais e contra a mercantilização dos bens vitais artificiais” uma espécie de “subtração” de tais bens do mercado eis que não podem “ser submetida[os] à lógica do mercado”, isto é, sujeitos por aquilo que o autor denomina dum modelo “anarco-capitalista” (idem, p. 81-84). A esse propósito:

Dado que não se é livre para comprá-los, os bens vitais subtraem-se, por isso, à lei do mercado baseada na liberdade da procura. Por isso, a sua proteção impõe, hoje, como uma nova e essencial dimensão da democracia e do constitucionalismo, a proibição de sua mercantilização enquanto bem fundamental e a garantia global de sua conservação [...] as proibições, os limites e os controles deverão, por sua vez, estar relacionados com o *como produzir* e o *como consumidor* [...] (idem, p. 84-85)

Esse paradigma, portanto, tende a repelir universalmente a lógica de mercado daqueles itens essenciais à vida e a dignidade humana, e isso é a essência – *radical nos dizeres do autor* – duma oposição a mercantilização que atravessa as contingências do mercado de consumo enfrentadas em razão dos processos econômicos e da conjuntura já tratada. Uma política de consumo internacional que se pretenda congruente deve ser pensada criticamente absorvendo essa perspectiva garantista, mesmo que alguns rotulem como radical, assimilando os sujeitos não como uma peça no mercado ou como ativo econômico – *homoeconomicus* –, mas como sujeitos detentores de direitos humanos que devem ter preservados, à revelia de custos, lucros, despesas

ou receitas, acesso à bens vitais a manutenção de vida. É vital, portanto, que essa política congruente reoriente a disciplina jurídica para além da lógica puramente mercantil, isto é, que retire do circuito mercadológico itens como água, saneamento, moradia, alimentos, medicamentos, provisionamentos, proteção de dados, energia, isto é, bens e serviços que são inegavelmente essenciais aos sujeitos e passe a protegê-los para que circulem de maneira fluída e acessível à todos. É urgente e necessário que essa política e suas normas nesse intento emancipador se afastem da razão instrumental do direito, da enviesada análise econômica do direito ou coisas deste jaez.

É bom que se diga, para escapar de incompreensões, que ainda que se compreenda essa política como norte a ser perseguido, ela não necessariamente deve pregar a gratuidade a tais itens essenciais, mas sim o acesso por uma lógica distributiva que foge ao lucro ou ao modelo tradicional de negócio, retirando-os das prateleiras do mercado de consumo.

Nessa perspectiva, a conformação duma política congruente no âmbito do consumo não pode ser compreendida apenas como resposta técnico-jurídica à expansão dos mercados, mas antes e também como uma reação necessária às transformações estruturais engendradas pela racionalidade neoliberal, cuja capacidade de reconfiguração das funções estatais e de reorientação das práticas regulatórias contribuiu para a progressiva funcionalização do Estado aos imperativos do mercado, deslocando o eixo de proteção dos direitos para a lógica da eficiência econômica e da maximização de resultados. Esse movimento, amplamente analisado ao longo desta investigação fragilizou os instrumentos tradicionais de tutela do consumidor, vulneráveis por excelência, favorecendo arranjos de governança que foram e ainda são capturados por interesses econômicos globalizados, esvaziando a capacidade regulatória dos entes estatais e atores internacionais.

É precisamente nesse contexto, portanto, que as formulações de Luigi Ferrajoli adquirem centralidade, na medida em que, ao propor a expansão do constitucionalismo para além das fronteiras do Estado-nação, o autor aponta para a necessidade de construção duma esfera normativa global capaz de limitar os poderes públicos e os poderes econômicos privados, ao mesmo tempo em que milita pela universalização e efetivação de direitos fundamentais que, não raro, são progressivamente mercanti-

lizados e reconduzidos à lógica do mercado. As frentes de expansão do constitucionalismo por ele delineadas — *notadamente aquelas voltadas à garantia de direitos em dimensão supranacional, à limitação de poderes desregulados e à criação de instituições de garantia* — permitem vislumbrar a política internacional de consumo como desdobramento específico dum projeto mais amplo de reconfiguração do direito, orientado à recomposição de sua função protetiva diante duma ordem econômica global que tende a converter direitos em mercadorias e sujeitos em meros participantes de mercado.

Nesses termos, a política internacional de consumo congruente não se traduz em uniformização normativa, mas num processo de retomada civilizatório progressivo e espaço de implementação de parâmetros reais e efetivos de proteção, estruturado a partir da cooperação entre Estados e organismos internacionais, da definição de *standards* comuns voltados à contenção de práticas abusivas transnacionais e da instituição de mecanismos capazes de mitigar os efeitos da financeirização sobre as relações de consumo, especialmente no que se refere à expansão do crédito e à produção sistemática de endividamento. Trata-se, portanto, duma resposta que, ao mesmo tempo em que se ancora nas diretrizes dum constitucionalismo ampliado, busca enfrentar as dinâmicas que conduzem à precarização do consumo e, por exemplo, à emergência dos chamados “pobres por dívidas”, evidenciando que a efetividade dos direitos, nesse campo, depende não apenas da atuação estatal isolada, mas de sua rearticulação em níveis normativos mais amplos, aptos a conter a lógica de mercantilização da vida que permeia o capitalismo contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A presente investigação buscou constatar que o neoliberalismo, longe de constituir apenas um receituário de políticas económicas de austeridade ou de retração estatal, acomodou-se como uma racionalidade abrangente e totalizante — uma verdadeira cosmovisão normativa. Esta "nova razão do mundo" promoveu um deslocamento sísmico na forma como o mercado, o Estado e o Direito se inter-relacionam. Como demonstrado ao longo desta dissertação, a concorrência foi alçada à condição de premissa estruturante não apenas das relações comerciais, mas de toda a sociabilidade humana, transformando o próprio Estado, antes garantidor de direitos, num gestor ativo da ordem concorrencial.

Neste cenário, a soberania estatal, outrora o pilar de sustentação das garantias sociais no modelo *keynesiano* e o anteparo das vulnerabilidades, viu-se gradualmente corroída por forças económicas transnacionais e por uma lógica de governo que privilegia a eficiência, a desregulação e a performance em detrimento da justiça distributiva. A transição do Estado-providencia para o Estado neoliberal não implicou sua ausência, retirada ou "mínimo" papel, mas sim a sua reprogramação funcional. O Estado passou a servir como avalista da fluidez dos capitais e da mercantilização de esferas vitais da existência humana, desarticulando a proteção pública para dar lugar à lógica da gestão privada do risco.

No campo estrito do direito negocial, a pesquisa revelou que os institutos clássicos da teoria geral dos negócios jurídicos atravessaram um profundo processo de esvaziamento material. A autonomia da vontade e a liberdade contratual, pilares da tradição civilista e da dogmática negocial clássica, passaram a operar sob condições de assimetria radical que a norma nacional interna, isoladamente, não consegue equilibrar. A proliferação de contratos de adesão massificados, de termos de uso algorítmicos e das práticas de captura de dados pelas "Big Techs" reduziu a manifestação de vontade do consumidor a um gesto mecânico — o "*clique*" de aceitação — desprovido de qualquer real capacidade de discernimento, negociação ou resistência.

O negócio jurídico de consumo na modernidade, portanto, deixou de ser um encontro de vontades para se tornar uma adesão a governança privada transnacional.

A investigação evidenciou que a "disciplina de mercado" imposta pela racionalidade neoliberal transformou o consumidor num ativo econômico atomizado e permanentemente exposto. *Pari passu*, o fenômeno da financeirização da economia agudizou esta condição de fragilidade, criando a trágica e onipresente figura dos "pobres por dívida". Como ilustrado pelo caso de "Dona Jane", a mercantilização de serviços essenciais impõe escolhas impossíveis, onde a lógica do lucro e do cumprimento das obrigações pecuniárias privadas se sobrepõe à própria sobrevivência e à dignidade da pessoa humana. O direito negocial vê-se, assim, tensionado entre a sua função tradicional de conferir segurança jurídica às trocas e a urgência de conter uma espoliação sistêmica promovida por um mercado globalizado que não reconhece fronteiras ou limites humanitários.

Diante da manifesta insuficiência de respostas jurídicas nacionais frequentemente limitadas pela territorialidade e pela porosidade dos legisladores perante interesses econômicos difusos, a hipótese central estampada no título desta dissertação confirmou-se como um possível e necessário caminho prospectivo. A construção duma sólida política internacional de consumo, dotada de força cogente e amparada por instituições supranacionais de garantia, apresenta-se como o "dever" normativo capaz de enfrentar as contingências promovidas pelos mercados globais. Não basta mais o *soft law* ou as diretrizes programáticas; é preciso um Direito Internacional de Consumo força suficiente para constranger os processos de mercantilização e os abusos de poder das corporações transnacionais e dos próprios Estados-nacionais.

O diálogo estabelecido com o garantismo de Luigi Ferrajoli permitiu vislumbrar que a solução para a crescente vulneração e deterioração do mercado de consumo moderno não reside em meros paliativos legislativos, mas sim num constitucionalismo global. É imperativo e urgente que certos bens vitais, aqueles necessários à própria existência digna, sejam retirados da estrita lógica de mercado e blindados contra a mercantilização predatória.

Em suma, a presente dissertação buscou cumprir o seu propósito de investigar os desafios teórico-jurídicos do tema, revelando como o neoliberalismo instrumentaliza o Direito para legitimar a desigualdade. O contributo específico para o Direito Negocial reside precisamente na leitura interdisciplinar e de propor um amadurecimento da dogmática que não ignore a realidade sociológica e econômica experimentada. O

Direito Negocial do século XXI não pode ser uma técnica cega; deve ser uma barreira de contenção contra a mercantilização absoluta.

A investigação conclui, portanto, que o Direito não pode ser um instrumento neutro ou meramente técnico de confirmação da sociedade de consumo e da hegemonia do capital. Deve, pelo contrário, reassumir o seu papel político como vetor de mudança social e garantidor último da dignidade humana. A política internacional de consumo aqui defendida é uma provocação à retomada da autoridade política sobre a autoridade econômica, visando um equilíbrio real nas relações jurídicas e a proteção efetiva de todos os sujeitos que, universalmente, participam dum mercado de consumo cada vez mais ampliado, porém fraturado e excludente.

Espera-se que este trabalho sirva como base para futuros estudos que aprofundem os mecanismos práticos de implementação dessas instituições de garantia e que continue a fomentar o debate sobre a necessidade urgente de desmercantilizar a vida. Afinal, a proteção do consumidor na modernidade não é apenas uma questão de equilíbrio contratual, mas uma condição *sine qua non* para a própria sobrevivência da democracia e da justiça social no mundo globalizado.

REFERÊNCIAS.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Plataformas digitais e uberização: a globalização de um Sul administrado? **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38579>. Acesso em: 31 jan. 2026.

_____. Uberização: da iniciativa empreendedora à autogestão subordinada. **Psicoperspectivas**, v. 18, n. 3, 2019. Disponível em: <https://www.psicoperspectivas.cl/index.php/psicoperspectivas/article/view/1674>. Acesso em: 31 jan. 2026.

ALPA, Guido. **Diritto privato dei consumi**. Bolonha: Il Mulino, 1986.

ANTUNES, Ricardo. O mundo precarizado do trabalho e seus significados. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 55-72, 1999.

_____. Trabalho e precarização numa ordem neoliberal. In: **La Ciudadania Negada: Políticas de Exclusión en la Educación y el Trabajo**. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), 2000.

ARCHIBUGI, Daniele. Democracia cosmopolita e seus críticos: uma resenha bibliográfica. **Política e Trabalho**, João Pessoa, n. 22, p. 9-48, 2005.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina**. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 1994. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/derechoshumanos_publicaciones_colecciondebolsillo_01_constitucion_nacion_argentina.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Série cidadania financeira**: estudos sobre educação, proteção e inclusão. Brasília, 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **A vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BELLO, Carlos Alberto. Relações entre a financeirização e as políticas sociais no Brasil. In: LAVINAS, Lena; MARTINS, Noberto Montani; GONÇALVES, Guilherme Leite; WAEYENBERGE, Elisa Van (org.). **Financeirização**: crise, estagnação e desigualdade. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 983-1011.

BENHABIB, Seyla. **The claims of culture**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Estado, governo, sociedade**: fragmentos de um dicionário político. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

BODIN, Jean. **Six books of the commonwealth**. Oxford: Oxford University Press, 1967.

BOGOST, Ian. **Gamification is bullshit**. My position statement at the Wharton Gamification Symposium. 2011. Disponível em: <https://bogost.com/writing/blog/gamification-is-bullshit/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

BOURGOIGNIE, Thierry. A política de proteção do consumidor: desafios à frente. In: MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Doutrinas essenciais**: direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1 (Fundamentos do Direitos do Consumidor), p. 1397-1407.

_____. **Éléments pour une théorie du droit de la consommation**. Bruxelas: Story-Scientia, 1988.

_____. Le droit communautaire de la consommation: acquis et perspectives au regard de l'Europe de 1993. **Les Cahiers de Droit**, Québec, v. 33, n. 1, p. 231-261, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/043131ar>. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. The need to reformulate consumer protection policy. **Journal of Consumer Policy**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 307-321, 1984. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/bf00380494>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRAGA, Henrique Pereira; SILVA, Lays Hesse Andrade. Uma teoria para o seu tempo: neoliberalismo, homem econômico e homem capital. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n. 65, p. 128-162, 2023. Disponível em: <https://revis-tasep.org.br/index.php/SEP/article/view/972>. Acesso em: 31 dez. 2024.

BRAGA, Ruy. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. 11. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/d869b3bf-d8ba-4cf3-a072-329b097268f4>. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. **Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990**. Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8031.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. **Lei nº 10.504, de 8 de julho de 2002**. Institui o Dia Nacional do Consumidor a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de março. Brasília, DF: Presidência da

República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110504.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **"Plataformas digitais mudaram de atitude", diz ministro Flávio Dino, em live**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/plataformas-digitais-mudaram-de-atitude201d-diz-ministro-flavio-dino-em-live>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 - Repercussão Geral**. Recurso Extraordinário 1.037.396. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2026]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 4 abr. 2026.

BRENNER, Robert. **O boom e a bolha**: os Estados Unidos na economia mundial. Rio de Janeiro: Record, 2003.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeria, 2023.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

CASILLI, Antonio A.; GUTIÉRREZ, Julián Posada. The platformization of labor and society. In: GRAHAM, Mark; DUTTON, W. H. (ed.). **Society and the internet**: how networks of information and communication are changing our lives. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 1-21.

CASTELLS, Manuel. The new public sphere: global civil society, communication networks, and global governance. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, v. 616, p. 78-93, 2008.

CASTRO, Lavinia Barros de. Privatização, abertura e desindexação: a primeira metade dos anos 90 (1990-1994). In: GIAMBIAGI, Fabio; VILLELA, André; CASTRO, Lavinia Barros de; HERMANN, Jennifer (org.). **Economia brasileira contemporânea [1945-2010]**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 131-164.

CHANDLER, David. New rights for old? Cosmopolitan citizenship and the critique of state sovereignty. **Political Studies**, [S. l.], v. 51, n. 2, p. 332-349, 2003.

CHESNAIS, François. **A mundialização financeira**. São Paulo: Xamã, 1998.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. Bogotá: Senado de la República, 1991. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/index.php/constitucion-politica>. Acesso em: 3 abr. 2026.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa comunidade global**: relatório da Comissão sobre Governança Global. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO (CNC). **Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor**. Fevereiro, 2026.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. *In*: **Filosofia política 2**. Porto Alegre: L&PM, 1985.

COOPER, Sean Patrick. **'The precedent is Flint': how Oregon's data center boom is supercharging a water crisis**. Rolling Stone, 24 nov. 2025. Disponível em: <https://www.rollingstone.com/culture/culture-features/data-center-water-pollution-amazon-oregon-1235466613/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

CORAGGIO, José Luis. Propostas do Banco Mundial para a educação: sentido oculto ou problemas de concepção? *In*: WARDE, Mirian Jorge; HADDAD, Sergio (org.). **O Banco Mundial e as políticas educacionais**. Tradução de Mônica Corullón. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 75-123.

CROUCH, Colin. Privatised Keynesianism: An Unacknowledged Policy Regime. **The British Journal of Politics and Internacional Relations**, v. 11, p. 382-399, 2009. Disponível em: https://pure.mpg.de/rest/items/item_1232424/compound/file_2030504/content. Acesso em: 15 jan. 2026.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEUTCH, Sinai. Are Consumer Rights Human Rights? **Osgoode Hall Law Journal**, v. 32, n. 3, 1994. Disponível em: <https://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/ohlj/vol32/iss3/4/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

DO VAL, Olga Maria. Política nacional das relações de consumo. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno (org.). **Doutrinas essenciais**: direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1 (Fundamentos do Direitos do Consumidor), p. 1373-1396.

ESPANHA. **Constitución Española**. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1978. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 3 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Federal Trade Commission. **Federal Trade Commission**. Washington, DC: FTC, [2026]. Disponível em: <https://www.ftc.gov/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Sociologia jurídica**: direito e conjuntura. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FEDERAL RESERVE BANK OF ST. LOUIS. **Federal Reserve Economic Data (FRED)**. St. Louis: Federal Reserve Bank of St. Louis, [2026]. Disponível em: <https://fred.stlouisfed.org/>. Acesso em: 4 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **O futuro da paz e da democracia. Por uma Constituição da Terra - prof. dr. Luigi Ferrajoli**. [S. l.]: Filosofia Unisinos, 6 out. 2022. 1 vídeo (1h 27min 27s). Conferência promovida no XXV Colóquio Internacional de Filosofia Unisinos / XXI Simpósio Internacional IHU. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wjmkL-iBrFw&t=1s>. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. Por que uma constituição da terra? **Revista de Direito Brasileira (RDB)**, São Paulo, v. 31, n. 12, p. 4-18, jan./abr. 2022.

_____. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Principia Iuris: Teoría del derecho y de la democracia**. Editorial Trotta: Madrid, 2011.

_____. **Poderes selvagens: a crise da democracia italiana**. Tradução de Alexander Araujo de Souza. Coordenação de Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Por uma Constituição da Terra - Conferência Internacional de Luigi Ferrajoli**. [S. l.]: TV DDF, 10 set. 2022. 1 vídeo (2h 01min 13s). Conferência promovida pelo Instituto Novos Paradigmas. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JWernXlnWB8>. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. **Por uma constituição da terra**: a humanidade em uma encruzilhada. Coordenação da tradução de Sergio Cademartori. Florianópolis: Emais, 2023.

FIGUEIREDO, Ireni Marilene Zago. **Desenvolvimento, globalização e políticas sociais**: um exame das determinações contextuais dos projetos de reforma da educação e saúde brasileiras da última década. 2006. 264 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2006.

_____. Os projetos financiados pelo Banco Mundial para o Ensino Fundamental no Brasil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 109, p. 1123-1138, set./dez. 2009.

FINKELSTEIN, Lawrence S. What is global governance? **Global Governance**, v. 1, n. 3, p. 367-372, 1995.

FONSECA, Marília. O Banco Mundial e a educação brasileira: uma experiência de cooperação internacional. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela de (org.). **Política educacional: impasses e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1998. p. 85-121.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRASER, Nancy. Transnationalizing the public sphere: On the legitimacy and efficacy of public opinion in a post-Westphalian world. **Theory, Culture & Society**, v. 24, p. 7-30, 2007.

FREY, Klaus. Development, Good Governance and Local Democracy. **Brazilian Political Science Review**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, jul./dez. 2008. Disponível em: http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S198138212008000100007. Acesso em: 30 jan. 2026.

FRIEDMAN, Milton. **Prize lecture**: inflation and unemployment. [Estocolmo]: Nobel Prize Outreach, 1976. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1976/friedman/lecture/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Mercantilização da educação e o fazer docente. **Revista Pedagógica (UNOCHAPECÓ)**, Chapecó, n. 22, p. 155-158, 2009. Disponível em: <http://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/379/202>. Acesso em: 17 fev. 2026.

GALBRAITH, John Kenneth. **Uma viagem pelo tempo econômico**. São Paulo: Pioneira, 1994.

GENECOV, Max. The 'Erin Brockovich' town is still toxic (and nearly abandoned). **Grist**, 29 jan. 2019. Disponível em: <https://grist.org/science/the-true-story-of-the-town-behind-erin-brockovich/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

GENTILI, Pablo. **A falsificação do consenso**: simulacro e imposição na reforma educacional do neoliberalismo. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

GICO JR., Ivo Teixeira. Introdução à Análise Econômica do Direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (coord.). **O que é Análise Econômica do Direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GIOLO JÚNIOR, Cildo; AYLON, Lislene Ledier. O direito do consumidor como efetivação dos direitos humanos. **Revista Jurídica em Tempo**, v. 22, n. 1, p. 257-282, 2022.

GONÇALVES, Alcindo. Governança Global e Relações Internacionais. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 13, n. 24, p. 87-112, 2022.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre a dataficação, a financeirização e a racionalidade neoliberal. **Revista Eptic**, v. 22, n. 1, p. 106-122, 2020.

GUERRA, Dhyovana; FIGUEIREDO, Ireni Marilene Zago. Proposições do Banco Mundial para a política educacional brasileira (2016-2018). **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 47, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ep/article/view/188931>. Acesso em: 31 jan. 2026.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional**: Ensaios políticos. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HAWTHORN, Geoffrey. Running the world through windows. **New Left Review**, Londres, v. 2, n. 5, p. 101-110, 2000.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**. São Paulo: Instituto Liberal, 2010.

_____. **Prize lecture**: the pretence of knowledge. [Estocolmo]: Nobel Prize Outreach, 1974. Disponível em: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/1974/hayek/lecture/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

HELD, David. Democracia, o Estado-Nação e o sistema global. **Lua Nova**, São Paulo, n. 23, p. 149-194, 1991.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão**. Petrópolis: Vozes, 1998.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

IDOSA é encontrada há dias sem comer, para pagar conta de luz do respirador que a mantém viva. **VOAA**, [S. l.], 15 abr. 2024. Disponível em: <https://voaa.me/idosa-oxigenio>. Acesso em: 4 abr. 2026.

INSTITUTE FOR SECURITY STUDIES; NATIONAL INTELLIGENCE COUNCIL. **Global Governance 2025**: at a critical juncture. Paris: EUISS, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KENNEDY, John F. Special message to the Congress on protecting the consumer interest. **The American Presidency Project**, Washington, DC, 15 mar. 1962. Disponível em: <https://www.presidency.ucsb.edu/documents/special-message-the-congress-protecting-the-consumer-interest>. Acesso em: 3 abr. 2026.

KRISTENSEN, Hans M.; NORRIS, Robert S. Global nuclear weapons inventories, 1945–2013. **Bulletin of the Atomic Scientists**, v. 69, n. 5, p. 75-81, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0096340213501363>. Acesso em: 31 dez. 2024.

KRITSCH, Raquel. Direitos humanos universais, Estados nacionais e teoria política: algumas questões práticas e conceituais. **Filosofia Unisinos**, São Leopoldo, v. 6, n. 2, p. 213–230, 2021. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/view/6351>. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. Entre o analítico e o prescritivo: Disputas em torno dos Direitos humanos. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, v. 15, n. 1, p. 30-54, 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/6542/5948>. Acesso em 17 fev. 2026.

KURZ, Robert. À espera dos escravos globais. Tradução de José Marcos Macedo. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 13 jun. 1999. Caderno Mais. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs13069911.htm>. Acesso em: 17 fev. 2026.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020.

LAVINAS, Lena; MADER, Bruno. Desenrola: a gestão da dívida, novo marco da política social na era da financeirização? In: LAVINAS, Lena; MARTINS, Noberto Montani; GONÇALVES, Guilherme Leite; WAEYENBERGE, Elisa Van (org.). **Financeirização: crise, estagnação e desigualdade**. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 770-794.

LIPIETZ, Alain. **Audácia: uma alternativa para o século XXI**. São Paulo: Nobel, 1991.

LIPPMANN, Walter. **The new imperative**. Londres: Macmillan, 1935.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Globalização e direito do consumidor. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). **Direito global**. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 225-239.

MARIUTTI, Eduardo Barros. Estado, mercado e concorrência: fundamentos do “neoliberalismo” como uma nova cosmovisão. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, n. 54, p. 10-33, 2019. Disponível em: <https://revistasep.org.br/index.php/SEP/article/view/515>. Acesso em: 17 fev. 2026.

_____. **O Colóquio Walter Lippmann e a gênese do neoliberalismo: apontamentos**. Campinas: Instituto de Economia da Unicamp, 2021. Disponível em: <http://www.eco.unicamp.br>. Acesso em: 17 fev. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Noberto Montani. Teorias da financeirização: instituições, crescimento e crise. *In*: LAVINAS, Lena; MARTINS, Noberto Montani; GONÇALVES, Guilherme Leite; WAEYENBERGE, Elisa Van (org.). **Financeirização**: crise, estagnação e desigualdade. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 33-75.

MEAT Inspection Act. *In*: **ENCYCLOPÆDIA Britannica**. [Chicago]: Encyclopædia Britannica, [2026]. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Meat-Inspection-Act>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MERQUIOR, José Guilherme. **O liberalismo antigo e moderno**. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2016.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Coleção Saraiva de Bolso).

MILLER, David. **Citizenship and national identity**. Cambridge: Polity Press, 2000.

MOMMSEN, Wolfgang. **Max Weber**: Gesellschaft, Politik und Geschichte. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1974.

MONT PELERIN SOCIETY. **Statement of aims**. [S. l.]: Mont Pelerin Society, 1947. Disponível em: <https://montpelerin.org/statement-of-aims/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

MORRAY, J. P. **Origens da guerra fria**: de Yalta ao desarmamento. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

MORVANT-ROUX, Solène; REES, Malcolm. Endividamento e (i)moralidade da financeirização na Suíça. *In*: LAVINAS, Lena; MARTINS, Noberto Montani; GONÇALVES, Guilherme Leite; WAEYENBERGE, Elisa Van (org.). **Financeirização**: crise, estagnação e desigualdade. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 697-720.

NATIONAL CONSUMERS LEAGUE. **About us**. [Washington, DC]: NCL, [2026]. Disponível em: <https://nclnet.org/about-ncl/about-us/>. Acesso em: 3 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução nº 39/248, de 16 de abril de 1985**. Consumer protection. Nova Iorque: ONU, 1985. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/39/248>. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. Assembleia Geral. **Resolução nº 70/186, de 22 de dezembro de 2015**. Consumer protection. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ares70d186_en.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. **United Nations Guidelines for Consumer Protection (as expanded in 1999)**. Nova Iorque: Department of Economic and Social Affairs, 1999. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/UN-DESA_GCP1999_en.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026.

_____. **United Nations Guidelines for Consumer Protection**. Genebra: UNCTAD, 2016. Disponível em: <https://unctad.org/topic/competition-and-consumer-protection/un-guidelines-for-consumer-protection>. Acesso em: 3 abr. 2026.

PERIN JUNIOR, Ecio. **A globalização e o direito do consumidor**. São Paulo: Manole, 2003.

PIERIK, Roland. Globalization and global governance: a conceptual analysis. *In*: HEERE, W. P. (ed.). **From government to governance**: the growing impact of non-state actors in the international and european legal system. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 455-462.

PODER360. **Vídeo de reunião mostra pressão de Dino no Twitter - 10.abr.2023**. [S. l.: s. n.], 8 jun. 2023. 1 vídeo (37 min. e 44 s.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-cBVzlbOaeo>. Acesso em: 4 abr. 2026.

POGGE, Thomas. **World poverty and human rights**: cosmopolitan responsibilities and reforms. Cambridge: Polity, 2002.

POGGE, Thomas; FOLLESDAL, Andreas. What is global justice? *In*: POGGE, Thomas; FOLLESDAL, Andreas (ed.). **Real world justice**: grounds, principles, human rights and social institutions. Holanda: Springer, 2005. p. 1-21.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito privado**. Tomo III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Assembleia da República, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/PAGINAS/CONSTITUCAOREPUBLICAPORTUGUESA.ASPX>. Acesso em: 3 abr. 2026.

POSNER, Richard. **A economia da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

QUÊNIA. **The Constitution of Kenya, 2010**. Nairóbi: Parliament of Kenya, 2010. Disponível em: https://www.parliament.go.ke/sites/default/files/2017-05/The_Constitution_of_Kenya_2010.pdf. Acesso em: 3 abr. 2026

REINHOUDT, Jurgen; AUDIER, Serge. **The Walter Lippmann Colloquium**: the birth of neo-liberalism. Reino Unido: Palgrave Macmillan, 2018.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos**: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROSENAU, James N. Governance in the twenty-first century. **Global Governance**, v. 1, n. 1, p. 13-44, 1995.

RUBIN, Pedro. A financeirização da privação: os pobres por dívida. *In*: LAVINAS, Lena; MARTINS, Noberto Montani; GONÇALVES, Guilherme Leite; WAEYENBERGE, Elisa Van (org.). **Financeirização**: crise, estagnação e desigualdade. São Paulo: Contracorrente, 2024. p. 757-769.

SAES, Flávio Azevedo Marques de; SAES, Alexandre Macchione. **História econômica geral**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAFATLE, Vladimir. A economia é a continuação da psicologia por outros meios: o sofrimento psíquico e o neoliberalismo como economia moral. In: SAFATLE, Vladimir; SILVA JUNIOR, Nelson da; DUNKER, Christian (org.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. v. 1, p. 17-46.

SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 215, p. 19-34, 1999.

SENO, Pedro. **Crise dos Mísseis de Cuba**: presença de mísseis nucleares em Cuba gerou tensão entre Estados Unidos e União Soviética. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.fflch.usp.br/132362>. Acesso em: 17 fev. 2026.

SGARBOSSA, Luiz Fernando. Globalização neoliberal e direitos fundamentais. **Revista Científica Direitos Culturais**, v. 9, n. 19, p. 39, set./dez. 2014.

SMITH, Adam. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations**. v. 2. Indianapolis: LibertyClassics, 1981.

SOUZA, Nilson Araújo de. **Economia brasileira contemporânea**: de Getúlio a Lula. 2. ed. ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes e Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

STREECK, Wolfgang. As crises do capitalismo democrático. **Novos estudos CE-BRAP**, São Paulo, n. 92, p. 35-56, mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/C7TPzqZKQCHQ5YbXCyJGp6b/?lang=pt>. Acesso em: 23 maio 2026.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**: contratos. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TV BARRA. **"Tempo da autorregulação foi sepultado", disse Dino em reunião tensa com redes**. [S. l.: s. n.], 19 maio 2023. 1 vídeo (5 min. e 16 s.). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lxoyJVO8ymo>. Acesso em: 4 abr. 2026.

UNITED STATES CAPITOL VISITOR CENTER. **Pure Food and Drug Act**. Washington, DC: U.S. Capitol Visitor Center, [2026]. Disponível em: <https://www.visitthecapitol.gov/exhibitions/congress-and-progressive-era/pure-food-and-drug-act>. Acesso em: 3 abr. 2026.

WEBER, Max. **A política como vocação**. Tradução de Maurício Tragtenberg. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

_____. **Economia e sociedade**. Tradução de Régis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

WE feed the World. Direção: Erwin Wagenhofer. Produção: Allegro Film. Áustria: Trash Island TV, 2005. 1 vídeo (1h 35min 40s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KAuA_slgM_w. Acesso em: 3 abr. 2026.

WORLD BANK. **Sub-Saharan Africa**: from crisis to sustainable growth. Washington: World Bank, 1989.

ZOLO, Danilo. **Cosmopolis**: prospects for world government. Cambridge: Polity Press, 1997.